

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 53º Volume, a iniciar-se às
fls 10.401.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 524 do Código de Processo Civil, informam que o endereço dos advogados das partes, quais sejam:

- Advogada do agravante: Cinira Gomes Lima Melo, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.660, com escritório na Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP
- Advogado da agravada: Dr. Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 256.441, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 11º andar, São Paulo, SP.
- Administrador judicial: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil, representada pelo Sr. Eduardo Seixas, portador do RG nº 09376430-6, com escritório na Rua Surubim, 577, 9º andar, cj. 92-A, São Paulo, SP.

Outrossim, informa que anexa ao presente recurso cópia integral dos autos, dentre elas estão as peças obrigatórias: decisão agravada (fls. 9743-9752); certidão de sua intimação (fls. 9753); procuração outorgada aos advogados do agravante (anexa) e da agravada (fls. 779-780), bem como, o termo de compromisso do administrador judicial (fls. 802).

Requer ainda a juntada de peças facultativas, nos termos do artigo 525, II, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia integral dos autos.

A patrona da agravante declara, sob as responsabilidades da lei, que as cópias juntadas aos autos são autênticas.

Informa que no prazo de três dias cumprirá o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

Cinira Gomes Lima Melo

OAB-SP nº 207.660

Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP
Fone/fax: 11 3326.4101 e-mail: ciniramelo@hotmail.com

MINUTA DO AGRAVO

Agravante: JOSÉ MARIA RAFAEL ME

Agravada: GALVÃO ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e
GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Ação: Recuperação Judicial

Vara de Origem: MM. da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Processo de origem: 0093715-69.2015.8.19.0001

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Nobres e Ínclitos Julgadores.

As agravadas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial como alternativa para superação da crise econômico financeira que vem passando. Foi deferido o processamento do pedido inicial.

No prazo legal, as agravadas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, cujo aviso foi devidamente publicado na imprensa oficial. Apresentadas objeções, o MM Juízo *a quo* designou assembleia geral de credores para apreciação da proposta.

Em 19 de agosto de 2015, instalada a primeira assembleia, entendeu-se por bem suspendê-la, já que, como o devedor havia apresentado esclarecimentos acerca do plano, os credores precisariam de mais tempo para analisá-lo.

Em 28 de agosto de 2015, foi instalada a assembleia geral, restando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria.

Ressalte-se que o agravante votou pela rejeição do plano de recuperação judicial.

Assim, diante da aprovação, o MM Juízo *a quo* concedeu a Recuperação Judicial das agravadas, nos termos da decisão de fls. 9743-9752.

Ocorre que, tal decisão foi proferida em patente afronta à legislação vigente, já que, o Plano de Recuperação Judicial aprovado está eivado de nulidades, como se demonstrará a seguir.

**I. DA NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
possibilidade de controle de legalidade.**

O artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 determina que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

(...)

(grifo nosso)

De acordo com o dispositivo supramencionado, a assembleia geral de credores é soberana, na medida em que, aprovado o Plano de Recuperação Judicial por ela, caberá ao juiz apenas conceder a Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹:

O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e da recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234-235.

10404

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objeto da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia geral de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Esse foi o posicionamento majoritário por muitos anos: a soberania da decisão assemblear.

Ocorre que, com o passar dos anos de aplicação da Lei nº 11.101/2005, percebeu-se a ocorrência de ilegalidades que estavam sendo perpetradas por devedores em Recuperação Judicial e aprovadas pelas assembleias de credores.

Nesse sentido, começou a se verificar a necessidade de um controle judicial de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, mesmo quando aprovado pela assembleia geral de credores.

Nesse sentido é a lição de Ricardo José Negrão Nogueira²:

(...) Os discursos nesses últimos anos ora pendem à linha de que a negociação, puramente contratual, afastava outra interpretação que não a prevalência do interesse dos credores, ora seguem em direção diametralmente oposta, sustentando posição de que o

²NOGUEIRA, José Ricardo Negrão. **O papel do judiciário na homologação do plano**. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (coordenadores). 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência: (Lei nº 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 105.

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

Judiciário possui contornos constitucionais que não podem ser ignorados na condução do processo falimentar-recuperatório. Bem ponderada, ainda, a posição de que se deve perquirir acerca dos limites legais ao conteúdo do plano, compreender, no plano técnico, a posição dos Tribunais quanto à impossibilidade de se permitir o ingresso do juiz na análise da viabilidade econômica do plano. (grifo nosso).

O entendimento da possibilidade do exercício do controle judicial de legalidade sobre o plano aprovado em assembleia foi consolidado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que, em 2013, consagrou o Enunciado 44, *in verbis*:

Enunciado CJF 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade (grifo nosso).

A necessidade do controle de legalidade do plano de recuperação pelo Poder Judiciário foi abraçada pela doutrina. Ricardo José Nogueira³ ensina:

(...) A completa desjudicialização do processo concursal não encontra ressonância na evolução legislativa ocorrida no Direito Comparado. Nas legislações estudadas e na Lei n. 11.101/2005, o juiz desempenha importante papel no exame da legalidade dos atos e cumprimento dos princípios abraçadas pela legislação concursal, imputo a ele, em cada caso sob seu exame, verificar a perfeita adequação do plano à legalidade, o que abrange, ainda, a compreensão do escopo diretivo previsto no art. 47 e a aplicação de outros princípios, próprios à lide voltada a atender à crise da empresa: a inerência do risco, o princípio do

³ Ob. cit., p. 117.

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

impacto social da crise, a transparência e o tratamento paritário dos credores. (grifo nosso).

Dessa forma, constatadas as ilegalidades que ferem os princípios balizados pela doutrina, caberá ao Poder Judiciário manifestar-se sobre elas e combatê-las, de forma veemente.

O autor, conclui, esclarecendo que:

(...) É possível prever, em muitos casos, desde a apresentação do plano, essas dificuldades, cabendo exclusivamente ao Judiciário determinar as correções, mesmo antes da submissão à assembleia geral, atendendo à celeridade e à economia processual, de interesse de todos os participantes do processo recuperatório.

Quando isso não se mostra possível porque já avançado o processo, sendo insanável a nulidade, deve indeferir a homologação do plano votado, determinando a substituição das cláusulas, podendo, nos casos mais graves, determinar novo chamamento dos credores à deliberação ou até a decretação da falência.⁴ (grifo nosso).

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrada da necessidade de verificar da legalidade do plano de recuperação judicial, ainda que aprovado pela assembleia geral de credores, declarando-se a nulidade de cláusulas que violem a lei ou os princípios basilares do direito recuperacional, determinando-se a substituição das cláusulas nulas ou até, a decretação da falência do devedor.

Esse é o caso dos presentes autos: o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores instalada em 28 de

⁴ Ob. cit., p. 117-118.

agosto de 2015, está eivado de nulidades e tal aprovação não pode ser mantida, sob pena de se consolidar injustiças e ilegalidade, como será melhor descrito a seguir.

**I.1. DA NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
violação da lei – ausência de previsão sobre atualização monetária do
débito.**

A atualização monetária é a correção prevista em lei para a compensação pela perda do valor de compra da moeda.

Determina a Lei nº 6.889/91, em seu artigo 1º:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. (grifo nosso).

De acordo com tal determinação, a correção monetária é obrigatória e incide sobre qualquer débito. Difere, nestes termos, dos juros, que tem por objetivo remunerar o capital.

Assim, a incidência da correção monetária decorre da lei e não da vontade das partes. Nestes termos, o plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária viola lei imperativa.

Esse é o caso dos presentes autos: o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora não prevê a incidência de juros, nem tampouco, de correção monetária.

Indagado por esta patrona na assembleia geral de credores, o advogado da devedora afirmou:

(...) O Dr. Flávio também esclareceu que o PRJ não previa qualquer atualização (p. 5, 4º parágrafo, parte final, da ata da assembleia).

(...) Também afirmou o desinteresse das Recuperandas em incluir qualquer índice de atualização dos créditos. (...) (p. 5, último parágrafo, da ata da assembleia).

(grifo nosso).

Ora Excelências, as Recuperandas manifestam seu desinteresse em fixar um índice de atualização monetária. Há um notório *interesse* em descumprir a lei. Tal conduta não pode ser corroborada pelo Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu pela nulidade de planos de recuperação judicial que não contemplam a previsão de pagamento de juros e correção monetária, como se verifica:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Homologação do Plano de Recuperação – Alegação de nulidade do Plano – Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial à Empresa agravada – Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 – Criação de subclasses de credores, sem justificativa e demonstração dos critérios adotados – Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei – Apresentação do Plano após o decurso do prazo legal – Carência e deságio previstos e ausência de previsão de juros – Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório – Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da

[Handwritten signature]

10409

transparência e da legalidade – Agravo Provido por maioria de votos, vencido o Relator Sortcado.

(Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 27/05/2015)

Dessa forma, é imperiosa a declaração de nulidade do plano de recuperação judicial aprovado ou da cláusula que não prevê o pagamento de correção monetária, por absoluta violação ao disposto na Lei nº 6.889/91.

**1.2. DA NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
violação do princípio da transparência:**

Ricardo José Negrão Nogueira explica que: “(...) *A transparência é essencial e implica dizer que, com as informações apresentadas pelo devedor, todos os credores estão aptos a ‘acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável’*”.⁵

Assim, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado aos credores, de forma clara e objetiva, discriminando a forma como os créditos serão satisfeitos.

Ainda, há necessidade de prazo razoável para que os credores possam estudar o plano de recuperação judicial, de forma a decidir se a sua aprovação representa a melhor solução para o caso concreto.

No caso dos presentes autos, o princípio da transparência foi violado nos dois aspectos.

⁵ Ob. cit., p. 109.

Primeiramente, porque não houve tempo hábil para exame do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos do processo em tela e sofreu objeções.

A assembleia geral de credores foi instalada em 19 de agosto de 2015, momento em que, as recuperandas informaram que haviam realizado alterações no plano de recuperação judicial. Assim, decidiu-se por bem suspender a assembleia até o dia 28 de agosto de 2015.

Então, em 28 de agosto de 2015, a assembleia foi reinstalada e, para surpresa dos credores, o advogado das recuperandas afirmou que o plano havia sofrido novas alterações no dia anterior.

A partir da manifestação da patrona do agravante, outros credores também se manifestaram, o que gerou a suspensão dos trabalhos por **uma hora e, depois, por mais quinze minutos,** para que os credores pudessem analisar tais alterações.

Esta patrona manifestou sua indignação: "*A Dra. Carmem Lúcia, representante do credor, José Maria Rafael, solicitou que ficasse registrada sua percepção de desrespeito das Recuperandas em relação aos credores e advogados dos credores com as sucessivas e intempestivas alterações ao PRJ promovidas. Afirmou que as Recuperandas poderiam ter encaminhado por e-mail tais alterações aos endereços cadastrados.*" (fls. 5, primeiro parágrafo, da ata da assembleia).

Ao final do prazo de suspensão, o credor Premoldados Protendite, por seu representante, afirmou que o tempo foi *demasiadamente curto* (fls. 7, segundo parágrafo, da ata da assembleia).

Apesar das manifestações dos credores, as **Recuperandas insistiram na votação imediata do plano de recuperação judicial**

Ora Excelências, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas possui quase 70 laudas. Trata-se de texto denso e técnico. **É impossível compreender todo o seu conteúdo em 1 hora e 15 minutos.**

É cediço que a insistência em votar o plano imediatamente tinha por objetivo impossibilitar uma análise mais apurada dos seus termos, o que poderia ocasionar a sua rejeição pelos credores.

O procedimento adotado pelas recuperandas viola a Lei nº 11.101/2005, na medida em que, em seu **artigo 55, concede aos credores prazo de 30 dias para que manifestem suas objeções ao plano de recuperação judicial.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacífico de que os credores devem ter ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação judicial levado à assembleia:

Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. **Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação.** Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula

61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral
de Credores. Agravo de instrumento parcialmente
provido.

(Relator(a): José Reynaldo; Comarca:
Adamantina; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Data do julgamento:
03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

Ainda:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos
de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do
Poder Judiciário.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação.
Apresentação de substancial alteração ao censejo da
assembleia de credores sem confrência de prazo
razoável para reflexão dos interessados.
Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Violação ao princípio da
isonomia em determinada subclasse de credores
quirografários. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Pagamento de credores
quirografários sem determinação de valor, com deságio
de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização
monetária e juros e falta de previsão do termo final.
Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da
lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do
benefício desconstituída.

Recurso provido para esse fim, determinada a
apresentação de novo plano.

(Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Campinas; Órgão
julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Data do julgamento: 30/09/2013; Data de
registro: 03/10/2013)

Dessa forma, constatada está mais uma ilegalidade perpetrada pelas recuperandas.

O plano aprovado ainda viola o princípio da transparência, pois, traz disposições confusas e desleais, com o intuito de prejudicar credores.

Isto porque, prevê:

- **pagamento dos credores em 30 anos;**
- **vinculação de pagamento à venda dos ativos das recuperandas e ao recebimento dos créditos, sem qualquer alternativa em caso de insucesso de tais medidas.**

Indagado pelos credores, inclusive pela patrona do agravante, **o advogado das recuperandas confessou as ilegalidades apontadas:**

(...) O Dr. Flávio afirmou que as Recuperandas acreditavam que os pagamentos ocorreriam **na maior brevidade possível**, mas que não se comprometiam a realizar um pagamento dentro de um dado período. Ponderou, ainda, que existia uma expectativa de que estes créditos **fossem quitados em período razoável**. (...) (p. 5, último parágrafo, da ata da assembleia) (grifo nosso).

Excelências, **termos como maior brevidade possível e tempo razoável são demasiadamente vagos e não podem ser admitidos em planos de recuperação judicial.** Os credores têm direito de saber quando, efetivamente receberão os seus créditos.

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

Como se não bastasse, o plano de recuperação judicial condiciona o pagamento dos credores ao recebimento de créditos e à alienação de ativos, não estabelecendo qualquer condição alternativa na hipótese de insucesso de tais medidas.

Tal premissa está estabelecida na cláusula 3.8.11 do plano de recuperação judicial:

3.8.11. *Quitação das Notas Promissórias.* Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houveram sido materializados (independente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula 3.5 acima houverem sido alienados, ainda que todos os recursos originados de todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das Notas promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se os todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco. (grifo nosso).

Sobre o assunto, manifestou-se expressamente o patrono das recuperandas:

(...) O Dr. Flávio Galdino respondeu ao credor que os valores contra a Petrobras estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografários B estariam sujeitos, o Dr.

Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP
Fone/fax: 11 3326.4101 e-mail: cinirameo@hotmail.com

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas. No entanto, afirmou que não gostaria de induzir em erro os credores, pois efetivamente o PRJ previa a entrega destes ativos – créditos contra a Petrobras – aos credores para pagamento parcial de seus créditos, além de outros ativos. Confirmou que, se por acaso houvesse reconhecimento de que a Petrobras não é devedora das Recuperandas, os credores poderiam sofrer prejuízos no pagamento de seus créditos (...) (grifo nosso) (p. 7, quarto parágrafo).

Excelências, o patrono das recuperandas declara, expressamente, a ilegalidade contida no plano. Afirma, categoricamente, que não gostaria de induzir em erro os credores, mas que, efetivamente, haverá prejuízo caso as recuperandas percam as ações movidas contra a Petrobras.

Não se pode admitir tamanha ilegalidade e desrespeito com os credores!!!!

A previsão do plano aprovado representa efetiva transferência do risco da atividade empresarial das recuperandas aos credores.

A transferência do risco é corroborada pelo fato de que as recuperandas cederão seus créditos à NEWCO, sociedade constituída para tal fim, ficando isentas de qualquer responsabilidade sobre o pagamento dos créditos, como se infere da cláusula 3.10.5 do plano de recuperação judicial aprovado, abaixo transcrita:

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

3.10.5. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial". As Empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos devidos pelos Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos imputáveis às Recuperandas (...)

É patente que tais disposições violam o sentido e alcance do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Violam ainda, cláusulas gerais do direito contratual, como a boa-fé, da lealdade e da confiança.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado.

Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Proposta de pagamento com definição de valores. Mera estimativa, entretanto, sem alternativa para a hipótese de não existir sobre de fluxo de caixa. Ausência, ademais, de data certa para o pagamento.

Recuperação Judicial. Plano que prevê venda de imóvel e pagamento de parte do saldo devedor com o respectivo produto. Ausência, porém, de prazo para concretização da operação, assim como de formas de pagamento, além da falta de alternativa para a hipótese de não ocorrer.

Recuperação Judicial. Previsão de pagamento de credores trabalhistas em um ano, contado da homologação do plano. Inadmissibilidade. Questão de ordem pública e que pode se resolver de ofício. Determinação de pagamento em um ano, contado do ajuizamento da recuperação.

Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/04/2015; Data de registro: 03/07/2015)

No mesmo sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado.

Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação.
Proposta de pagamento com definição de valores.
Mera estimativa, entretanto, sem alternativa para a

10418

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

hipótese de não existir sobre de fluxo de caixa.
Ausência, ademais, de data certa para o pagamento.

Recuperação Judicial. Plano que prevê venda de imóvel e pagamento de parte do saldo devedor com o respectivo produto. Ausência, porém, de prazo para concretização da operação, assim como de formas de pagamento, além da falta de alternativa para a hipótese de não ocorrer.

Recuperação Judicial. Previsão de pagamento de credores trabalhistas em um ano, contado da homologação do plano. Inadmissibilidade. Questão de ordem pública e que pode se resolvida de ofício. Determinação de pagamento em um ano, contado do ajuizamento da recuperação.

Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/04/2015; Data de registro: 03/07/2015)

Ainda:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação – Alegação de nulidade do Plano – Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial à Empresa agravada – Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 – Criação de subclasses de credores, sem justificativa e demonstração dos critérios adotados – Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei – Apresentação do Plano após o decurso do prazo legal – Carência e deságio previstos e ausência de previsão de

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

juros – Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório – Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da transparência e da legalidade – Agravo Provido por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado.

(Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 27/05/2015)

Assim, resta comprovada mais uma razão para o reconhecimento da nulidade do plano de recuperação judicial aprovado nestes autos.

I.3. DA NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: violação do princípio do tratamento paritário entre credores da mesma classe:

O Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, consolidou o seguinte entendimento, disposto no Enunciado 57, *in verbis*:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos. sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifo nosso).

Assim, entende-se pela aplicação do princípio da *par condicio creditorum*, princípio secular no direito recuperacional e falimentar, segundo o qual os credores devem receber tratamento paritário.

Tal princípio é o que fundamenta a divisão dos credores em classes, tanto no processo falimentar como no recuperacional.

Nesse sentido, é imperioso que se dê tratamento igualitário a credores pertencentes à mesma classe.

Não foi, mais uma vez, o que ocorreu nos presentes autos. Diversas são as disposições que violam tal princípio.

A primeira delas foi declarada na própria ata da assembleia geral de credores, onde se consignou: "(...) O Dr. Flávio Galdino agradeceu a oportunidade e explicou aos presentes que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ (...) (grifo nosso) (p. 1, último parágrafo).

Ora Excelências, as Recuperandas se reuniram com diversos credores fora da assembleia geral? Tal fato, por si só, caracteriza a violação à regra da paridade dos credores.

As violações não param por aí.

O plano de recuperação judicial distingue, dentro da classe dos quirografários, entre *credores financeiros e credores quirografários*.

A patrona do agravante indagou o motivo pelo qual, em diversos momentos no plano de recuperação judicial, havia distinção entre a forma de pagamento dos credores financeiros e dos credores quirografários.

Mais uma vez, o patrono das recuperandas afirmou que: "(...) os credores financeiros não detinham qualquer privilégio, estavam incluídos dentre da categoria dos credores quirografários e que era legítimo e autorizado por lei e jurisprudência estabelecer tratamento diferenciado para credores que se encontrem em situações jurídicas diferenciadas. (p. 7, segundo parágrafo, da ata da assembleia).

Compulsando-se atentamente o plano de recuperação judicial não é possível encontrar justificativa para tal tratamento.

Houve uma alteração no plano de recuperação aprovado com a finalidade de destinar os recursos oriundo da alienação da CAB AMBIENTAL e 2/3 dos recursos provenientes da Concessão da GALVAO BR 153 ao pagamento dos créditos financeiros.

Esclareca-se que, na primeira versão do planos, tais valores estavam destinados ao pagamento de todos os credores.

Na última versão apresentada pelas recuperandas, tais ativos foram destinados somente aos credores financeiros, como descrito na Cláusula 3.7.13, abaixo transcrita:

3.7.13. Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas Subsidiárias Antes da Emissão das Debêntures. Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas subsidiárias ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos créditos.

Ressalte-se que os créditos CAB e CONCESSIONARIO BR 153 são os que representam maior solidez e probabilidade de efetivação.

Ainda, a cláusula 4.1. do plano de recuperação judicial aprovado estabelece expressamente a **Prioridade aos credores financeiros B**, consignando a prioridade de tais credores em relação ao recebimento dos créditos CAB.

Dispõe a cláusula 4.1.:

4.1. Prioridade aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1. abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez, os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografário A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos. (grifo nosso).

A cláusula 4.4., por sua vez, prevê, em sua parte final: "(...) os Credores Financeiros B terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes de referido Evento de Liquidez, respeitado o limite e a proporção do crédito de cada um dos Credores Financeiros B."

Demonstrada está a absoluta violação do princípio da isonomia.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que tal violação acarreta a nulidade do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada classe de credores quirografários. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Prazo de carência que ultrapassa o necessário acompanhamento do Poder Judiciário. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Pagamento dos credores quirografários sem atualização monetária e juros. Admissibilidade, na hipótese, porque não se registra previsão de deságio e a condição foi aceita pela maioria dos credores.

Recuperação Judicial. Ilíquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade.

Recuperação judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido.

Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade da cláusula reconhecida.

Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída.

Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano.

(Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 17/03/2015)

Ainda:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída.

Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano.

(Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 30/09/2013; Data de registro: 03/10/2013)

Por todo o exposto, resta cristalina a necessidade de reconhecimento da nulidade do plano de recuperação judicial, visto que, em razão das incontáveis ilegalidades, não é possível declarar nulas apenas determinadas cláusula.

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
ADVOGADA

10425

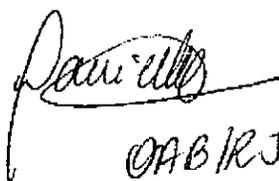
Assim, requer o agravante o conhecimento e provimento do presente recurso para declarar nulo o plano de recuperação judicial aprovado, determinando-se a imediata apresentação de novo plano, no prazo a ser fixado por Vossas Excelências.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para declarar nulo o plano de recuperação judicial aprovado, determinando-se a convalidação da recuperação judicial das recuperandas em falência.

Trata-se, portanto, de garantir a realização da
JUSTIÇA!

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha
OAB-SP nº 246.244



OAB/RJ 117.636

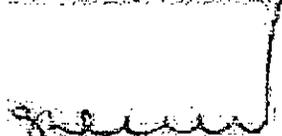
10426

Cinira Gomes Lima Melo
Advogada

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos a **DANIELLE DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, advogada, regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº 117.636, COM RESERVA DE IGUAIS os poderes que me foram conferidos por **JOSE MARIA RAFAEL**, para interposição de **AGRAVO DE INSTUMENTO** nos autos de **GALVAO ENGENHARIA**.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.


Cinira Gomes Lima Melo
O.A.B./SP 207.660


Carmem Lucia Gomes Lima Melo Filha
OAB/SP 246.244

10424

FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião
José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto
Flavia Maria Figueiredo Teixeira Ribeiro
Gustavo Pollo Ramos Rocha
Pedro Henrique Pittella de Souza Leite
Pedro Costa Simeão
Cícero Lameirinhas Longo
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Roberta Pelagio de Freitas Oliveira
Fabrício Silva Fernandes

Rua da Quitanda, 60 - 3º andar
Rio de Janeiro - RJ
Brasil - CEP 20.011-030
Tel +55 21 3553-1710
Fax +55 21 3553-1709
www.fmlaw.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

FLAWSERVE DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos da Recuperação Judicial das sociedades GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., vem, por seus advogados, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e respectivo comprovante de sua interposição no dia 02.10.15, sexta-feira, contra a decisão de fls. 9.743/9.752, informando que o referido recurso foi instruído com as seguintes cópias destes autos: (i) procurações outorgadas pelas partes (fls. 779/780 e 5.505); (ii) decisão agravada (fls. 9.743/9.752); (iii) certidão de publicação (fls. 9.753); (iv) petição inicial deste feito (fls. 02/28); (v) decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (fls. 791/798); (vi) Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 3.551/3.600); (vii) Plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 9.267/9.498); (viii) Objeção ao PRJ apresentada pela Requerente (fls. 5.498/5.504); e (ix) atas da Assembleia Geral de Credores (fls. 8.112/8.124 e 9.032/9.045).

FFSCAP EMP07 201506227486 05/10/15 14:51:06523156 08446884

Of 10/15

10428

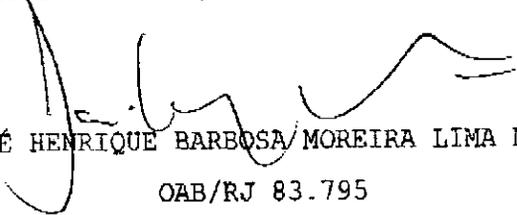
FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

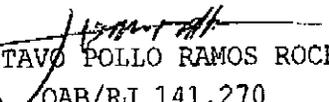
Na oportunidade, requer a FLOWSERVE seja reconsiderada a aludida decisão, pelas razões expostas no recurso em anexo e conforme autorizado pelo art. 529 do Código de Processo Civil.

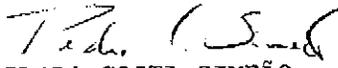
Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2015


JOSÉ HENRIQUE BARBOSA/MOREIRA LIMA NETO
OAB/RJ 83.795


GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA
OAB/RJ 141.270


PEDRO COSTA SIMEÃO
OAB/RJ 177.230

10429

FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS



Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião
José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto
Flávia Maria Figueiredo Teixeira Ribeiro
Gustavo Pollo Ramos Rocha
Pedro Henrique Pittella de Souza Leite
Pedro Costa Simão
Cícero Lameirinhas Longo
Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Roberta Pelagio de Freitas Oliveira
Fabrício Silva Fernandes

Rua da Quitanda, 60 - 3º andar
Rio de Janeiro - RJ
Brasil - CEP 20.011-030
Tel +55 21 3553-1710
Fax +55 21 3553-1709
www.fmlaw.com.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº: 01201151526-89

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

FLOWSERVE DO BRASIL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.273.681/0001-10, com sede na Estrada do Pedregoso, nº 1.975, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-450, representada por seu sócio-administrador, Sr. Rafael Luis Nascimento de Souza, portador da cédula de identidade nº 07.016.997-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/ME nº 010.756.947-79, vem, por seus advogados (**Doc. 1**), com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 11.101/05, bem como nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

impugnando a decisão de fls. 9.743/9.752 (**Doc. 3**), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos da Recuperação Judicial das sociedades GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), sociedades empresárias



inscritas no CNPJ/MF sob os n°s 01.340.937/0001-79 e 11.284.210/0001-
com sede na Rua Santa Luzia, n° 651, 27° andar, parte, Centro, Rio de
Janeiro - RJ e na Rua Gomes de Carvalho, n° 1.510, 19° andar, Vila Olímpia,
São Paulo - SP, respectivamente, mediante as inclusas razões, cuja juntada
requer.

Em conformidade com o art. 525 do Código de Processo Civil, a
Agravante instrui o presente recurso com as seguintes cópias dos autos do
processo originário, aí incluídas as peças obrigatórias à formação deste
instrumento e aquelas consideradas imprescindíveis à compreensão da
questão, todas elas declaradas autênticas pelos signatários, nos termos
do art. 365, IV, do Código de Processo Civil:

- Cópia da Procuração outorgada aos advogados da Agravante (Doc. 1);
- Cópias das Procurações outorgadas aos advogados da Agravada (Doc. 2);
- Cópia da decisão agravada (Doc. 3);
- Cópia da certidão de publicação da decisão agravada (Doc. 4);
- Cópia da petição inicial do processo de origem (Doc. 5);
- Cópia da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Doc. 6);
- Cópia da Relação de Credores do Administrador Judicial (Doc. 7);
- Cópia do Plano de Recuperação homologado em 1° grau (Doc. 8);
- Cópia da Objeção ao P.R.J. apresentada pela Agravada (Doc. 9)
- Cópia das Atas da Assembleia Geral de Credores (Doc. 10);

A Agravante é representada pelos advogados Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião, José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto, Gustavo Pollo Ramos Rocha e Pedro Costa Simeão, inscritos na OAB/RJ sob os n°s 10.501, 83.795, 141.270 e 177.230, respectivamente, todos com escritório nesta cidade, na Rua da Quitanda, n° 60, 3° andar, Centro.

10431



FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

As Agravadas, por sua vez, são representadas pelo advogado Flavio Galdino, inscritos na OAB/RJ sob o nº 94.605, com escritório nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro.

Requer a Agravante a imediata distribuição deste Agravo de Instrumento, para que seja conhecido e provido por essa Egrégia Câmara, reformando-se a decisão agravada, conforme os argumentos expostos mediante as inclusas razões recursais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
OAB/RJ 10.501

JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
OAB/RJ 83.795

GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA
OAB/RJ 141.270

PEDRO COSTA SIMEÃO
OAB/RJ 177.230



Agravante: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA:

Agravadas: GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo de origem: 0093715-69.2015.8.19.0001

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara,
Eminente Relator,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. A decisão que ora se impugna foi publicada na Imprensa Oficial em 22.09.15, terça-feira (Doc. 4), iniciando-se a fluência do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 23.09.15, quarta-feira.

2. Assim sendo, é tempestivo o presente Agravo de Instrumento, interposto em 02.10.15, sexta-feira, último dia do prazo decenal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

3. Outrossim, informa a Agravante que as custas necessárias ao preparo deste recurso foram recolhidas por meio da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ Eletrônica nº 01201151526-89, estando o presente Agravo de Instrumento devidamente preparado, conforme exigido pelo art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE CONSISTE EM VERDADEIRA MANOBRA PARA EXONERAR AS RECUPERANDAS DO PAGAMENTO DO SEU PASSIVO, SEM PERSPECTIVA ALGUMA AOS CREDORES. PROPOSTA INVIÁVEL E MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS OBJETIVOS DO INSTITUTO.

4. Por meio do presente recurso, a sociedade Agravante, devidamente inscrita na Relação de Credores (Doc. 7) constante dos autos da Recuperação Judicial das sociedades Galvão Engenharia S.A. e Galvão

10433



Participações S.A., ora Agravadas, impugna a decisão que homologou gravoso, ilegal e inviável Plano de Recuperação por elas apresentado, assim concedendo-lhes a Recuperação Judicial (Doc. 3).

5. Dito Plano de Recuperação (Doc. 8), aprovado sobretudo por credores financeiros que detinham parte expressiva do capital votante (Doc. 10) - credores esses que, sabe-se, invariavelmente contam com todos os meios de promover ampla negociação de seus créditos e assim fugir aos efeitos até mesmo do mais lesivo dos Planos -, foi homologado de forma absolutamente acrítica pelo Juízo a quo, que, ao proferir a decisão agravada, limitou-se a invocar a conhecida soberania dos credores reunidos em Assembleia para avaliar as soluções mercadológicas propostas pelas Agravadas.

6. Todavia, não se contesta, aqui, a soberania da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, ainda que já venha reconhecendo a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça que "a soberania da Assembleia de Credores não é absoluta"¹.

7. Ao revés, o que se denuncia, nesta sede, é a aprovação e homologação de um Plano de Recuperação absolutamente contrário aos objetivos do instituto da recuperação judicial, apresentado como verdadeira manobra para violar exigências legais, burlar o procedimento ao qual deveriam as Recuperandas se submeter, afrontar direitos dos credores e movimentar a máquina judiciária, com todos os custos a ela inerentes, de forma absolutamente desnecessária.

8. De fato, o Plano de Recuperação apresentado pela parte adversa não apresenta a mínima consistência material, nem de longe garantindo a realização dos objetivos precípuos da Recuperação Judicial, a saber, a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa: a bem da verdade, o que realmente pretendem as Agravadas é "se

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0026427-10.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 18/08/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL.

TJRJ 2015:30666552 02/10/2015 20:07:59 DQ9S Petição Inicial Eletrônica

10434



livrar" de imediato dos efeitos da Recuperação Judicial e transferir
a responsabilidade a uma pessoa jurídica recém-criada, mediante a
aprovação de um Plano de Recuperação que, grosso modo, não lhe obriga a
pagar parcela alguma de seu passivo.

9. Veja-se, nesse sentido, que o Plano de Recuperação, em seu item 3.6 e seguintes, prevê o sistema mais cômodo de que se pode cogitar: em síntese, propõe-se a criação de uma nova companhia ("Newco") a partir da cisão da Galvão Engenharia S.A., que assumiria todo o passivo das Recuperandas e emitiria notas promissórias e debêntures em favor de cada um dos credores, no valor de seus respectivos créditos - mais precisamente, as debêntures seriam emitidas em favor dos credores financeiros, enquanto as notas promissórias contemplariam os credores quirografários e ME's/EPP's detentores de créditos superiores a R\$ 10 mil e R\$ 20 mil, respectivamente.

10. E, como já se poderia antever, segundo o conveniente Plano de Recuperação, no próprio momento de sua aprovação, pasme, os credores dariam irrestrita e imediate quitação às Agravadas, que estariam imediatamente liberadas dos efeitos da Recuperação Judicial, deixando exclusivamente a cargo da Newco o pagamento dos credores concursais.

11. Não fosse claro o bastante que tal mecânica representa em si uma burla ao procedimento da Recuperação Judicial, a mecânica de pagamento proposta pelas Agravadas torna ainda mais artificiosa a manobra por elas arquitetada: segundo o Plano de Recuperação, as debêntures e notas promissórias emitidas em favor dos credores seriam pagas com importâncias **porventura** recebidas da PETROBRAS nos autos de determinados processos judiciais e arbitrais movidos pelas Recuperandas, bem assim com o produto da alienação de certos **ativos** seus, **independentemente do valor obtido.**

12. Em termos claros, as Agravadas pretendem contornar a sua derrocada econômico-financeira simplesmente transferindo a integralidade de seu débito para uma nova empresa de cujo sucesso passarão a depender os credores, que, sem qualquer garantia palpável, deverão apenas torcer

10435



para que absolutamente tudo dê certo, em algum momento futuro a perder de vista.

13. Isso porque, segundo o Plano de Recuperação - e aí reside o ardil da manobra -, se os valores que pretendem as Recuperandas obter se mostrarem, ao final, inferiores ao montante total por elas devido, ser-lhes-á outorgada, de uma forma ou de outra, plena e irrevogável quitação, liberando-se inclusive a Newco de qualquer responsabilidade!

14. Como se observa, o efeito prático da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial é, grosso modo, tornar os credores praticamente sócios de um empreendimento inviável cujo esperável insucesso sequer afetaria as próprias Recuperandas.

15. Afinal, insista-se, são os credores, e apenas eles, que correm todos os riscos: a Galvão Engenharia e a Galvão Participações, por sua vez, "saem à francesa", livrando-se imediatamente de todo o seu débito para transferi-lo a uma nova pessoa jurídica, responsável apenas por "envidar esforços" para satisfazer a massa de credores com os recursos que, em algum momento indefinido, lograsse obter em leilões e litígios junto à PETROBRAS.

16. Mas o "melhor" do pseudo-Plano de Recuperação, relembre-se, fica para o final: obriga-se os credores a conceder integral quitação às Agravadas e à Newco ainda que os seus créditos acabem por não ser pagos sequer em mínima parte!

17. Ora, nesse contexto, realmente não custa concluir que o Plano indevidamente homologado realmente carece da mínima consistência e seriedade, não conferindo aos credores, ao Poder Judiciário ou mesmo à sociedade em geral sequer a mais rasa justificativa para os gastos e sacrifícios incorridos no âmbito do processo de Recuperação, porquanto nada está a conferir ao menos um vislumbre da viabilidade da empresa, pela forma como se propõe reergue-la.

18. A respeito do tema, deve-se atentar para a sempre pertinente lição do renomado comercialista FÁBIO ULHOA COELHO:

TJRJ 20150056652 02/10/2015 20:07:59 DC9S Petição Inicial Eletrônica



"Os órgãos da recuperação judicial, inclusive o juiz e o promotor de justiça, devem ter particular preocupação em que se alcance um plano viável e tecnicamente consistente, para que todos os esforços investidos, gastos realizados e providências adotadas se justifiquem; para que a perda de tempo e recursos caros à sociedade brasileira não frustre as expectativas de reerguimento da atividade econômica em foco. (...)

Se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização." (Curso de Direito Comercial, Volume 3. 11ª ed. Saraiva: 2010, p. 419 e 420).

19. É justamente o que se pretende evitar: a absoluta desmoralização do instituto da recuperação judicial, mediante a aprovação e posterior homologação de um Plano que se limita a propor mecanismos de captação e distribuição de recursos sem se comprometer a absolutamente nenhum resultado prático, mas garantindo a liberação das empresas em recuperação independentemente do que vier a ocorrer.

20. Trata-se, pura e simplesmente, de uma *carta de intenções* - e não de um Plano de Recuperação -, que basicamente propõe o estabelecimento de uma obrigação de meio: as Agravadas prometem simplesmente "envidar esforços", mas declaram que estarão "recuperadas" independentemente de quando e quanto os credores receberão - i.e., se receberem, pois nem essa obrigação é assumida pelas Recuperandas.

21. E, de todo modo, não bastasse a gritante inconsistência da própria forma de sua execução, o Plano apresentado pelas Agravadas ainda prevê um prazo de nada menos do que 30 (trinta) anos para pagamento das notas promissórias e debêntures emitidas - cf. itens 3.7.9 e 3.8.11 -, que, insista-se, serão tidas por *"integral e irrevogavelmente quitadas"* na data em que finalizada a venda de ativos das Recuperandas e recebidas as incertas importâncias da PETROBRAS, *"independentemente dos valores efetivamente obtidos"*!

22. Em termos práticos, terão as Agravadas - ou melhor dizendo, a Newco, já que as Recuperandas terão "saído de cena" antes mesmo do início da execução do Plano - três décadas inteiras para pagar aos seus credores



a importância que bem entenderem: se isso é um Plano de Recuperação uma empresa viável, realmente não se sabe o que poderia ser considerado inviável.

23. Ora, é mesmo de se indagar: se as Agravadas não se comprometem nem mesmo em relação ao valor mínimo a ser pago nos próximos 30 (trinta) anos, o que se poderia entender por descumprimento do Plano de Recuperação nessas condições? Mais precisamente, se as Recuperandas podem pagar o que quiserem e quando quiserem, o que há para ser descumprido?

24. Definitivamente, a verdadeira manobra travestida de Plano de Recuperação apresentada neste feito não pode jamais ser chancelada por esse Egrégio Tribunal, sob pena de se estar desvirtuando por completo a *ratio essendi* da Recuperação Judicial: criado para assegurar a continuidade de uma empresa viável e garantir os interesses dos credores, o instituto é aqui invocado pelas Agravadas como artifício para que um débito bilionário simplesmente desapareça da noite para o dia, sem que nada realmente precise ser adimplido, nem agora, nem nas próximas três décadas.

25. Por tais razões, imperiosa é a reforma da decisão agravada, devendo o presente recurso ser integralmente provido para que seja negada às Agravadas a Recuperação Judicial.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO INVÁLIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DO TEMA.

26. Mas não é só. O verdadeiramente ardiloso Plano de Recuperação homologado em primeiro grau, afora tudo o que já se expôs, ainda se omite, de forma sempre conveniente, quanto à necessária atualização dos créditos concursais: com efeito, não há qualquer previsão da incidência de juros, tampouco a indicação de qualquer taxa de indexação a ser utilizada para se aplicar a correção monetária ao débito.

27. E, sabe-se, conforme há tempos vêm decidindo as Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de todo

TJRJ 201500566552 02/10/2015 20:07:59 DQSS Petição Inicial Eletrônica

10439



inválido o Plano de Recuperação Judicial que prevê a incidência de taxa de juros inferior à legal - e no caso, não se prevê taxa alguma -, ou que suprime a correção monetária por qualquer período que seja, por violação à Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais.

28. A esse respeito, cabe transcrever os seguintes fragmentos do emblemático voto condutor proferido em 28.02.12 pelo Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, quando do provimento do Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000:

"Examinando-se o plano, verifica-se ainda outras ilegalidades evidentes. Ao tratar a forma de atualização monetária dos créditos admitidos, está proposta na cláusula 4.4 a aplicação da Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91. Até aí nenhum problema. Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária "começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gyotoku a partir da data inicial de pagamento". Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intançível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação.
(...)

Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!" (...)

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada, em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referidos, especialmente o tratamento isonômico

TJRJ 201500566552 02/10/2015 20:07:59 DQ65 Petição Inicial Eletrônica

10440



FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com valores e datas discriminados, suprimindo-se a previsão de remissão de saldo não pago, aplicando-se na íntegra os índices de atualização monetária, com disciplina dos juros moratórios, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores." (grifou-se)

29. Como se nota, trata-se de mais um expediente, agora manifestamente ilegal, adotado pelas Recuperandas com o claríssimo objetivo de se locupletar à custa da massa de credores, o que vicia e contamina por completo o Plano de Recuperação homologado por meio da decisão agravada.

30. E, somando-se todos os vícios e manobras já identificados até este momento, não há mesmo como negar que, neste caso, as Agravadas procuram se valer do instituto da Recuperação Judicial, suportado a duras penas pelos credores, pelo Poder Judiciário e pela sociedade em geral, como se constituísse alguma espécie de amparo gratuito concedido em seu favor para que seu passivo simplesmente desapareça sem que nenhuma obrigação concreta precise ser assumida e nada possa ser alegado contra si.

31. Tal utilização abusiva do instituto da Recuperação Judicial, repita-se, não pode ter lugar perante o Poder Judiciário, razão pela qual impõe-se, também por estes motivos, a reforma da decisão agravada para que seja negada a concessão da Recuperação Judicial às Agravadas.

MANIFESTA ILEGALIDADE DO ITEM 9.9 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: TENTATIVA DAS RECUPERANDAS DE SE EXIMIREM DO PRÓPRIO INADIMPLEMENTO.

32. Não bastassem todas as inconsistências e ilicitudes até aqui demonstradas, as Recuperandas ainda incorreram em flagrante ilegalidade ao prever, no item 9.9 do Plano de Recuperação Judicial, que o descumprimento de quaisquer obrigações ali previstas não ensejará a imediata decretação de sua falência, exigindo que "a parte prejudicada" lhes envie prévia notificação e concedendo a si própria o prazo de 30 (trinta) dias para "sanar" o seu inadimplemento.

TJRJ 201500568652 02/10/2015 20:07:59 DQ9S Petição Inicial Eletrônica

10441



33. Mas não é só: ainda que o "descumprimento" não seja "sanado" no referido trintídio, estabeleceram as Recuperandas que deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores para "deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento" (?).

34. Ora, salta aos olhos que tal previsão se afigura manifestamente contrária ao que dispõem os artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcritos:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

* * *

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

35. Como se nota, segundo os dispositivos legais em referência, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial por aquele que o propôs tem por efeito imediato a convalidação da recuperação judicial em falência, sendo, portanto, absolutamente desnecessário o envio de qualquer notificação pela "parte prejudicada", e menos ainda a realização de inoportuna e intempestiva Assembleia Geral de Credores após a concessão de extenso prazo para que o inadimplemento seja "sanado", simplesmente porque não é dado negociar ou deliberar em desacordo com aquilo que dispõe uma norma cogente.

36. É, portanto, evidente a ilegalidade do item 9.9 do Plano de Recuperação, o que apenas corrobora a nulidade da deliberação assemblear que o aprovou, assim como da decisão judicial homologatória que concedeu às Agravadas, sem qualquer prévio juízo de valor, a Recuperação Judicial.

10441

FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a ora Agravante seja conhecido e integralmente provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão aqui impugnada, para que seja negada a Recuperação Judicial às Agravadas e, ato contínuo, decretada a sua falência em razão da manifesta inviabilidade da empresa, inequivocamente constatada a partir da leitura do próprio Plano de Recuperação, notoriamente contrário à lei, além de inviável, artificioso e tecnicamente inconsistente.

Caso não se entenda pela imediata decretação da falência das Agravadas, o que se admite somente para argumentar, requer-se seja determinada a apresentação de novo Plano de Recuperação que efetivamente atenda aos objetivos do instituto e à legalidade, especialmente no que se refere à previsão de incidência de juros e correção monetária, bem como à obrigatoriedade do pagamento de ao menos parcela razoável dos créditos - já que, neste momento, para que seja dado por cumprido o P.R.J, as Recuperandas simplesmente não estão obrigadas a pagar coisa alguma.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
OAB/RJ 10.501

JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
OAB/RJ 83.795

GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA
OAB/RJ 141.270

PEDRO COSTA SIMEÃO
OAB/RJ 177.230

10442

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00566552

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 20:06

GRERJ: 0120115152689 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ010501 - PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
RJ083795 - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA
RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEÃO

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33273681000110Endereço: Comercial - ESTRADA DO PEDREGOSO , 1975, RJ, Rio de Janeiro, Campo Grande, CEP: 23078450

Documento(s)

Recurso: Flowserve x Galvão (Rec. Judicial) - Agravo de Instrumento - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Doc. 1 - Procuração Agravante - - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc. 2 - Procuração Agravadas - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc. 3 - Decisão Agravada - Assinado.pdf
Decisão Agravada

10443

Anexo: Doc. 4 - Certidão de publicação da decisão agravada - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!
Certidão de intimação

processo de origem físico

Anexo: Doc. 1 - Procuração Agravante - - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 2 - Procuração Agravadas - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Decisão Agravada - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4 - Certidão de publicação da decisão agravada - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Inicial Recuperação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 6 - Decisão de deferimento da recuperação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 7 - Relação de Credores - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 8 - Plano de Recuperação Judicial parte 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 8 - Plano de Recuperação Judicial parte 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 8 - Plano de Recuperação Judicial parte 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Objeção ao PRJ - Flowserve - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 10 - Atas da Assembleia Geral de Credores de 19.08.15 e 28.08.15 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: GRERJ - FLOWSERVE - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10 844

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, RJ

Processo n.º 009371569.2015.8.19.0001 - Recuperação Judicial

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, já qualificada, por sua advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e em atenção ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, informar a interposição de agravo de instrumento em desfavor da r. decisão de fls. 9743/9752, conforme minuta (e protocolo de distribuição) que ora se anexa.

Desse modo, aproveitando a oportunidade, a Autora requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão agravada de fls. 9743/9752, reformando-se a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial de fls, pelas razões explicadas no agravo de instrumento que segue anexo.

Reitera que as intimações e notificações referentes da presente demanda sejam feitas **exclusivamente** em nome da subscritora da presente **Dra. Sissiana Rolim Caracante, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.181, sob pena de nulidade dos atos processuais – PROCURAÇÃO DE FLS. 8056.**

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.


SISSIANA ROLIM CARACANTE
OAB/SP 237.181

1045

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00565118

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 15:00

GRERJ: 9042865123831 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP237181 - SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER

Parte(s)

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS SA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 05160935000159 Endereço: Comercial - Avenida DOM JAIME DE BARROS CAMARA, 300, SP, São Bernardo do Campo, Centro, CEP: 09895400

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento - Galvao - recup - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC 2 - procuracao agravante - fls 8056 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC 4 - decisao agravada de fls 9743-9752 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC 5 - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: INTIMAÇÃO NO DOE - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC 3 - procuracao agravadas - fls 779 - 780 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC 1 CUSTAS - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: doc 3 procuracao adm - Assinado.pdf

DOC3: PROCURAÇÃO ESCRITÓRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Anexo: DOC 6 - Assinado.pdf

INICIAL DA AÇÃO

Anexo: DOC 7 - Assinado.pdf

DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUP

Anexo: DOC 8 -parte 1 - Assinado.pdf

LISTA UNIFICADA DE CREDITORES (parte 1)

Anexo: DOC 8 - parte 2 - Assinado.pdf

LISTA UNIFICADA DE CREDITORES (parte 2)

Anexo: DOC 9 - Assinado.pdf

edital de credores

Anexo: DOC 10 - AGE PARTE 1 - Assinado.pdf

AGE 28.08.15 (PARTE 1)

Anexo: DOC 10 - AGE parte 2 - Assinado.pdf

AGE 28.08.15 (PARTE 2)

Anexo: DOC 10 - AGE parte 3 - Assinado.pdf

AGE 28.08.15 (PARTE 3)

Anexo: DOC 11 - plano parte 1 - Assinado.pdf

PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO (PARTE 1)

Anexo: DOC 11 - plano parte 2 - Assinado.pdf

PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO (PARTE 2)

Anexo: DOC 12 reportagem cab - Assinado.pdf

REPORTAGEM CAB AMBIENTAL

Anexo: DOC 11 - 1 anexo 1 plano - Assinado.pdf

ANEXO 1 PLANO RECUP

Anexo: DOC 11 - 2 anexo 2 plano - Assinado.pdf

ANEXO 2 PLANO RECUP

Anexo: DOC 11 - 3 anexo 3 plano - Assinado.pdf

ANEXO 3 PLANO RECUP

Anexo: DOC 11 - 4 anexo 4 plano - Assinado.pdf

ANEXO 4 PLANO RECUP

Anexo: DOC 11 - 5 anexo 5 plano - Assinado.pdf

ANEXO 5 PLANO RECUP

Anexo: DOC 11 - 8 anexo 8 plano - Assinado.pdf

10447

ANEXO 8 PLANO RECUP

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10448

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.160.935/0001-59, com sede na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, São Bernardo do Campo, SP, por sua advogada e bastante procuradora, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor tempestivamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com fundamento legal nos artigos 499, 522, 524, 525 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, contra **decisão de fls. 9743 - 9752** proferida pelo ilustre julgador dos autos da **Recuperação Judicial de nº 009371569.2015.8.19.0001** que tramita perante a **7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ**, a qual, ao final, requer seja reformada por este Egrégio Tribunal.

Observando-se os requisitos procedimentais delineados no artigo 524 do Código de Processo Civil, a agravante declara nesta oportunidade autênticas as cópias colacionadas ao presente instrumento, tal como possibilita os termos do artigo 365, inciso IV desta lei, inexistindo necessidade de juntar ao recurso cópias autenticadas.

10449

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Respeitando os termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, o agravante informa que comunicará ao juízo singular a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que este exerça o juízo de retratação, reconsiderando a r. decisão ora impugnada possibilitando a adoção por este ilustre Desembargador pronunciante as circunstâncias jurídicas assinaladas no artigo 529 daquele texto legal.

Dados dos advogados das partes no processo:

Advogada da Agravante

Sissiana Rolim Caracante, OAB/SP 237.181 – **procuração de fls. 8056**

Advogados das Agravadas – procurações de fls. 779/780:

Flavio Galdino, Brasileiro, OAB/SP 256.441;
Gabriel Rocha Barreto, OAB/SP 294.457;
Cristina Biancastelli, OAB/SP 163.993;
Eduardo Takemi Kataoka, OAB/SP 299.226;
Gustavo Fontes Valente Salgueiro, OAB/RJ 135.064;
Filipe Guimarães, Brasileiro, OAB/RJ 153.005;
Felipe Brandão, OAB/RJ 163.343;
Danilo Palinkas Anzelotti, OAB/SP 302.986;
Adrianna Chambô Eiger, Brasileira, OAB/SP 305.533

**Advogados constituídos pelo Escritório Administrador Judicial
– Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil –
procuração fls. 801**

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ 71.018;
Leila Caldas Vieira Cruz, OAB/RJ 90.459
Lucas Latini Cova, OSB/RJ 172.760

Os documentos que instruem o presente instrumento comprovam a regularidade procedimental assinalada no artigo 525 do Código de Processo Civil, a saber:

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10450

1. Guias comprobatórias de recolhimento das custas processuais exigidas pela legislação para o regular processamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto: **doc 1**
2. Cópias das seguintes peças dos autos:

Peças obrigatórias:

- Procuração Agravante: **doc 2** - fls. 8056 dos autos
- Procuração Agravadas **doc 3** – fls. 779/780
- Procuração Administrador Judicial: **doc 3.1.** – fls. 801
- Decisão agravada: **doc. 04** - fls. 9743 - 9752
- Certidão de publicação da decisão agravada: **doc 05** - fls. 9753

Peças Facultativas

- Inicial: doc 06
- Despacho de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial: doc 07
- Lista Unificada de Credores: doc 08
- Edital de Credores: doc 09
- Ata da Assembléia de 28.08.2015 (e anexos de votação): doc 10
- Plano de Recuperação Aprovado: doc 11

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome desta subscritora, **Sissiana Rolim Caracante, OAB/SP 237.181, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 30 de setembro de 2015.

SISSIANA ROLIM CARACANTE
OAB/SP 237.181

10454

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLETA CÂMARA JULGADORA

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

Agravante: BREDÁ TRANSPORTE E SERVIÇOS SA

Agravadas: GALVÃO ENGENHARIA SA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES SA

Processo na Origem: Recuperação Judicial nº 009371569.2015.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, RJ.

1. DAS QUESTÕES DE ORDEM – DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão embargada foi disponibilizada no DOE em 21 de setembro de 2015, sendo a data de publicação 22 de setembro de 2015.

Nessa senda, se verifica a tempestividade do presente agravo de instrumento.

2. DAS RAZÕES DA AGRAVANTE

Trata-se a demanda originária de uma ação de recuperação judicial distribuída pelas agravadas Galvão Engenharia SA e Galvão Participações AS na data de 25 de março de 2015, em razão das alegadas dificuldades financeiras experimentadas por ambas as companhias.

10452

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 08 de abril de 2015 (doc 07) foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, sendo determinado em seguida pelo Nobre Juízo processante da causa o cumprimento das determinações contidas no artigo 52 da Lei 11.101/05.

Foi então apresentado pelo Administrador Judicial a lista de credores, sendo que desta lista houveram diversas impugnações, bem como, foi apresentado também Plano de Recuperação Judicial em maio de 2015, uma segunda versão em 13 de agosto de 2015 e a última, em 28 de agosto de 2015 – esta aprovada em Assembléia Geral de Credores.

Primeiramente designou-se Assembléia Geral de Credores para o dia 19 de agosto de 2015, sendo que, apesar de ter sido atingido o *quórum* suficiente para a votação do PRJ, esta Assembléia foi adiada para o dia 28 de agosto pp, justamente porque o plano há pouco havia sido alterado (em 13 de agosto de 2015), com alteração de pontos significativos.

Assim, no dia designado da nova data da Assembléia Geral de Credores, lembrando, dia 28 de agosto de 2015, o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7022/7228 foi aprovado com algumas mudanças (doc 11 – versão final do Plano de Recuperação Judicial).

Em decisão publicada aos 22 de setembro de 2015, foi homologado o plano de recuperação judicial votado na AGC de 28.08.15, decisão esta objeto do presente Recurso de Agravo de Instrumento.

Com todo respeito, o MM. Juiz *a quo* não decidiu com o costumeiro acerto na r. decisão agravada, conforme demonstraremos.

3 - DO DIREITO

3.1. DA DECISÃO AGRAVADA DE FLS. 9743/9752 (publicada às fls. 9753)

A decisão agravada de fls. 9743-9752 (doc. 04) é a que se repete a transcrição:

10453

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV. Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito. Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação. Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47). A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados. Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos. Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ. É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei. Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC. À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

10454

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120. 'Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido.' (TJSP, Agl 99009364235-2. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010) Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972. A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata. 'O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional'. A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado. As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões. Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma. Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações. Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo. Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

10 455

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010. A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento. De acordo com Lídia Valério Marzagão a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação apresentado pelo devedor'.

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social. Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados. A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005. A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto. O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear. Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores. Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise. Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas. A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208. Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto. Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu. Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

10457

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale destacar do referido parecer Ministerial: 'o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados'. Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado. As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter. Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos. 'Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando.' (TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010) Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum. Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem Excelências. Passamos a demonstrar os motivos pelos quais entendemos que esta homologação não poderá subsistir.

3.2. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO

Não duvidamos ser o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a idéia norteadora de uma Recuperação Judicial, recuperação esta que busca “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ou seja, é desta premissa que concluímos pelo Princípio da Manutenção da empresa, tão necessário para a economia local e daqueles que com a empresa recuperanda contrataram.

Todavia, é bom que se diga também que tal princípio não pode servir de instrumento de distorção, de autorização e de salvo conduto de empresas em recuperação judiciais para agirem de forma a prejudicar seus credores, que já se encontram prejudicados pela quase quebra da empresa.

Dai é a idéia de que não pode um Plano de Recuperação Judicial prescrever absurdos planos de pagamentos, com prazos a perder de vista, com deságios e sem aplicação de juros e correção monetária. Não pode um plano tratar credores de uma mesma classe de crédito de forma absolutamente desproporcional, não isonômica e censurável, como é o caso do plano homologado.

Assim, na medida em que um Plano de Recuperação Judicial possui em sua veste algumas flagrantes ilegalidades, não só pode, como deve o Poder Judiciário realizar o controle e o saneamento destas.

E nesse sentido, pedimos licença para citar:

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Nesse sentido, é o entendimento pacífico de nossa Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209 SP 2012/0053130-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - T3).

Assim, a conclusão que temos é a de que não poderíamos cogitar em analisarmos o Princípio da Manutenção da empresa somente sob a ótica da empresa Recuperanda.

Uma Recuperação Judicial, portanto, há de ser analisada em uma visão macro, de forma a não beneficiar exclusivamente aquela empresa que pede a chance judicial, beneficiando uns ou outros credores, mas que de outro lado, prejudica todo um mundo de credores, sob pena de cometimento de abusos, de violação das garantias das empresas credoras e também da função social destas empresas credoras.

10460

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste específico, há de ser afastado o explícito favorecimento indevido a certos credores em detrimento de outros, bem como, há de ser revista a ausência de aplicação de juros legais e correção monetária nos títulos emitidos que servirão como pagamento da dívida.

Cediço que por conta de uma Recuperação Judicial, por uma quase quebra de certa empresa, diversos credores acabam também fechando suas portas, como é a o caso desta Recuperação Judicial, pelo qual pedimos que este Tribunal exerça seu controle de legalidade sobre este Plano de Recuperação que pretendemos debater, porque cheio de ilegalidades.

3.2.1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TRATA DE FORMA DESIGUAL CREDORES DA MESMA CLASSE

DO FAVORECIMENTO DE CREDORES

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial em debate, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas agravadas, com fundamento no artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

Verificamos pelo Plano de Recuperação Judicial homologado por meio da r. decisão agravada o fato de que, em linhas gerais, foi dado tratamento desigual para credores de igual categoria, como no caso desta Agravante Breda Transporte e Serviços, conforme demonstraremos.

Pedimos vênias para citar artigo importante da lei que trata do assunto:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta lei.

§ 2 A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1 o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (grifos nossos)

10961

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo diploma legal:

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

E jamais poderíamos deixar de citar, o que diz a nossa Carta Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Não somente pelo fato de terem sido criadas sub-categorias é que vimos por meio deste Recurso de Agravo manifestarmos nossa insatisfação, é principalmente pelo fato de que foi dado tratamento obscenamente desigual para estas classes de credores, notadamente favorecendo-se uns, em flagrante prejuízo de outros.

Existem Instituições Financeiras inseridas na Classe de "Credores Quirografários" – ao espelho desta empresa agravante Breda Transporte e Serviços SA. Todavia, estes bancos receberam tratamento absolutamente vantajoso, desigual, não isonômico, absolutamente dispar se comparado ao tratamento dado aos demais credores desta mesma classe.

Em linhas gerais, as Instituições Financeiras possuem vantagens neste PRI homologado, sem qualquer razão que justifique tamanho tratamento diferenciado: possuem prioridade no pagamento, eis que o pagamento dos Bancos será feito via emissão de debêntures, com prazo máximo de pagamento de 10 (dez) anos.

Acontece que tal diferenciação, sem qualquer motivo razoável, é vedado.

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Professor Luiz Santa Cruz diz que: "A expressão *par condicio creditorum* exprime a condição de equivalência em que se encontram os credores admitidos em um processo de falência, relacionada esta a real probabilidade de cumprimento obrigacional pelo devedor. Os iguais, assim considerados com as qualidades de seus créditos, terão tratamento paritário." (RAMOS, Luiz Santa Cruz Ramos. Curso de Direito Empresarial. Salvador: Podium. 2008, 671 p.)

Vejamos o que diz a cláusula "4.1." do PRJ:

4.1 Prioridade aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concurrais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.

No mais, pela cláusula "3.5.2." e seus incisos, vejamos que o produto da alienação da Concessionária Galvão BR-153 será integralmente utilizado para a Amortização Compulsória das Debêntures:

3.5.2 Para fins de liquidação em atendimento às disposições desta Plano, no âmbito da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos valores oriundos de referida alienação, inclusive eventuais earn outs que venham a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos

10463

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já a cláusula "3.7.6.", que cuida do "Fluxo de Pagamento das Debêntures" deixa claro que o pagamento das debêntures aos credores financeiros serão realizados na medida em que forem efetuados os pagamentos dos seguintes créditos:

- Créditos RNEST
- Créditos TAIG
- Créditos Angra
- Créditos Concessão BR-153
- Créditos Pedreira
- **Créditos CAB (grifos nossos)**
- Créditos VALEC
- Créditos RIAM
- Créditos UFN-III
- Créditos Comperj
- Créditos URE
- Créditos EPC BR-153
- Depósitos em contas vinculadas abertas em nome de agente fiduciário nomeado pelo debenturista.

Bom que se diga que a CAB Ambiental é provavelmente um dos principais trunfos das agravadas, e tal fato é de conhecimento de todos.

E desta premissa, verificamos que além de todo esse rol de Créditos a serem primeiramente destinados aos credores financeiros, há a cláusula de n. "3.7.13" que, além de tudo, garante aos bancos a destinação todos os créditos saídos da eventualidade de venda da participação das agravadas da CAB Ambiental antes das emissões das Debêntures:

3.7.13 Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental Antes da Emissão das Debêntures. Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos Créditos.

10464

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora! Vejamos como a Cab Ambiental é valiosa, através de simples reportagem do Jornal Valor Econômico, onde há notícia de esta companhia valeria, ao menos, R\$ 1.2 bilhão, isto em 2013 (doc. 12):

“O BTG Pactual estava assessorando o grupo Galvão na negociação e, conforme apurou o Valor, chegou a avaliar a CAB num valor na casa de R\$ 1,2 bilhão. As ofertas, contudo, passaram longe do montante e a mais agressiva – exposta na primeira etapa de apresentação da proposta não vinculante – partiu da GS Inima Brasil (R\$ 770 milhões).

Claro que, pelo ânimo das agravadas, qualquer valor advindo da negociação de sua participação na CAB, será destinados aos debenturistas – credores que se encontram, pasmem, na mesma classe quirografária desta agravante.

Os créditos advindos da CAB Ambiental são mesmo dos credores financeiros! E com exclusividade textual.

Vejamos o que diz a cláusula **“4.1.”**:

4. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA VENDA DA PARTICIPAÇÃO DAS RECUPERANDAS NA CAB AMBIENTAL E NAS SUAS SUBSIDIÁRIAS

- 4.1. ~~Precedência aos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade~~ (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), ~~sobre quaisquer outros do recebimento dos Créditos CAB,~~ respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.**

Relembramos também que a cláusula **“4.2.”** garante ao credor financeiro reembolso do valor de retenção corrigido pelo índice IPCA.

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.3 ~~Reembolso do Valor de Retenção. O Valor de Retenção corrigido pelo Índice IPCA desde a data do depósito do pagamento do preço de aquisição da participação da GALPAR na CAIXA Ambiental, será passível de reembolso aos Credores Financeiros B, em até 30 anos, desde que e somente se (a) os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B não tenham sido integralmente pagos através dos mecanismos de pagamento previstos neste Plano; e (b) ocorra o pagamento decorrente de qualquer distribuição de Dividendos para a GALPAR, aprovada em Assembleia Geral de Acionistas da GESA, das Empresas Subsidiárias e/ou de eventuais outras sociedades subsidiárias ou controladas que venham a ser constituídas por força deste Plano, respeitado o limite de 25% do Valor Líquido efetivamente recebido pela GALPAR, até o limite do Valor de Retenção. Nesse caso, o valor reembolsado pela GESA aos Credores Financeiros B será abatido do saldo devedor das Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série e da Quarta Série da Newco, adquiridas pelos Credores Financeiros B, por meio de Amortização Compulsória das Debêntures, através do depósito na Conta Vinculada E.~~

Bem, está claro o ânimo das agravadas para com os bancos, em detrimento dos demais credores quirografários que deveriam ser tratados nas mesmas condições de igualdade.

Mas não.

Com relação aos demais credores quirografários, que repetimos, se encontram na mesma categoria das Instituições Financeiras, categoria a qual esta agravante Breda Transporte e Serviços SA se encontra, o plano de pagamento prescreve a emissão de uma Nota Promissória com prazo de pagamento de 30 (trinta) anos, sem qualquer aplicação de atualização monetária.

Já para os demais quirografários, o plano de pagamento desta nota promissória, segundo cláusula "3.8.7", que cuida do "Pagamento das Notas Promissórias" deixa claro que o pagamento destas serão realizados na medida em que forem efetuados os pagamentos dos seguintes créditos:

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Créditos RNest
- Créditos TAIC
- Créditos Angra
- 1/3 dos Créditos Concessão BR-153
- Créditos Pedreira

Vejam Vossas Excelências o privilégio dos Bancos que, repetimos, se encontram na mesma classe de credores que esta agravante.

Salta aos olhos as regalias dadas aos credores financeiros, em detrimento dos demais credores quirografários.

Vejam Excelências todos os recebíveis destinados ao pagamento dos credores financeiros, e os empreendimentos destinados ao pagamento demais credores quirografários. A diferença é por demais expressiva.

No mais, é certo que tempo de pagamento de cada uma destas subclasses, por si só (20 anos de diferença) já demonstraria uma desvantagem inimaginável, doente, inaceitável.

Entendemos não haver, é verdade, proibição quanto a tratamento diferenciado a credores que se sujeitem a continuar disponibilizando novos créditos e que continuem a continuar se imobilizando em prol da empresa recuperanda, em prol daquele devedor que está na iminência de quebra – o que não é o caso dos autos!

Mas não há uma única passagem do plano ou dos autos que aponte que os bancos beneficiados concederão recursos e ou concederão quaisquer outras garantias extras às agravadas – tanto o é que alguns bancos (a exemplo do Banco Itaú SA e Santander SA) votaram pela não homologação do plano.

Então está clara a tentativa de privilegiar certa classe de credores financeiros, ou até mesmo – ousamos dizer, diretamente certas Instituições Financeiras.

10467

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agindo desta forma, as agravadas arditosamente, e após essa sucessão de mudanças do plano como ele dividiu pessoas iguais em situações desiguais, ele provocou na assembleia que quem fosse beneficiado votaria a favor do plano

Há de ser rechaçado o tratamento discriminatório entre credores da mesma classe, criando-se como neste caso, subclasses com privilégios para apenas parte deles, pelo qual este plano merece ser anulado.

Nesse sentido:

FALÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DE ATIVOS E RECURSOS PRODUTIVOS. ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELOS CREDORES EM ASSEMBLÉIA. MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. AFRONTA A NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. PROMOÇÃO DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DECRETA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NEGADA. 1. A edição mais recente da Lei de Falências (2005) visa precipuamente valorizar a função social da empresa e a sua reintegração no mercado, preservando seus ativos e recursos produtivos no sentido de estimular a atividade econômica. Caberá às assembleias de credores deliberar a respeito do plano de recuperação da empresa, aprovando-o por decisão soberana. O magistrado, ao se deparar com o pedido de homologação judicial, atentará, em um primeiro momento, para o cumprimento das formalidades previstas na Lei 11.101/05. 3. Havendo alguma disposição evidentemente ilegal no plano de recuperação apresentado em Juízo, que afronte diretamente o interesse de determinados credores, a exemplo de regras de pagamento incertos ou discricionários, bem assim critérios de correção monetária não isonômico, a soberania da decisão assemblear poderá ser mitigada, sobretudo se houver afronta a normas de ordem pública e violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 4. O conteúdo da manifestação de vontade dos credores não impede o Judiciário de promover um controle quanto à licitude das providências decididas em Assembleia, devendo a vontade dos credores ser respeitada nos limites da lei, diante do que o plano de recuperação poderá ser considerado nulo, negada a homologação judicial pretendida. Agravo não provido. Decisão majoritária.

ROLIM CARACANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TJ-PE - AI: 2894477 PE , Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 21/02/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2013)

E ainda que fosse o caso de crédito privilegiado, não poderiam tais credores terem tratamento tão diferenciado:

"...A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de Recuperação Judicial, já que, o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito o, contemplar conjuntamente, todos os débitos da recuperanda..." (RMS 30.686/SP, el. Min. Massami Uyeda, j. 07/10/2010, 3ª Turma Cível, do STJ).

Assim, flagrante a necessidade de realização de nova determinando-se a realização de nova Assembléia Geral de Credores, a fim de se restaurar a isonomia entre os credores do mesmo Plano de Recuperação Judicial, tudo em consonância com nossos ditames legais.

3.2.2. DA INEXISTÊNCIA E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA ATUALIZAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA

Temos como inadmissível a subsistência de um Plano de Recuperação que contraria ordenamento jurídico, jurisprudência e doutrina.

O Plano de Recuperação, no que toca aos credores quirografários, exclui o pagamento de juros e correção da atualização da Nota Promissória que, lembramos, tem como prazo de pagamento o absurdo do tempo de trinta anos.

Vejamos o que dispõe a bizarra cláusula "**10.6**" do PRJ homologado (com grifos nossos):

10469

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.6 Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, ~~não~~ incidirão ~~juros e nem correção monetária~~ sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

Tal orientação está em claro desacordo com a previsão legal contida no artigo 406 do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Na Assembleia de Credores realizada no dia 28.05.15, assim se manifestou o representante das agravadas sobre a questão (fls. 9037):

" (...) também afirmou o desinteresse das Recuperadas em incluir qualquer índice de atualização de créditos (...) "

Olhem Excelências o absurdo da proposta.

Para fins de exemplo, arredondamos o valor declarado do crédito desta agravante de R\$ 9.911.071,74 para R\$ 10.000.000,00 para facilitar).

O crédito que hoje seria de R\$ 10.000.000,00, perfazeria a quantia de R\$ 2.884.636,09 no ano de 2045, se sobre ele não incidir juros e correção monetária, aplicando-se um índice (conservador) de inflação de 4,5% ao ano (índice que é meta do atual governo):

104140

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ano	Capital	Taxa
2015	10.000.000,00	0,00%
2016	9.550.000,00	4,50%
2017	9.120.250,00	4,50%
2018	8.709.838,75	4,50%
2019	8.317.896,01	4,50%
2020	7.943.590,69	4,50%
2021	7.586.129,11	4,50%
2022	7.244.753,30	4,50%
2023	6.918.739,40	4,50%
2024	6.607.396,12	4,50%
2025	6.310.063,30	4,50%
2026	6.026.110,45	4,50%
2027	5.754.935,48	4,50%
2028	5.495.963,38	4,50%
2029	5.248.645,03	4,50%
2030	5.012.456,00	4,50%
2031	4.786.895,48	4,50%
2032	4.571.485,19	4,50%
2033	4.365.768,35	4,50%
2034	4.169.308,78	4,50%
2035	3.981.689,88	4,50%
2036	3.802.513,84	4,50%
2037	3.631.400,72	4,50%
2038	3.467.987,68	4,50%
2039	3.311.928,24	4,50%
2040	3.162.891,47	4,50%
2041	3.020.561,35	4,50%
2042	2.884.636,09	4,50%
2043	2.754.827,47	4,50%
2044	2.630.860,23	4,50%
2045	2.512.471,52	4,50%

Nesta simulação, esta agravante receberia bem menos da metade de seu crédito.

Nem com muito esforço poderíamos concluir pela justiça e legalidade de tal proposta.

10471

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja: percebemos que as agravadas se esquivam do mínimo esperado de seus compromissos, pois que com suas condutas, certamente estão pretendendo enriquecer-se ilicitamente em detrimento de seus credores que, não só não conseguem ter uma previsão de quando verão seus créditos satisfeitos (prazo de 30 anos), como estão sendo obrigados a aceitar que, para o caso (remoto) de virem a receber, os valores chegarão absolutamente desatualizados.

Pretenderem as agravadas se reerguerem às custas de ilegalidades cometidas contra seus credores não poderá ter a chancela do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

A resposta do Judiciário contra a tentativa de efetuar pagamento dos créditos sem o acréscimo de juros legais e sem a correta correção monetária deve ser enérgica e à altura de tal conduta.

E vamos além: em leitura básica da Lei 11.101/2005, é de extrair que ainda que fosse decretada a falência das agravadas, estas recorridas não ficariam desobrigadas ao pagamento dos juros e da correção monetária (a menos que realmente fosse comprovadamente inviável):

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com isso queremos demonstrar que mesmo após a quebra, é perfeitamente legal a cobrança dos juros, a menos, é evidente, que a falida não tenha numerário para isso.

O raciocínio é simples: se havendo recursos, a empresa falida não fica desobrigada ao pagamento de juros e correção monetária – sento certo que a quebra é o pior dos cenários – porque uma empresa Recuperanda, que se declara com ativos o suficiente para quitar seus credores, seria desobrigada disto em fase judicial tão menos gravosa?

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não, a recuperanda não pode restar desobrigada de cumprir com preceitos legais básicos. É o que pretendemos por meio deste recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial – Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário – Possibilidade – Deságio que condiz com a situação de crise da empresa. Necessidade de previsão da correção monetária e de juros legais (art. 406 do CC). Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Provimento, em parte, para este fim.

(Agravo de Instrumento n. 2037644-55.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, Relator Enio Zuliani, São Paulo, 25 de setembro de 2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada cram down. Adequação ao caso. Impossibilidade de cumprimento do requisito do art. 58, §1º, III, da LRE, já que a classe que rejeitou o plano é composta de um único credor. Deságio está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação. Os juros, entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa. Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convalidação em falência.

(Agravo de Instrumento n. 0235995-76.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, Relator Enio Zuliani, São Paulo, 23 de março de 2013)

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Se a lei permite a incidência de juros sobre o crédito exequendo até mesmo após a data da quebra, desde que aja ativo da massa capaz de suportar o pagamento, não há razão para liberar a empresa devedora da penalidade no período em que se encontrava sob regime de recuperação judicial. Inteligência do art. 26 o Decreto-Lei nº 7.661/45, reiterado pela Lei nº 11.101/2005, art. 24. Apelo provido. (RTOrd - 02151-1996-003-01-00-7, 6ª T, Rel. ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO)

Nessa linha, é de se concluir que Por todo o exposto, evidencia-se que a exclusão da incidência de juros e correção monetária no Plano de Recuperação Judicial no pagamento dos credores não pode ser aceito e há de ser rechaçado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, eis que confronta determinação legal e jurisprudencial sobre o tema, pelo qual desde já pedimos que a empresa Recuperanda para que apresente novo Plano de Recuperação Judicial, este nos devidos exatos termos do que determina a Lei 11.101/2005, bem como o artigo 406 do Código Civil.

4. DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer seja conhecido e processado o presente recurso na forma do art. 527 e incisos do Código de Processo Civil, para que, designada data para o seu julgamento, caso não venha aos autos juízo de retratação pelo MM Juízo *a quo*, **dando-se provimento a este recurso de Agravo de Instrumento, reformando-se integralmente a decisão hostilizadas de fls. 9743 - 9752**, a fim de ser anulado o plano de recuperação de fls. 9267/9342 e seus anexos, determinando-se que as agravadas apresentem a seus credores plano de recuperação que tratem as partes na forma prevista em lei, ou seja, de forma isonômica.

Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, requer esta agravante seja anulada a cláusula "**10.6.**" do plano, cláusula esta que expurgou indevidamente os juros e correção monetária dos créditos a serem pagos aos credores quirografários, inserindo-se de ofício no PRJ a incidência destes encargos porque decorrentes de lei.

10474

ROLIM CARACANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, e caso Vossas Excelências ainda não entendam pela inclusão de ofício de cláusula de inclusão de juros e correção monetária quando do pagamento da Notas Promissória, requer então a intimação das agravadas para que apresentem Plano de Recuperação Judicial com cláusula taxativa de inclusão de juros e correção monetária da Nota Promissória quando do pagamento desta.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome desta subscritora, **Sissiana Rolim Caracante, OAB/SP 237.181**, sob pena de nulidade, riscando-se da contracapa dos autos os dados da antiga patrona da empresa petionaria.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

SISSIANA ROLIM CARACANTE
OAB/SP 237.181

10445



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

07/10/15

Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

EUROBRÁS CONSTRUÇÃO METÁLICAS MODULADAS LTDA,
já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 526¹ do Código de Processo Civil, informar que foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, conforme faz prova com a anexa petição de Agravo, bem como seu comprovante de protocolo.

Outrossim, informar que juntou as cópias obrigatórias para a formação do instrumento (cópia da decisão agravada, cópia da certidão de publicação, cópia do contrato social da ora peticionante e cópia das procurações e substabelecimento), bem como outras que entendeu necessária para o deslinde do feito (petição inicial da recuperação judicial, documentos que acompanharam a exordial (fls. 01/50 dos presentes autos), laudo técnico que embasou a recuperação

¹ Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)



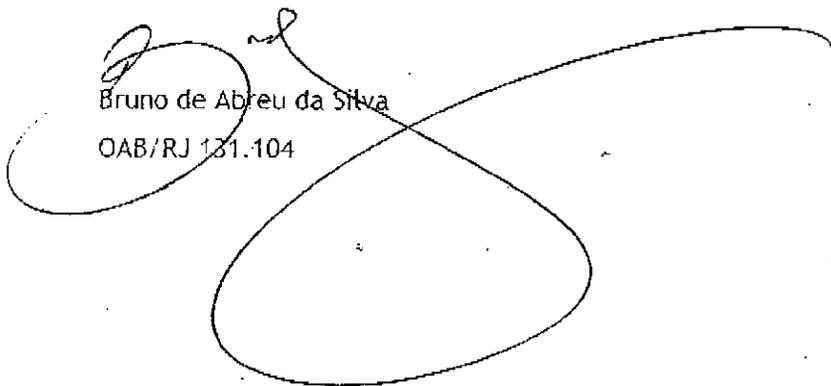
RECORRER: 201508247899 05/10/15 17:48:22.242335 007864437

judicial, planos de recuperação judicial, atas de assembleias e pareceres/manifestações do Ministério Público).

Por fim, requer-se que sejam as intimações e comunicações referentes ao presente feito realizadas em nome de LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 271.049, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.


Bruno de Abreu da Silva
OAB/RJ 131.104

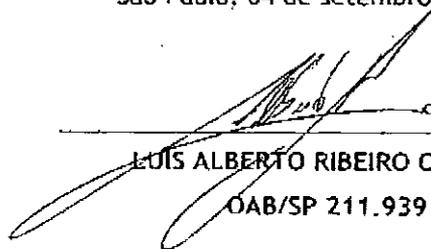
104177



SUBSTABELECIMENTO

LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 211.939 e no CPF/MF sob o nº 212.736.888-64, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, 19º andar, cjs. 1909 a 1916, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, SUBSTABELECE, com reservas de iguais poderes, a BRUNO DE ABREU DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.104, portador do RG nº 11.286.337-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.035.867-11, com endereço profissional à Rua Frei Fabiano, 59 /606, Engenho Novo, Rio de Janeiro, CEP 20.780-120, os poderes que lhe foram outorgados por EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.721.769/000-1, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, requerida por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e por GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), conferindo-lhe ainda poderes especiais para assinar quaisquer documentos, podendo agir isoladamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.



LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA
OAB/SP 211.939



Av. Brig. Faria Lima 1478, 19º andar, cj. 1909 a 1916
CEP 01451-001 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3097-9991 | Fax: 55 (11) 3097-9903
fialdiniadv.com.br | fialdiniadv@fialdiniadv.com.br

10448

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00565581

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 16:17

GRERJ: 9092095110970 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS

Parte(s)

EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 44721769000174 Endereço: Comercial - Rua Vereador José Nanci, 405, SP, Santo André, Santa Terezinha, CEP: 09290415

Documento(s)

Recurso: 21c - Agravo de Instrumento - Homologação do Plano (29.09.2015) - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Procuração - Eurobras - Galvão - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: B - Decisão de homologação de plano e certidão de publicação - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: B - Decisão de homologação de plano e certidão de publicação - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: B - Decisão de homologação de plano e certidão de publicação - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: 01-50 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Guia de Custas - Agravo de Instrumento - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

10479

Anexo: Procurações - Galvão - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Manifestação MP - Assinado.pdf

Manifestação MP

Anexo: Manifestação MP (2) - Assinado.pdf

Manifestação MP

Anexo: Manifestação MP (3) - Assinado.pdf

Manifestação MP

Anexo: Laudo Técnico - Assinado.pdf

Laudo técnico

Anexo: Contrato Social - Assinado.pdf

Contrato social

Anexo: Ata de assembleia - 28.08.2015 - Assinado.pdf

Ata

Anexo: Ata de Assembleia - 19.08.pdf.2015 - Assinado.pdf

Ata

Anexo: 16 - Substabelecimento - Assinado.pdf

Substabelecimento

Anexo: 03 - Planos de recuperação consolidados - Assinado.pdf

Plano de recuperação

Anexo: 02 a - Novo Plano de Recuperação Judicial (20 08 2015) - Assinado.pdf

Plano de recuperação

Anexo: 02 - Plano de recuperação judicial - Assinado.pdf

Plano de recuperação

Anexo: 01 - Inicial da recuperação judicial Galvão - Assinado.pdf

Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ N° 90920951109-70

EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA.
("EUROBRAS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
44.721.769/0001-74, com sede à Rua Vereador José Nanci, nº 405, Parque Jaçatuba,
Santo André/SP, CEP 09290-415, por seus advogados que ao final assinam,
inconformado com a decisão que homologou o plano de recuperação judicial,
proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial nº 0093715-
69.2015.8.19.0001, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no artigo
59, §2º da Lei nº 11.101/05, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com fundamento nas razões deduzidas em anexo, que desta fazem parte integrante,
para todos os fins e efeitos de direito.

Nos termos do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, a
ora Agravante informa que o presente recurso encontra-se instruído com as peças
obrigatórias e guia de custas devidamente quitada.

Necessário salientar que apesar de diversas tentativas em acostar
cópia integral da Recuperação Judicial, houve erro do site na hora da efetivação do
protocolo, impedindo que a juntada se desse nestes moldes.



Ainda, o Agravante informa os nomes e endereços dos patronos das partes litigantes, quais sejam:

1. Advogados do Agravante: BRUNO DE ABREU DA SILVA, advogado devidamente inscrito na OAB/RJ 131.104; LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 271.049, com escritório profissional atualmente na Avenida Faria Lima, nº 1.478, 19º Andar - CEP 01451-001 - São Paulo/SP.

2. Advogado das Recuperandas: Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com escritório na Av. Rio Branco nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

3. Administrador: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., Rua da Quitanda nº 59, 2º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030.

Por fim, requer o Agravante o processamento e o provimento do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS

Advogada - OAB/SP 271.049

LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA

Advogado - OAB/SP 211.939



10482



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda.
 Agravada: Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A.
 Ação: Recuperação Judicial
 Vara: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
 Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Egrégio Tribunal,
 Colenda Turma,
 Nobres Julgadores.

BREVE SÍNTESE E DECISÃO AGRAVADA:

Trata-se, na origem, de Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A., nos moldes da Lei n° 11.101/2005.

Após a realização da Assembleia Geral de Credores, houve, por bem, o MM. Juiz *a quo* proferir a seguinte decisão que homologou o plano de recuperação judicial:

“Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na

seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV. Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito. Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação. Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47). A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados. Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos. Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O



10484



legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ. É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei. Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC. À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694). Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120. 'Recuperação judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido.' (TJSP. Agl 99009364235-2. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010) Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma



10985



da decisão de fls.8971/8972. A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata. 'O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional'. A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado. As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões. Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma. Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações. Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para



se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo. Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP. Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve



10487



conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010. A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento. De acordo com Lídia Valério Marzagão 'a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor'. Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social. Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm



o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados. A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005. A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto. O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear. Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores. Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise. Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte



geradora de empregos e circulação de riquezas. A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208. Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto. Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu. Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida. Vale destacar do referido parecer Ministerial: 'o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados'. Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado. As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjuar



ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter. Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos. Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando. (TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010) Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum. Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.”



Ocorre que, em que pese o nobre entendimento do magistrado singular, ousa a Agravante discordar da decisão acima transcrita, a ser reformada, conforme será demonstrado a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que homologou o plano de recuperação judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.09.2015, terça-feira.

Por consequência, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de Agravo de Instrumento iniciou-se em 23.09.2015, quarta-feira, para expirar no dia 02.10.2015, sexta-feira.

Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

2. DA NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Diante da gravidade da decisão agravada, que inevitavelmente trará prejuízo de difícil reparação à Agravante caso a tutela jurisdicional não seja imediatamente prestada, requer efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

No dia 28 de agosto de 2015, em assembleia de credores realizada na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, o plano de recuperação da Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. foi aprovado.

Com parecer do Ministério Público, em sequência, o mesmo fora homologado judicialmente, com a decisão objeto deste recurso.

Todavia, diante da existência de flagrantes abusividades e ilegalidades preponderantes para a sua aprovação, exige-se o controle de legalidade e completa rejeição do plano de recuperação judicial por este Egrégio Tribunal, como a seguir será exposto.



3.1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SURPRESA. DESLEALDADE E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DAS RECUPERANDAS.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 422.

Ofensa ao Código de Processo Civil: Artigo 14, inciso II.

Não observou a decisão agravada que o plano de recuperação judicial objeto de homologação pelo Juízo *a quo* somente foi apresentado aos credores com a assembleia do dia 28 de agosto em andamento, surpreendendo, especialmente, os quirografários, pois até o dia 27 de agosto o plano conhecido e divulgado pelas Recuperandas era bastante distinto para esta classe de credores.

Como consta da respectiva ata da assembleia, os credores atingidos pela abrupta alteração buscaram a suspensão do ato para a necessária análise do plano, sendo vencidos em votação realizada neste sentido.

Ocorre que, foram vencidos pelas mesmas razões da votação seguinte, de homologação do plano, a seguir demonstradas.

3.2. DA FLAGRANTE OFENSA À PARIDADE DOS CRÉDORES.

Cláusulas do PRJ: 3.5.2, 3.7, 3.7.4, 3.7.7, 3.7.11, 3.7.13, 3.8.1, 3.8.3, 3.8.6, 3.8.7, 4.1, 5.3, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 9.2.

Ofensa à Constituição Federal: Artigo 5º, caput. Princípio da Isonomia.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 104, inciso II, e Artigo 122.

Ofensa à Lei 11.101/05: Artigos 47 e 83.

Aplicação do Código Civil: Artigo 123, inciso II, e Artigo 166 incisos II e VI.

Precedentes: REsp 1.185.336/RS de 25/09/2014; Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000/SP, de 28/02/2012.

Ainda, não observou a decisão agravada que o plano viola frontalmente a paridade de credores (*par conditio creditorum*), que é um dos pilares da Lei nº 11.101/2005, ao prever tratamento absolutamente diferenciado de credores de uma mesma classe, a saber, os quirografários.

Vejamos. O plano estabeleceu pagamento prioritário, e da integralidade dos créditos dos titulares de valores mais baixos (até R\$ 10.000,00 e R\$



20.000,00), e mesmo entre eles há diferenciação ao prever valores diferentes para quirográficos comuns e micro e pequenas empresas.

Neste ponto, importante observar o que dispôs a respeito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000:

“Tal cláusula tem o condão de colocar os credores de uma mesma classe em situação de flagrante colisão de interesses, os quais deixam de ter interesses homogêneos e passam a possuir interesses antagônicos, interferindo no resultado final da deliberação assemblear.

Os titulares de créditos de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores de créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta (...)”

Ademais, posteriormente, o plano previu tratamento privilegiado dos credores financeiros, aos quais foi atribuída uma gama maior de direitos creditórios, em especial os créditos da alienação da CAB, que são, sem dúvida, seria o ativo mais relevante da empresa.

A violação ao princípio da isonomia aqui alegada fica mais nítida com a simples leitura do seguinte trecho do plano:

- 4.1 **Prioridade aos Credores Financeiros B.** Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na **Cláusula 8.1 abaixo**. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirográficos A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.



Desta maneira, evidentemente que os credores "menores" e os credores financeiros aprovaram o plano, em claro prejuízo aos demais credores quirografários.

O tratamento diferenciado dos credores foi, assim, preponderante para a manipulação do resultado da assembleia, conduta também rechaçada pela Corte Superior, consoante o seguinte julgado:

"No processo falimentar, em relação aos créditos habilitados, o princípio norteador é o da par conditio creditorum, na esteira do qual os credores do falido devem ser tratados em igualdade de condições, salvo se a lei expressamente dispuser de forma contrária, como ocorre com os créditos com preferências e privilégios eleitos pelo legislador como dignos de prioridade para pagamento." (REsp 1185336/RS de 25/09/2014)

Ora nobres Julgadores, fato este que, *de per si*, traz a necessidade de reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, a anulação do referido plano, isto porque, é óbvio que em uma recuperação judicial deve-se respeitar os princípios constitucionais, o Código Civil e a própria Lei da Recuperação Judicial, sob pena de ser caracterizado um desserviço social e um desestímulo à atividade econômica.

Se não bastasse o aqui até agora alegado, outros abusos e ilegalidades foram praticados, os quais serão a seguir elencados.

3.3. AS EVIDÊNCIAS DA INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO. INAPLICÁVEL PERDÃO DE DÍVIDA.

Cláusulas do PRJ: 3.7.9 e 3.8.8.

Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implícitos na Constituição Federal.

Ofensa à Constituição Federal: Artigo 5º incisos XXII e LIV.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 104 inciso II e Artigo 122.



Ofensa à Lei 11.101/05; Artigos 47 e 53, inciso II.

Aplicação do Código Civil: Artigo 123, inciso II, Artigo 166, incisos II e VI, e Artigo 884.

Precedentes: Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000/SP, de 28/02/2012.

A decisão agravada não se atentou para fato de que o plano de recuperação em questão configura perdão da dívida, com absurda ofensa ao direito de propriedade dos credores assegurado constitucionalmente, o que jamais poderia ser chancelado pelo Judiciário.

Ao dispor sobre o vencimento dos títulos a serem emitidos para o pagamento das dívidas, fora estabelecido o prazo de 30 anos. Vejamos:

3.7.9 Prazo de Vencimento das Debêntures. O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais e consecutivos de 10 anos, ressalvadas as hipóteses de Amortização Compulsória das Debêntures, sendo certo que ao final de cada período de 10

3.8.8 Prazo de Vencimento das Notas Promissórias. O prazo de vencimento de cada uma das Notas Promissórias será de 30 anos, ressalvadas as hipóteses de (i) Amortização Compulsória dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Contudo, ao também estabelecer que não há garantia de pagamento de um valor mínimo e ausência de correção monetária e juros (a seguir expostos), ao longo deste período os credores jamais receberão o que, por direito, lhes pertencem (em razão dos objetos vendidos ou dos serviços prestados).

Ou seja, esta proposta de pagamento demonstra a inviabilidade da presente Recuperação Judicial, imputando somente sacrifícios aos seus credores/parceiros comerciais que honraram com os compromissos que assumiram com as Recuperandas.

Cumpre transcrever trecho do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000/SP, que acertadamente expôs o seguinte:



“O plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.

A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência.

Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil e iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.”

Deste modo, inexistente o ânimo de pagar os credores, consubstanciando este plano aos quirografários que foram preteridos na divisão da categoria, perdão ilegal de suas dívidas e fonte de enriquecimento sem causa às Recuperandas, em descompasso com o contexto normativo em vigor.

Portanto, a decisão aqui agravada necessita de reforma!

3.4. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PAGAMENTO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO PLANO QUE IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO.

Cláusulas do PRJ: 3.8.8, 3.8.11 e 9.6.

Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implícitos na Constituição Federal.

Ofensa à Constituição Federal: Artigo 5º inc. XXII e LIV.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 104, inciso II, e Artigo 422.



Aplicação do Código Civil: Artigo 123, inciso II, Artigo 166, incisos II e VI, e Artigo 884.

Precedentes: Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000/SP, de 28/02/2012.

Nos termos das cláusulas 3.8.8, 3.8.11 e 9.6 do plano de recuperação homologado pela decisão agravada, não há garantia de pagamento integral dos créditos quirografários, nem mesmo garantia de pagamento de um valor mínimo.

Com destaque, segue abaixo o seguinte trecho da cláusula 3.8.11 que evidencia tal absurdo:

3.8.11 *Quitação das Notas Promissórias.* Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos

Uma vez que as fontes de recursos atribuídas aos quirografários se extinguírem, haverá quitação do débito, mesmo que nada ou muito pouco tenha sido pago, o que não pode ser aceito!

Esta questão também foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no precedente Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000/SP, que assim se pronunciou sobre a matéria:

"No que concerne à cláusula que prevê: "se a receita efetivamente realizada ficar aquém da estimada, haverá um saldo remanescente ao final do 18º (décimo oitavo) ano, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor da Cerâmica Gyotoku Ltda., em recuperação judicial e seus co-obrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas" (fl. 53 do plano, fls. 412 deste instrumento),



constata-se que ela viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da propriedade privada, sendo, portanto, antijurídica, inconstitucional e ilegal.

Portanto, também sob esta perspectiva a decisão agravada não pode prevalecer!

3.5. DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS RECUPERANDAS.

Cláusula do PRJ: 10.6.

Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implícitos na Constituição Federal.

Ofensa à Constituição Federal: Artigo 5º, incisos XXII e LIV.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 104, inciso II, e Artigo 422.

Ofensa à Lei 6.899/81: Artigo 1º.

Aplicação do Código Civil: Artigo 123, inciso II, Artigo 166, incisos II e VI, Artigo 406 e Artigo 884.

Precedentes: REsp 3206/RJ de 10/09/1990, Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000/SP e 2016148-33.2015.8.26.0000.

Oportuno também trazer a baila que a decisão agravada não observou que no plano homologado pela decisão agravada não há qualquer correção dos valores devidos, o que não se pode admitir.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 3206/RJ, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter, assim dirimiu a questão da correção monetária no processo de concordata:

I - Negar-se correção monetária aos créditos seria consagrar enriquecimento sem causa aos concordatários, já que ela nada acrescenta ao débito e nem significa qualquer punição ao devedor mas, tão só, a simples manutenção do valor da moeda expressada em novos algarismos e, de nenhuma forma, prejudica o princípio da "par conditio creditorum".

De igual modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo também se pronunciou contrariamente à ausência da correção monetária:



"(...) verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls: 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é um acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação.

A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

Causa espécie ainda o ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que alegal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!"

Destaca-se, ainda, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000 que assim fora ementado:

"Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos



quiografários. Impossibilidade. Previsão que não represente majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal."

Ou seja, é óbvio que o plano de recuperação judicial homologado, por não contemplar juros remuneratórios, tampouco a simples correção da moeda, além de infringir a boa-fé, configura ato ilícito e fonte de enriquecimento sem causa às Recuperandas.

Mais uma vez, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial não pode prevalecer!

3.6. DA OBSCURIDADE SOBRE AS CONDIÇÕES DOS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS CREDORES. OS QUESTIONÁVEIS "RECEBÍVEIS". FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUE MACULA O PLANO HOMOLOGADO.

Cláusulas do PRJ: 3.4, 3.5, 3.7.4, 3.7.6., 3.7.7, 3.8.3, 3.8.7, 3.8.11, 5 e Anexo 8.

Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implícitos na Constituição Federal.

Ofensa à Constituição Federal: Artigo 5º, incisos XXII e LIV.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 104, inciso II, e Artigo 422.

Aplicação do Código Civil: Artigo 123, inciso II, Artigo 166, incisos II e VI, e Artigo 884.

Foi ignorada na decisão de homologação do plano judicial aqui combatida o fato de que após questionamentos realizados pela Agravante, as Recuperandas trataram de fragilmente expor os valores dos recebíveis oferecidos em pagamento.

Assim, o Anexo 8 traz ao plano os valores de alguns créditos, mas a grande maioria ainda é obscura aos credores.

E mais. Em respeito ao suposto dever de sigilo suscitado pelo advogado das Recuperandas, jamais fora explicada a situação jurídica de cada um



10501



destes recursos que serão destinados ao pagamento dos credores, o que implica na ofensa ao dever de transparência das Recuperandas.

Aliás, os créditos mais relevantes, com valor superior a um bilhão e meio de reais (R\$ 1.541.340.006,56), oriundo do Consórcio UFN III, foi assim descrito pelas Recuperandas:

Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio UFN III, constituído pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão	0802.0069074.11.2	1.155.275.677,80
Engenharia S.A., para fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida (EPC), das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, e unidades acessórias ("off sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, em Três Lagoas, MS.		
Contrato que entre si celebram a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio UFN III, constituído pelas empresas GDK S.A., Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. e Galvão Engenharia S.A., para fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida (EPC), das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, e unidades acessórias ("off sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, em Três Lagoas, MS.	0802.0069074.11.2	386.064.328,76

Todavia, sabemos que publicamente a Petrobras já se posicionou como credora de mais de R\$ 350 milhões, e não devedora de valor qualquer! Veja-se:

"A Petrobras adiantou 356,7 milhões de reais, que não foram quitados, ao consórcio UFN3, responsável pela construção de uma fábrica de fertilizantes da estatal em Três Lagoas (MS), na divisa com São Paulo. As antecipações deveriam ser pagas em futuras medições, mas o consórcio formado pela Galvão Engenharia (líder) e pela Sinopec Petroleum do Brasil entrou em insolvência, teve o contrato da obra rescindido pela Petrobras e não terá mais como quitar a dívida."

Ou seja, considerando o prazo de 30 anos para os pagamentos, a quitação pelo valor a ser obtido por meio dos "recebíveis" e que estes "recebíveis"

¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/petrobras-assume-divida-de-consorcio>



são bastante duvidosos por não possuírem lastro financeiro, não há outra conclusão a ser feita que não seja pela ocorrência do descabido perdão forçado das dívidas, infringindo o direito de propriedade dos credores protegido constitucionalmente.

Note-se, ainda, que coincidentemente, no laudo apresentado por LMPG Auditores Independentes e Apsis Consultoria Empresarial Ltda., o qual subsidia a inicial de recuperação judicial, consta a seguinte menção ao descrever os créditos Petrobras:

- **CONTAS A RECEBER PETROBRAS:** Referem-se ao "Contas a Receber" de serviços prestados à Petrobras. O valor total de recebíveis da Petrobras, conforme consta no balanço anteriormente informado, é acima de R\$ 2 bilhões.
O valor acima foi retirado dos registros contábeis das Recuperandas, sendo que os procedimentos de validação junto aos contratantes com relação ao percentual de conclusão das obras, valores devidos e eventuais aditivos contratuais não fizeram parte do escopo deste estudo.

Ora, se os próprios auditores asseguram que estes créditos não estão validados, como querem as Recuperandas imputá-los aos credores?

É a nítida situação em que o Juiz não pode simplesmente atuar como mero chancelador de resultado de uma assembleia manipulada. O Julgador, investido do poder que detém, necessita prolatar uma decisão que não só considere o contexto existente, mas também respeite o arcabouço normativo existente.

Por isso, mais uma vez se pugna pela reforma da decisão agravada!

3.7. DA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DAS RECUPERANDAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS. FLAGRANTE ÂNIMO DE FURTIVAMENTE SE ESQUIVAR DAS SUAS OBRIGAÇÕES.

Cláusulas do PRJ: 3.6; e 3.10.5.

Ofensa ao Princípio da Razoabilidade implícito na Constituição Federal.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 422.



A decisão aqui agravada ao homologar o plano de recuperação judicial não observou que arditosamente, houve a completa exclusão das Recuperandas quanto à responsabilidade do efetivo cumprimento dos pagamentos.

Segundo consta no indicado documento, será criada uma nova empresa, a Newco, que será responsável pela emissão de títulos e pagamento das dívidas.

3.6 Criação da Newco. A Newco será uma sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da GESA, nos termos do artigo 229 e seguintes da Lei das S.A.. O capital social da Newco será constituído de parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos RLAM e Créditos UFN III.

A Newco se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concursais (e eventualmente também dos Credores Aderentes e Credores Retardatários, se houver), na medida em que, a partir da cisão, carregará o passivo concursal da GESA e será titular da integralidade do passivo concursal da GALPAR, por via de assunção de dívida.

Contudo, caso a Newco não pague integralmente aquilo que foi assumido, se prosperar o plano na forma como se encontra redigido, não subsistirá qualquer solidariedade das Recuperandas quanto às estas obrigações, o que não pode ser admitido.

Assim, resta patente a necessidade de se reformar a decisão agravada.

3.8. DA INDEVIDA RETENÇÃO E O DESENCAIXE INICIAL.

Cláusulas do PRJ: 4.2, 4.3, 4.4, 8.1, e 8.4.

Ofensa ao Princípio da Razoabilidade implícito na Constituição Federal.

Ofensa ao Código Civil: Artigo 422.



Ainda, Nobres Julgadores, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial não observou que este contempla retenções de valores destinados aos credores e a previsão de exorbitante quantia inicialmente alocada para suposto desencaixe inicial e despesas gerais.

Segundo consta, a retenção de 25% sobre os valores a serem recebidos serão destinados ao fortalecimento de caixa das Recuperandas e pagamentos aos - mais uma vez privilegiados - credores financeiros.

Noutra circunstância, especificada na cláusula 8.4., a retenção pode chegar a expressivos 75%:

serão destinados da seguinte forma: (i) 75% serão mantidos e direcionados para conta de livre movimentação da GESA, da GALPAR e/ou da Newco, conforme a respectiva titularidade do crédito; e (ii) 25% serão depositados nas respectivas Contas Vinculadas, em favor dos Credores Financeiros, dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte B, respeitadas as disposições específicas deste PRJ.

E o abuso do direito prossegue na cláusula 8.1 ao prover R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) para os gastos gerais, o que não pode ser chancelado pelo judiciário.

O que causa ainda mais irrisignação da Agravante, é que, como vimos, as Recuperandas se esquivaram da solidariedade pelo ônus dos pagamentos, imputando as responsabilidades à nova sociedade que será criada, a Newco.

Porém, pretendem participar do bônus.

Sendo certo que, por respeito à Constituição Federal, isto colide com o princípio da razoabilidade, além de abalroar a boa-fé, princípio este insito aos negócios jurídicos.

Desta maneira, imprescindível se faz a reforma da decisão agravada.



10505

3.9. DOS ATIVOS ENVOLVIDOS NA RECUPERAÇÃO. DA NÉVOA QUE PAIRA SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO.

Oportuno mencionar também que a decisão agravada não observou que as Recuperandas não colocaram no plano de recuperação judicial ativos com efetivo lastro para pagamento dos credores.

Aliás, como consta especialmente no item 3.6 deste Agravo, os créditos apontados como devidos pela Petrobras são, no mínimo, incertos.

Tanto que os auditores contratados para elaborar o laudo de avaliação dos ativos já asseguraram que os mesmos não foram validados, e assim, só existem porque foram apontados unilateralmente pelas Recuperandas em seus balanços.

De tal sorte que caberia melhor diligência do Ministério Público no exame deste laudo econômico apresentado, especialmente quanto à avaliação e ativos do devedor apresentados pelas Recuperandas por meio do laudo de LMPG Auditores Independentes e Apsis Consultoria Empresarial Ltda., inclusive a fim de verificar eventual prática do crime previsto no art. 171 da Lei nº 11.101/2005 ou art. 342 (falsa perícia) do Código Penal.

E assim, antes que nada recebam no decorrer dos próximos 30 anos, é medida de direito que todos os bens das Recuperandas, sem distinção ou absurdas retenções, sejam imediatamente utilizados para o pagamento de seus credores.

Por isso, por mais este prisma, a decisão agravada não pode prosperar, devendo ser reformada.

3.10. DA NULIDADE DO PLANO OU DA INEVITÁVEL FALÊNCIA.

Aplicação da Lei 11.101/05: Artigo 56, § 4, e Artigo 73, inciso III.



Por todos os aspectos contidos neste recurso, deve haver reforma da decisão de 1º instância no sentido de:

- a) Declara a nulidade do plano de recuperação judicial e que seja concedido o prazo de 60 dias para apresentação de novo plano;
- b) Caso não seja o entendimento no sentido do item "a", que se convole a recuperação judicial em falência.

PEDIDOS

Ex positis, diante da gravidade da decisão agravada, que inevitavelmente trará prejuízo de difícil reparação à Agravante caso a tutela jurisdicional não seja imediatamente prestada, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos artigos 527, II, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Ao final, com especial fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, requer que seja dado provimento ao presente agravo com a reforma da decisão agravada, para anular o plano de recuperação judicial, devendo ser concedido 60 dias para apresentação de novo plano o qual deverá ser submetido à assembleia de credores e deverá obedecer:

- a) Os princípios constitucionais implícitos norteadores no Direito, da proporcionalidade e razoabilidade.
- b) A Constituição Federal e os princípios da isonomia, propriedade privada e do devido processo legal, artigos 5º caput, incisos XXII, e LIV.
- c) O Código Civil, artigos 104, 122, 123, 166, 422 e 884.
- d) A Lei 11.101/05, artigos 47, 53, 56, 73 e 83.
- e) A Lei 6.889/81, artigo 1º.





10507
FIALDINI
ADVOGADOS

f) Bem como precedentes jurisprudenciais pátrios e sólidos entendimentos doutrinários sobre a matéria.

Caso os Juizadores entendam pela não nulidade do plano de recuperação judicial (hipótese indicada anteriormente), requer-se a convocação da recuperação judicial em falência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS

Advogada - OAB/SP 271.049

LUÍS ALBERTO RIBEIRO CORREIA

Advogado - OAB/SP 211.939



10508

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Cláudia Ferreira França Corrêa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Figueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Júlyana Nunes Pinho
Lya Miranda Alves
Cesar Ramero C. de Albuquerque Neto
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Afonso Chiote Cabral
Polyanna Serrão B. Almeida
Maria Júlia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

SOFINTER SPA – MACCHI DIVISION, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A** e **OUTRA**, vem, em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, informar a este MM. Juízo a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a r. decisão de fls. 9743/9752, em que este d. Juízo, *data máxima vênia*, homologou o plano de recuperação judicial apesar das flagrantes ilegalidades incorridas em seu texto e nos procedimentos para sua deliberação.

Requer, ainda, seja exercido o juízo de retratação pelo MM. Juízo, caso entenda cabível.

Av. Almirante Barroso nº 52 25º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ
Tel: 55 21 2217 1200 • Fax: 55 21 2533 7769
www.kcbadvogados.com.br

FP04P EMP07 201506282106 05/10/15 15:46:39121877 6894194

5/10/15

Esclarece, outrossim, que foram trasladadas para o recurso as seguintes peças processuais:

Das peças trasladadas:

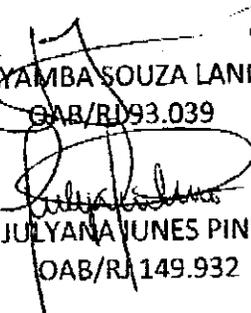
- 1- Petição inicial da Recuperação Judicial;
- 2- Procurações das Agravadas;
- 3- Termo de compromisso do Sr. Administrador Judicial;
- 4 - Plano de Recuperação Judicial;
- 5- 1º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado às vésperas da AGC);
- 6 - Ata da AGC e 2º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado na AGC, versão final);
- 7 - Parecer do MP;
- 8 - Decisão Agravada - fls. 9743/9752;
- 9 - DO da decisão agravada;
- 10 - Procuração da Agravante;
- 11 - Peças facultativas.

Nestes termos, requerendo a juntada aos autos da cópia do recurso interposto,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.

YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039


JULYANA JUNES PINHO
OAB/RJ 149.932

3204/2015.00566457

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 19:17

GRERJ: 0110405148476 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CÍVEL

Advogado(s)

RJ093039 - YAMBA SOUZA LANNA

RJ149932 - JULYANA IUNES PINHO

Parte(s)

SOFINTER SPA - MACCHI DIVISION , Jurídica , Empresa Privada Endereço: Comercial - Avenida Almirante Barroso, 52, 25º andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031000

Documento(s)

Recurso: Agravo Sofinter x Homologação RJ Galvão - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Procuração Sofinter - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: contrato social sofinter - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Procuração Galvão Participações - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Procuração Galvão Engenharia - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Termo de Compromisso AJ com procuração - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: decisao agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

10511

- Anexo: Certidão Publicação Decisão Agravada - Assinado.pdf**
Certidão de publicação da decisão agravada
- Anexo: Certidão Publicação Decisão Agravada - Assinado.pdf**
Certidão de intimação
- Anexo: petição inicial-1 - Assinado.pdf**
Documentos que Instruem a Inicial
- Anexo: petição inicial2 - Assinado.pdf**
Documentos que Instruem a Inicial
- Anexo: Decisão de Processamento RJ - Assinado.pdf**
Documentos que Instruem a Inicial
- Anexo: GRERJ SOFINTER - Assinado.pdf**
Extrato da GRERJ
- Anexo: Primeiro Plano 1.1 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.2 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.3 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.4 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.5 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: PRIMEIRO PLANO - 1.6 - Assinado.pdf**
Primeiro Plano apresentado
- Anexo: LISTA DE CREDORES - SOFINTER - Assinado.pdf**
lista de credores aonde consta a Sofinter
- Anexo: Plano Aprovado 1.1 - Assinado.pdf**
Plano apresentado às vésperas da AGC
- Anexo: Plano Aprovado 1.2 - Assinado.pdf**
Plano apresentado às vésperas da AGC
- Anexo: Plano Aprovado 1.3 - Assinado.pdf**
Plano apresentado às vésperas da AGC
- Anexo: Plano Aprovado 1.4 - Assinado.pdf**
Plano apresentado às vésperas da AGC
- Anexo: Plano Aprovado 1.5 - Assinado.pdf**

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.6 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.7 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.8 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.9 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.10 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.11 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.12 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: Plano Aprovado 1.13 - Assinado.pdf

Plano apresentado às vésperas da AGC

Anexo: ATA DA ASSEMBLEIA - Assinado.pdf

Ata da Assembléia

Anexo: Anexo ata 1 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 2 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 3 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 4 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 5 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo Ata 6 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Anexo ata 7 - Assinado.pdf

Anexo Ata da Assembléia com o novo plano

Anexo: Parecer MP - Assinado.pdf

10513

Parecer MP

Anexo: PETIÇÃO COMUNICANDO APROVAÇÃO DO PLANO - Assinado.pdf

Petição comunicando aprovação do plano

10519

KALACHE, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

Eduardo Antonio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lima
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga

GRERJ nº 01104051484-76

Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Figueira M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Júlyana Nunes Pinho
Lys Miranda Alves
Cesar Romero C. de Albuquerque Neto
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquijo
Afonso Chiofê Cabral
Polyanna Serrão B. Almeida
Máris Júlia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Foloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Cível do Estado do Rio de Janeiro.

SOFINTER S.P.A. – MACCHI DIVISION, empresa de capital privado, com sede na Piazza F. Buffoni nº 3, Gallarate, Código Postal 21013, Itália, com registro empresarial no Registro de Empresas da Cidade de Milão sob o nº 08554110158, por seu representante legal, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na Av. Almirante Barroso nº 52 /25º andar, Centro, Rio de Janeiro, não se conformando com a r. decisão de fls. 9743/9752 em que, data máxima vênia, o d. Juízo a quo homologou o plano de recuperação judicial apesar das flagrantes ilegalidades incorridas em seu texto e nos procedimentos para sua deliberação, proferido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **GALVÃO ENGENHARIA S/A e OUTRA (0093715-69.2015.8.19.0001)**, pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vêm, oportunamente, **AGRAVAR** de instrumento para a já preventa Egrégia 9ª Câmara Cível deste Tribunal.

Informa-se, para os devidos fins, que as Agravadas são representadas nos autos pelo Dr. Flávio Galdino, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 94.605, com endereço para intimações nesta Cidade na Av. Rio Branco nº 138/11º andar, Centro, para onde deverão ser expedidas as comunicações de estilo.

Outrossim, não obstante não atuar em nome de quaisquer das partes mas a título informativo, informa-se que a sociedade Alvarez e Marsal Consultoria Empresarial do Brasil LTDA foi nomeada Administradora Judicial no feito e possui endereço na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, São Paulo – CEP.: 04571-050.

EGRÉGLIA CÂMARA CÍVEL

Data Vênia, em que pesem os reconhecidos méritos de seu ilustre prolator, está por merecer pontual reforma a r. decisão agravada pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos:

DA SÍNTESE DOS FATOS e R. DECISÃO AGRAVADA

- 1. Não se pretende aqui cansar os nobres julgadores com o detalhamento das circunstâncias fáticas atinentes ao feito mas apenas evidenciar o cerne dos aspectos relevantes para a questão agora sob análise.
- 2. Em apertada síntese, trata-se de ação de recuperação judicial de grupo de empresas movida de forma unificada em alegado e acatado litisconsórcio ativo, em cujo curso normal foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com a correspondente publicação do aviso de lei¹ para conhecimento, análise e deliberação pelos credores, tendo,

¹ L 11.101/05. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

[...]

após transcurso do prazo legal, sido designada Assembléia Geral de Credores (AGC) para tal deliberação no dia 19/08/2015 (4ª feira).

3. Destaque-se que, no referido plano, tal como em todos os demais atos desde a distribuição do feito e formação do regime concursal, a relação jurídico-processual formada entre devedoras e credores se deu de forma unificada, sendo reconhecido e indubitavelmente tratado de tal forma o entrelaçamento das empresas devedoras, suas atividades, ativos e passivos de modo a promover a proposta de pagamento com distribuição equitativa de suas fontes de receita em favor da comunidade credora, em particular a parilha utilização dos mesmos ativos como moeda de pagamento rateada aos credores da Classe III B (acima de R\$ 10.000,00), nos quais se inclui a Agravante.

4. Ocorre que, não obstante levados a acreditar em tal estrutura de proposta, no que se inclui a Agravante, às vésperas da AGC na 5ª feira dia 13/08/2015 as Recuperandas apresentaram ao juiz Novo PRJ, o que, por não ter havido tempo hábil ao conhecimento de quem quer que fosse, levou à suspensão da AGC pelos presentes.

5. Não bastasse tal atropelo, após os presentes se debruçarem sobre tal novo plano, na retomada da AGC na data designada as Recuperandas, pasme-se, mais uma vez desconsideraram o plano então apresentado e previamente divulgado aos credores para apresentar um 2º Novo Plano de Recuperação Judicial, profundamente modificado com o redirecionamento de diversos ativos para pagamento preferencial de um reduzido e concentrado grupo de credores financeiros, quebrando a paridade de tratamento entre os credores concursais de mesma Classe e reduzindo drasticamente as perspectivas de

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

L. 11.101/05, Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

recebimento para os demais credores, o quem, tem-se por quase certo, se deu por pressão do referido grupo de credores sobre as devedoras, levando-as a admitir tal ilegalidade que originalmente buscaram evitar.

6. Ressalte-se que, dentre tais ativos encontra-se a participação acionária na empresa CAB AMBIENTAL, tido por todos os presentes na AGC como o único ativo de efetiva liquidez e assegurada capacidade de geração de caixa, tanto isto sendo verdade que, não por acaso, o plano fez prever que da venda deste ativo, e apenas deste, 1/3 seria retido pelas próprias devedoras.

7. Por fim, apesar de tal atropelo na divulgação e informação sobre os novos planos e de sua versão final ter admitido a quebra de preceitos legais e principiologicos de paridade de tratamento entre os credores da mesma Classe, o digno Juízo *a quo* entendeu por homologar o referido PRJ, exigindo o presente recurso para controle das ilegalidades indevidamente chanceladas.

DO DIREITO ENVOLVIDO

8. *Concessa máxima vênia*, em sentido oposto ao que decidido se coloca a hipótese, bem como a mais adequada interpretação jurídico-legal acerca do regramento legal em comento e correspondente orientação jurisprudencial.

DA QUEBRA DA BOA FÉ E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

8. Primeiramente, ao contrário do que insistem as Agravadas em dizer, não há autorização legal para que se modifique livremente ou, mais ainda, se apresente um novo plano a qualquer momento até a instalação da AGC, ou mesmo durante a AGC.

9. Como visto das regras de convocação acima citadas (arts. 53 e 56 da Lei 11.101/05) o preceito legal é absolutamente diverso ao exigir a prévia e ampla divulgação pública em favor de toda a comunidade credora com prazo hábil de 30 dias para análise coletiva, sendo certo que é sim prevista e cabível a alteração do plano mas apenas

após instalada a AGC e, como regra, por proposição dos credores meio ao debate coletivo, ex vi do artigo § 3º do já citado art. 56.

10. Neste particular imperam, ainda, os princípios da boa-fé e da não surpresa em proteção dos credores, seu direito e oportunidade de prévio e adequado conhecimento acerca das disposições do plano.

11. Tal se dá não apenas com relação àqueles que de alguma forma se fizeram mais ativos na causa mas também e, sobretudo, em proteção daqueles que tendo tido acesso ao plano oportunamente apresentado e divulgado na forma da lei, se deram por satisfeitos com aquela proposta e, quer pelos adicionais custos de representação e logística de locomoção quer por opção de mera aceitação tácita, não compareceram à AGC e, agora, se vêem surpreendidos com a aprovação de plano completamente diverso daquele então divulgado, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI A ORA AGRAVANTE, que, agora, e em razão dos fatos acima narrados, se viu obrigada a buscar representação formal para expressar sua surpresa e contrariedade.

12. Outra não poderia deixar de ser a orientação jurisprudencial especializada sobre o tema, senão vejamos a lapidar ementa abaixo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Prazo de convocação dos credores. [...] Contudo, a apresentação de novo plano de recuperação, ou alterações substanciais no plano, torna indispensável a convocação de todos os credores. Violação do princípio da boa-fé. [...] Manutenção da nulidade da assembléia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. Necessidade de convocação de todos os credores para nova assembléia, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão.[...]” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0135378-74.2013.8.26.0000)

13. Tal rigor na exigência de divulgação dos aspectos centrais do plano e correspondente oportunidade de manifestação dos credores é reforçada pelo conceito derivado da citada regra do artigo 56, § 3º ao vedar que as alterações, ainda que admitidas com respeito ao quorum dos presentes, criem prejuízos aos credores ausentes, tal como ocorreu no caso vertente, senão vejamos o que nos ensina o Mestre Comercialista FÁBIO ULHOA COELHO em sua sempre citada obra "Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", Ed. Saraiva, 9ª ed. pág. 228 e seguintes, *verbis*:

“135-A. Alteração do plano em prejuízo de credor presente

O plano de recuperação não pode ser alterado, na assembleia geral, quando a alteração prejudica credor ausente. Presume-se que o credor está satisfeito com a proposta do devedor, feita no plano por este apresentada, relativamente ao seu crédito; está tão satisfeito que nem se interessa por comparecer à assembleia dos credores para discutir ou votar contrariamente à proposta do devedor. Se, contudo, no curso da assembleia, no bojo das negociações ali encetadas, o plano de recuperação originariamente proposto é objeto de alteração, não se pode prejudicar o tratamento dado ao crédito titulado por credores ausentes, já que não se sabe se estes, uma vez cientificados da nova condição que se pretende dar ao seu direito, ficariam igualmente satisfeitos.

Em relação aos créditos dos credores presentes, contudo, a lei não se preocupou em estabelecer igual garantia. O plano afinal aprovado pela assembleia pode conter, em relação ao originalmente proposto pelo devedor, uma condição menos vantajosa para os créditos titulados pelos presentes. Estes, se não conseguirem obstar a alteração pelo voto, devem se submeter à vontade da maioria.

Também não se admite que os credores presentes obstem alteração no plano de recuperação, a pretexto de que o direito dos ausentes ficaria prejudicado relativamente ao que continha a proposta original do devedor. Aqui o problema é de legitimação: os presentes não estão legitimados para defesa do interesse dos ausentes. Cabe a estes últimos pleitearem ao juízo recuperacional que, caso o plano seja homologado, a alteração de seu crédito reste ineficaz, prevalecendo a proposta original do devedor.

40520

Sobre o tema, disse o Des. Boris Kauffmann, ao relatar o Agravo de Instrumento 455.883-4/7-00:

“O legislador (...) admitiu a alteração, na assembleia geral dos credores, do plano de recuperação judicial inicialmente divulgado, desde que haja concordância do devedor e não estejam sendo diminuídos os direitos dos credores ausentes a esse ato (art. 56 § 3º) exatamente por não ter exigido antecipada divulgação da alteração é que impôs essas duas condições. Se a aprovação implicou em diminuição dos direitos dos credores ausentes, mas, apesar disso, a recuperação foi concedida, o credor que não compareceu é que poderá recorrer em defesa de seu próprio interesse, ou o Ministério Público poderá fazê-lo (art. 59, § 2º). Mas não será possível ao credor presente à assembleia sustentar a diminuição dos seus direitos, ou de direitos do credor ausente, pois, no primeiro caso, sujeita-se à deliberação da maioria dos credores, e no segundo, vedado defender interesse alheio em nome próprio (CPC, art. 6º).”

14. Vale dizer que, inegável é a orientação do sistema legal para a preservação da publicidade, transparência e informação dos credores acerca do que proposto no PRJ, bem como da sistemática de prévia publicação e divulgação de tal importante peça, o que, no caso, indubitavelmente deixou de ser atendido e deve ser sanado pela inevitável anulação da AGC realizada sem observância de tais preceitos de modo a oportunizar que toda a coletividade credora possa previamente dele conhecer e sobre ele se manifestar, expressa ou tacitamente como prevê a regra legal.

DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE NA HOMOLOGACÇÃO DO PLANO

15. Acaso superada a questão acima, no que não se acredita, e mesmo assim, é de extremo relevo destacar que, a despeito de sabido ser soberana a AGC para fins de deliberação acerca das questões de cunho eminentemente econômico-financeiro oriundas do PRJ, é dever magistrado promover o devido controle jurisdicional de legalidade sobre as disposições do plano de modo a impedir que disposições ilegais ganhem vida nas relações jurídicas pretendidas pacificar.

10521

16.

Pacífica é a orientação jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

“(…) O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8); RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma; Data da publicação: 30/09/2014) (grifos nossos)

“A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (...) A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma

10522

cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese.” (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Julgado: 01/06/2012)

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais. 2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 22.011 - GO (2011/0083682- 1) – Terceira Turma – Ministro João Otávio de Noronha – Julgamento: 02.02.2015).

17. Em recente julgado, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, por unanimidade, deliberação de assembleia geral de credores que aprovou plano de recuperação judicial tido como prejudicial aos direitos e interesses dos credores².

² Decisão do agravo de instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, j. 28.2.2012. (caso “Itaú x Gyotoku”)

18. Entendendo que o plano afrontava os princípios constitucionais de isonomia, legalidade, propriedade, proporcionalidade e razoabilidade, a decisão relatada pelo Desembargador Manoel Pereira Calças firmou precedente ao relativizar a chamada *soberania* da assembleia geral.

19. O Tribunal levou em consideração não apenas formalidades, mas condicionou a aprovação do plano de recuperação judicial às seguintes diretrizes:

(a) a elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo *alinhamento dos interesses* dos credores de diversos grupos, não se admitindo antagonizá-los para forçar sua aprovação, especialmente se isso implicar em sacrifícios desiguais de uma minoria, da mesma classe (princípio do *pars conditio creditorum*) ou não;

(b) não podem ser estabelecidas regras de pagamento incertas ou discricionárias, principalmente quando há possibilidade de remissão de saldo ao final – tal situação impossibilitaria aos credores a análise precisa dos riscos de não pagamento (segurança jurídica);

(c) o critério de correção monetária adotado deve ser isonômico entre os credores;

(d) o juiz tem discricionariiedade para avaliar se a empresa é minimamente viável e eventualmente desconsiderar o plano aprovado; e

(e) em qualquer dos casos, devolve-se para a assembleia novo prazo para reelaboração do documento.

20. Aliás, tais precedentes levaram à consolidação da orientação quando da realização da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo do CJF - Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, através de seu Enunciado nº 44, *litteris*:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

10524

21. No caso concreto verifica-se com facilidade a afronta à lei, na medida em que, a despeito de tratar-se de processo unificado, sem qualquer distinção ou discriminação minimamente informativa que seja entre os ativos e passivos das empresas em recuperação, apresentadas em litisconsórcio ativo na condição de um Grupo umbilical e indubitavelmente entrelaçadas em suas atividades, inseriu-se no PRJ cláusulas e disposições que levam ao tratamento diferenciado e desigual entre credores de mesma natureza e Classe, notadamente dentro da assim designada Classe III B, agora insidiosamente redividida entre Classe III Financeiros B e Quirografários B, sendo que sequer todos os financeiros estão lá inseridos no efetivo tratamento dispensado pelo plano a evidenciar a manobra dos bancos beneficiados a que tiveram de se submeter as Recuperandas, aviltando a própria estrutura do plano que haviam concebido em atendido às normas legais quanto a isto vigentes.

22. Aliás, a postura adotada pelo grupo de credores financeiros privilegiado, que concentram a esmagadora maioria do poder de voto em termos de valor dos créditos, está até mesmo a configurar nocivo e censurável abuso de direito de voto pela manipulação do plano através de sua posição de supremacia econômica, o que, do mesmo modo, já restou autorizado pela jurisprudência corrigir pela via do controle judicial³.

23. De forma específica, e tendo a nova estrutura do plano se valido da criação de um grupo de "debenturistas" para segregar os credores financeiros privilegiados, pode-se depreender tal conteúdo das disposições previstas nos itens 3.5.2, 3.7, 3.7.7, 3.7.13, 3.8.3, 3.9.1, 4.1, 4.3, 4.4 e seus demais desdobramentos do PRJ homologado.

24. Vale destacar que, quando muito, não se poderia ou teria muito a objetar no que se refere à preferência no recebimento das receitas derivadas dos recebíveis à época cedidos fiduciariamente àqueles bancos, tal como originalmente previsto no plano, na medida em que, a pesar de questão controvertida, boa parte da jurisprudência admite sua exceção, sendo que, todavia, o mesmo não pode ser e não é verdade para fins de

³ I Jornada de Dir. Comercial - Enunciado nº 45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

direcionamento de praticamente todos os ativos livres então ofertados à coletividade credora.

25. Não é demais dizer que, não bastasse tratar-se de princípio basilar do sistema concursal, a quebra à chamada regra de paridade entre os credores ou *par conditio creditorum* recebeu na nova Lei de Falências a expressa vedação com tipificação de natureza penal, *ex vi* do que dispõe a expressa regra legal inserida nas letras do artigo 172 da Lei 11.101/05, vejamos:

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

26. Nem se diga que se estava valendo da prerrogativa admitida de forma excepcional pela jurisprudência de buscar harmonizar o tratamento relativamente a sub-grupos clara e homoganeamente dissociados entre si, pois, no caso, o grupo de Bancos beneficiados e os demais Bancos e fornecedores ora prejudicados possuem a mesma natureza e espécie de relação jurídica e capacidade econômica além de absoluta identidade de interesses frente à devedora e seu processo de recuperação, sendo certo que, quando muito, se houvesse distinção, esta seria para fins de reconhecer maior hipossuficiência e proteção aos fornecedores e não o inverso, como acabou ocorrendo. Não é demais aduzir que tal quebra da paridade fere, ainda, o preceito constitucional da isonomia.

27. Repita-se, para que não paire dúvida, que também descabida é qualquer sorte de alegação de que determinados credores poderiam estar sendo privilegiados no tratamento por mera consequência da distinção de sua alocação como credores de uma ou outra Recuperanda, posto que, no caso em tela, não há efetivamente na formação do regime concursal e qualquer de suas etapas tal tratamento discriminado e segregado de ativos e passivos, inexistindo como deveria ser se fosse o caso, listas de credores segregadas, planos independentes e votações em separado como exige a conhecida jurisprudência sobre o tema, não passando tal alegação, portanto, de mera retórica de ocasião.

28. Por fim, mas não menos importante, verifica-se ainda que o PRJ de forma ilegalmente abusiva, ao vincular o pagamento unicamente a eventos futuros e incertos de liquidação de determinados ativos, sem qualquer fixação de preço mínimo ou avaliação, deixou sem qualquer previsão de prazo para tal pagamento e/ou recomposição do valor dos créditos. Vale dizer que, se, como é provável dentro do atual cenário de mercado, a venda ou recebimento dos incertos ativos destinados aos credores levar mais 1, 2 ou 10 anos para se concretizar não há qualquer previsão de que seus créditos serão minimamente corrigidos monetariamente, quanto mais remunerados legalmente.

29. Tal espécie de disposição, ou sua falta, do mesmo modo também já restou amplamente reconhecida como ilegal em sede de recuperação judicial, senão vejamos os proficientes arestos abaixo:

“Encargos financeiros, especialmente a correção monetária, são instrumentos contemplados no ordenamento jurídico para preservação do valor de compra da moeda, configurando a sua exclusão em enriquecimento ilícito, e termina por vulnerar a regra contida no art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. A ausência de correção monetária dos valores ofende o ordenamento jurídico e se constitui em estipulação ilícita. (Processo nº 0047533-21.2011.8.17.0001 – TJPE; Juiz Dr. Eduardo Guilliod Maranhão – 30ª Vara Cível)”

“Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Alegação de que o plano não estabeleceu de forma clara como os pagamentos seriam efetuados nas classes dos credores com garantia real e quirografários, sem a incidência de correção monetária e juros, além de carência de 3 anos para o início dos pagamentos Inadmissibilidade Provimento para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano [no prazo de 60 dias] que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais [art. 406 do CC], correção monetária e forma de pagamento. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº: 2010085-89.2015.8.26.0000 – Relator: Enio Zuliani 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 10 de junho de 2015)”.

“Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº: 2120178-56.2014.8.26.0000, – Relator: Ricardo Negrão - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 10 de abril de 2015)”.

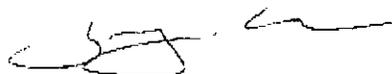
30. Por tais fundamentos, em conjunto ou isoladamente, impõe-se a revisão da r. decisão recorrida a fim de preservar a legalidade nos procedimentos de divulgação, análise e deliberação sobre o plano de recuperação judicial ou, ao menos e de qualquer modo, o cancelamento das disposições ilegais inxertadas no referido plano.

DA CONCLUSÃO

31. Desta forma, sendo, *data vênia*, absolutamente certo o insofismável o erro incorrido na r. decisão de fls. 9743/9752, bem como evidente a legalidade do provimento aqui perseguido, espera-se seja dado provimento ao presente agravo para que seja reformada a r. decisão ora recorrida para fins de anular a AGC realizada para apreciação do plano de recuperação judicial sem devida e prévia divulgação deste à comunidade credora e/ou, de qualquer modo, para revogar e tornar sem efeito as cláusulas com vício de ilegalidade estipuladas no referido plano e acima indicadas, sendo que, assim decidindo, estarão V. Exas. fazendo, como de costume, inteira JUSTIÇA!

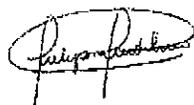
32. Outrossim, face à evidência do equívoco apontado e dos direitos pretendidos resguardar, bem como sendo certo o *periculum in mora* diante dos potenciais riscos de difícil reversão dos efeitos da r. decisão vergastada, requer-se a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ora interposto a fim de suspender a execução do PRJ até que definido o presente recurso ou, como permite a redação do artigo 527, III do Código de Processo Civil, seja deferido o pleito recursal em antecipação de tutela ou mesmo julgado monocraticamente na esteira do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039

ANDRÉ DINIS ANGELO
OAB/RJ 108.700



JULYANA IUNES PINHO
OAB/RJ 149.932

10529

Peças trasladadas, cuja autenticidade se atesta:

- 1- Petição inicial da Recuperação Judicial;
- 2- Procurações das Agravadas;
- 3- Termo de compromisso do Sr. Administrador Judicial;
- 4 - Plano de Recuperação Judicial;
- 5- 1º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado às vésperas da AGC);
- 6 - Ata da AGC e 2º Novo Plano de Recuperação Judicial (apresentado na AGC, versão final);
- 7 - Parecer do MP;
- 8 - Decisão Agravada - fls. 9743/9752;
- 9 - DO da decisão agravada;
- 10 - Procuração da Agravante;
- 11 - Peças facultativas.

10530



ASSESSORIA JURIDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

REF. PROC. 0093715-69.2015.8.19.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

TECOMAT ENGENHARIA LTDA., atual denominação de TECOMAT TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.012.964/0001-37, sediada à Rua Serra da Canastra, nº 391, Cordeiro, Recife - PE, CEP: 50640-310 (Doc. 01), vem por seu advogado, devidamente habilitado consoante procuração em anexo (Doc. 02), nos autos da Recuperação Judicial supra, requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, já devidamente qualificadas, requerer, com fulcro no art.526 do CPC, a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento, o comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

O Agravante recorreu do despacho proferido por este D. Juízo, que concedeu a recuperação judicial às Agravadas, homologando o plano de recuperação apresentado.

Foi demonstrado, no Recurso que o Poder Judiciário deve exercer o controle das decisões das assembleias gerais de credores no tocante aos aspectos legais do plano.

V. Exa. afirmou na R. Decisão a importância da divisão de credores em classe, com quórum específico para estimular a participação e garantir o direito de todos. Contudo, não analisou de forma apurada o plano apresentado em relação a criação de subclasses, o que favoreceu o credor com até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e os Bancos, em detrimento dos demais credores quirografários.

De forma ardilosa as Recuperandas contemplaram, com vantagens em seu plano, credores com crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para dessa forma obter voto da maioria presente, e também concederam vantagens para os Bancos, chamados Credores Financeiros, para obter a aprovação pela maioria do valor presente, pois os Banco detém a maioria do capital do crédito.

WALLACH ASSESSORIA JURIDICA

www.wallach.adv.br

Rua Joaquim Carneiro da Silva, 268, 1º Andar, Pina - Recife PE 51011-490

Telefone: 55 81 3038-3317

RECUP. JUDIC. 201500247841.05.10/ES.17.45:05124182.087863497

Agindo dessa forma, as Recuperandas têm a possibilidade de manipular os resultados da Assembleia de Credores, colocando os credores uns contra os outros e impondo sacrifícios excessivos aos que não foram agraciados.

Ressalte-se, ainda, que o favorecimento aos Bancos veio apenas no segundo plano apresentado. Todo o valor apurado com créditos a receber que seria dividido igualmente entre Credores Quirografários foi colocado para ser pago prioritariamente aos Bancos, em flagrante afronta ao princípio *pars conditio creditorum*.

Foi demonstrada a afronta ao artigo 45 da Lei 11.101/2005, ao criar subclasses e dar vantagens a alguns credores em detrimento de outros da mesma classe.

O plano define em sua folha 09 créditos financeiros como sendo: "Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras, fundos de investimento ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409".

O plano prevê que os demais credores quirografários, chamados Quirografários B receberão através de recebíveis restritos a conta vinculada A, que terá como origem créditos RNEST, TAIC, Agra e 1/3 dos créditos da concessão BR-153, e ainda assim concorrendo com todos os Bancos nesses créditos, e ainda com a ressalva no item 3.7.7.1 de que o crédito da venda da Pedreira poderá ser repassado integralmente para os Bancos.

Ou seja, as Recuperandas destinaram os créditos de 2/3 da concessão BR 153, créditos EPC BR 153, VALEC, RLAM, COMPERJ, UFN III, URE e CAB exclusivamente para os Bancos, apesar de legalmente a categoria de Credores Quirografários ser uma só.

Ora Exa., está clara a diferenciação entre credores da mesma classe e o favorecimento dos Bancos.

E por que as Recuperandas fazem isso?

Porque os Bancos têm voto suficiente para aprovar o plano, não importa o quanto seja ruim para os demais credores.

A pureza da Lei 11.101/2005 de acreditar que os credores não aprovariam um plano ruim é totalmente maculada pela manobra das Recuperandas que beneficiam Bancos para que estes, com a maioria dos votos na classe Quirografários, aprove o Plano que determina o calote aos demais credores quirografários.

É clara a intenção de proteger e de pagar apenas aos Credores Financeiros, em detrimento dos demais Credores Quirografários.

O item 4.1 do Plano é ainda mais explícito ao afirmar que:

"4.1 Os credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores aderentes somente terão seus créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e empresas de pequeno porte A) tenham sido integralmente pagos."

Lembrando que o crédito CAB na definição da folha 8 do Plano é 75% dos valores líquidos da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias.

Ou seja, o crédito decorrente da venda de uma empresa será destinado exclusivamente aos Bancos.

Também foi demonstrada a ausência de liquidez do Plano homologado, contrariando o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, firmado no julgamento do AI - 0136362-29.2011.8.26.0000.

Foi comprovado, também, que o Plano é contrário ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A própria Recuperanda afirma no Item 3.10 do Plano que seus ativos serão transferidos para empresas subsidiárias com o intuito de desenvolver a atividade desenvolvida pela Recuperanda.

Assim, não haverá manutenção da fonte produtora.

Os empregos não mais existirão, pois as subsidiárias poderão contratar outros funcionários. O plano prevê o uso do suporte administrativo das Recuperandas até que as subsidiárias tenham seu próprio suporte, ou seja, a intenção é demitir funcionários quando as subsidiárias não precisarem mais.

O interesse dos credores ao certo não foi preservado, ao menos não foi preservado o interesse dos credores que não são Bancos, como demonstrado nesse Recurso.

A preservação da empresa também não é objetivo do Plano, uma vez que serão criadas novas empresas, não havendo, da mesma forma, manutenção da função social e estímulo à atividade econômica.

O Agravo reporta que o Plano é ilegal ao transferir para uma terceira empresa toda obrigação dos Devedores, passando essa nova empresa a ser a única responsável pelo débito, "limpando" o nome das Devedoras em uma manobra que jamais vai permitir a falência da mesma.

Foram colacionados ao Agravo os seguintes documentos:

- Doc. 01 – Contrato Social Tecomat
- Doc. 02 – Procuração
- Doc. 03 – Decisão Agravada
- Doc. 04 – Primeiro Plano de Recuperação apresentado e submetido aos Credores.
- Doc. 05 – Segundo Plano de Recuperação apresentado uma semana antes da assembléia.
- Doc. 06 – Certidão de publicação para assembléia.
- Doc. 07 – Procurações Galvão Engenharia e Galvão Participações
- Doc. 08 – Certidão intimação da Decisão.
- Doc. 09 – Cópia Inicial
- Doc. 10 – Cópia da Ata da Assembléia.

Firme nessas convicções, requer a Agravante que V. Exa. se digne a reavaliar a Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, para verificando os vícios de legalidade apontados, revogar a Decisão e determinar que as Recuperandas apresentem um novo Plano, afastando as ilegalidades cometidas.

Requer o cadastramento do advogado Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, com endereço na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 268, 1º Andar, Pina - Recife PE 51011-490, para que todas as publicações saiam com o nome deste.

Pede deferimento

Recife - Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.

Armando Lemos Wallach
ARMANDO LEMOS WALLACH
 OAB/PE 21.669

Bruno de Abreu da Silva
BRUNO DE ABREU DA SILVA
 OAB/RJ 131.104

10 634

SUBSTABELECIMENTO

ARMANDO LEMOS WALLACH, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, substabeleço, com reserva, os poderes a mim conferidos por **TECOMAT ENGENHARIA LTDA.**, atual denominação de **TECOMAT TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA**, nos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, a **BRUNO DE ABREU DA SILVA**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n. 131.104, com a finalidade de assinar em conjunto e protocolar petições no referido processo, bem como ter acesso aos autos para cópia.

Recife, 02 de outubro de 2015.


ARMANDO LEMOS WALLACH
OAB/PE 21.669

10535

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:TECOMAT ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.012.964/0001-37, com endereço na Rua Serra da Canastra, nº 391, Térreo - Cordeiro, Recife - PE, CEP: 50.640-310, por seus representantes legais JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 000.591.884-72 residente e domiciliado à Rua Real da Torre, nº 375, Apt. 1001, Madalena, Recife - PE, CEP:50.610-000 e ANGELO JUST DA COSTA E SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 821.292.584.68. residente e domiciliado à Rua Capitão Rebelinho, nº 679, Apto. 1501, Boa Viagem, Recife - PE, CEP: 51.011-010.

OUTORGADOS: ARMANDO LEMOS WALLACH, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n. 28.365 e THAÍS MARCELE DE MENEZES ROCHA, brasileira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n. 27.468, todos com endereço profissional à Rua Joaquim Carneiro da Silva, 268, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-490.

PODERES: Todos os poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicium et extra", para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como acompanhá-la até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta a outrem.

Recife, 19 de março de 2015.



TECOMAT ENGENHARIA LTDA.

10536

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 DA SOCIEDADE "TECOMAT - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA"

JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, Portador da carteira de identidade nº 1601- D - CREA-PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 000.591.884-72, residente e domiciliado à Rua Real da Torre, nº 375, Apt. 1001, no bairro da Madalena, na cidade de Recife - Estado de Pernambuco, CEP: 50.610-000.

TIBÉRIO WANDERLEY CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, Portador da carteira de identidade nº 16805- D - CREA-PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 306.984.644-00, residente e domiciliado à Estrada de Aldeia, Condomínio Casa Grande D'Aldeia, s/n, KM 14, Paudalho - PE, CEP: 54783-990, Margem direita da Estrada da Indaia, PE18.

Únicos e legítimos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **TECOMAT - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de Pernambuco, sob o NIRE nº 2620.074.883-3 em 18/08/1999, à Rua Sara da Canastra, nº 391, no Bairro do Cordeiro, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP: 50.640-310, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 41.012.964/0001-37, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade que gira sob o nome empresarial **TECOMAT - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA**, girará a partir da data do arquivamento, sob o nome empresarial **TECOMAT ENGENHARIA LTDA**.

OBJETO SOCIAL

A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade tem por objeto social a prestação de apoio técnico a obras de engenharia civil, como consultoria, assessoria técnica, inspeções, laudos, fiscalizações e projetos, bem como a extensão do suporte, a diversos campos, no tocante à realização de controle tecnológico de materiais, abrangendo a realização de testes e análises técnicas de qualidade e resistência, aferição metrológica e calibrações de instrumentos.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICADO O REGISTRO EM 07/05/2014 SOB Nº 20148415427 Protocolo: 14/041542-7 Empresa: 26.2.0074883-3 TECOMAT ENGENHARIA LTDA
	 ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITO Secretário Geral

10537

INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Nona – A sociedade que era administrada exclusivamente pelo sócio JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO, passa a ser administrada por este e pelo administrador não sócio, aqui designado para este cargo, ANGELO JUST DA COSTA E SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4.125.954, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 821.292.584-68, residente e domiciliado à Rua Capitão Rebelinho, nº 679, Apto. 1501, Boa Viagem, Recife - PE, CEP: 51.011-010 ambos com o poder e atribuição de representação ativa e passiva na sociedade, em conjunto ou isoladamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Em face das afirmações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial TECOMAT – ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Serra da Canastra, nº 391, no Bairro do Cordeiro, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP: 50.640-310.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade possui duas filiais, localizadas nas cidades de Caruaru – Pernambuco e Pamamirim - Rio Grande do Norte, segundo endereços abaixo listados:

- Avenida Maria Luiza Liberato, nº 995, Bairro Maria Auxiliadora, Caruaru, CEP 55027-050 no estado de Pernambuco;
- Galpão 11, do Condomínio Fechado de Galpões "SPACE CENTER", Marginal Silveira, Rodovia BR 101, km 7,2, Emaús, Pamamirim, CEP 59148-160 estado do Rio Grande do Norte.

§1º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO.

CLAUSULA QUARTA. A Sociedade tem por objeto social a prestação de apoio técnico a obras de engenharia civil, como consultoria, assessoria técnica, inspeções, laudos, fiscalizações e projetos, bem como a extensão do suporte, a diversos campos, no tocante à realização do controle tecnológico de

J A

10538

materiais, abrangendo a realização de testes e análises técnicas de qualidade e resistência, aferição metrológica e calibrações de instrumentos.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 18 de agosto de 1992 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem capital social de R\$ 310.000,00. (trezentos e dez mil reais) representado por 3100 (três mil e cem) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR R\$
JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO	2.015	65	201.500,00
TIBÉRIO WANDERLEY CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE	1.085	35	108.500,00
TOTAL	3.100	100	310.000,00

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ao sócio JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO e pelo administrador não sócio, aqui designado para este cargo, ANGELO JUST DA COSTA E SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4.145.964, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 821.292.584-68, residente e domiciliado à Rua Capitão Rebelinho, nº 679, Apto. 1501, Boa Viagem, Recife - PE, CEP: 51.011-010 ambos com o poder e

JA

atribuição de representação ativa e passiva na sociedade, em conjunto ou isoladamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró labore cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo passível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se verifique em situação a seu respeito.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública ou propriedade.

FA

10540

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A sociedade poderá, mediante a resolução dos próprios sócios colistas: a) transformar-se; b) incorporar outra empresa; c) ser incorporada por outras empresas; d) cindir-se parcialmente, em duas ou mais empresas; e) fundir-se com outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os sócios declaram, em conjunto, sob pena de cominações legais, que não estão condenados em qualquer crime previsto em lei, ou nas restrições legais, que os impeçam legalmente de exercerem as atividades mercantis e atos do comércio.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da cidade de Recife - Pernambuco para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Recife, 07 de Abril de 2014.

1º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature]

Virgílio do Espírito Santo
Analista de Registro
Associação dos Registradores de Pernambuco

JOAQUIM CORREIA XAVIER DE ANDRADE FILHO

2º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature]

TIRÉDIO WANDERLEY CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE

3º Ofício de Notas - Recife - PE
ROMA

[Handwritten signature]

ANGÉLO JUST DA COSTA E SILVA

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

NOME: Sandra Chacó

CPF: 469.696.064-49

[Handwritten signature]

NOME: Alexandre José de Souza Brito

CPF: 03565127465

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 07/05/2014
 SOB Nº: 20148415427
 Protocolo: 14/941542-7
 Registro: 26-2.0074883-3
 SECRETARIA DE REGISTRO

[Handwritten signature]
 ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITO
 SECRETARIO GERAL

10541

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE *Luiz Alberto Ribeiro Gomes*

Recibo de Notas de Recife por Semelhana de Impressão de Fitas

RECEBIDA ANOMALIA, 44178

RECEBIMENTO 8/4/2014 10:59:53

Quantidade: 5,07 TIRAS 0,62 Total: 3,21 Expresso Autorizada

Válido somente com o selo de autenticidade.

ANIO29237

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE *Luiz Alberto Ribeiro Gomes*

Recibo de Notas de Recife por Semelhana de Impressão de Fitas

SILVA, SQUADRA CORREIA AVULSO DE AGENCIA SILE, 44178

RECEBIMENTO 8/4/2014 10:59:53

Quantidade: 18 TIRAS 1,24 Total: 7,42 Expresso Autorizada

Válido somente com o selo de autenticidade.

ANIO50257

Luiz Alberto Ribeiro Gomes
 Diretor Geral
 Polícia Civil - Recife

3204/2015.00566637

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 21:13

GRERJ: 0120315158400 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

PE028365 - MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA

RJ131104 - BRUNO DE ABREU DA SILVA

Parte(s)

TECOMAT ENGENHARIA LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 41012964000137Endereço: Comercial - Rua SERRA DA CANASTRA, 391, PE, Recife, Cordeiro, CEP: 50640310

Documento(s)

Recurso: Tccomat x Galvão Agravo pronto - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC. 02 - Procuração TECOMAT - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Subs Tecomat x Galvão - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: 6ª alteração Contrato social Tecomat - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc_07 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: PROCURAÇÃO - AGRAVADOS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO ENGENHARIA - Assinado.pdf

10543

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO PARTICIPAÇÕES - 01_02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: ATOS CONSTITUTIVOS - AGRAVADO - GALVÃO PARTICIPAÇÕES - 02_02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 03 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - PUBLICAÇÃO - DO.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc.06 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: inicial 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 3_1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 3_2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: inicial 10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: WALLACH - GALVÃO - TECOMAT - CUSTAS - AG DE INST - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: WALLACH - GALVÃO - TECOMAT - CUSTAS - AG DE INST - COMP DE PGTO (1) - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Extrato de GRERJ Eletronico - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: WALLACH - GALVÃO - TECOMAT - CUSTAS - AG DE INST - COMP DE PGTO (1) - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Doc.04_Plano DE RJ GALVÃO ENGENHARIA - Assinado.pdf

Doc. 04 Primeiro Plano de Recuperação apresentado e submetido aos Credores

Anexo: Doc.04_Plano DE RJ GALVÃO ENGENHARIA_COM ANEXO 08 - Assinado.pdf

Doc. 04 Primeiro Plano de Recuperação apresentado e submetido aos Credores com anexo 8

Anexo: Doc.05 - Galvão Engenharia Segundo Plano Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Doc. 05 Segundo Plano de Recuperação apresentado uma semana antes da assembléia

Anexo: Doc. 06 - Galvão - RJ - Edital convocação AGC - DJERJ - Assinado.pdf

DOC. 06 - Galvão - RJ - Edital convocação AGC - DJERJ - Assinado

Anexo: DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf

DOC. 08 - DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA.

Anexo: DOC. 09_1 - Assinado.pdf

DOC. 09 Cópia Inicial - 01_02

Anexo: DOC. 09_2 - Assinado.pdf

DOC. 09 Cópia Inicial - 02_02

Anexo: Doc. 10 - Assinado.pdf

DOC. 10 Cópia da Ata da Assembléia.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR I VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - R.J.**

GRERJ Nº 01203151584-00

Referente Processo 0093715-69.2015.8.19.0001
Oriundo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

TECOMAT ENGENHARIA LTDA., atual denominação de **TECOMAT TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.012.964/0001-37, sediada à Rua Serra da Canastra, nº 391, Cordeiro, Recife – PE, CEP: 50640-310 (**Doc. 01**), irressignada com a R. decisão da lavra do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito, nos autos do processo supra, movido por **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, sociedade anônima, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-70 e NIRE nº 35.300.180.712 e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima, com sede e foro na Capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpica, CEP.: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.284.210/0001-75 e NIRE nº 35.300.376.391, vem, por seu advogado infrafirmado, consoante instrumento em anexo (**Doc. 02**), interpor o presente

AGRAVO NA FORMA INSTRUMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o que o faz com esteio no artigo 522 e seguintes do Pergaminho Processual Civil, nos escólios doutrinários, em nossa jurisprudência, nas demais

legislações atinentes à espécie, bem como nas razões anexadas a este pedido.

Para tanto, colaciona cópia dos documentos obrigatórios (art. 525, I do CPC) e dos documentos facultativos (art. 525, II do CPC), os quais serão enumerados no decorrer das razões em anexo e confirmados na parte final do aludido petítório.

Há de ser observado que, nos termos do artigo 557, §1-A, o presente Agravo deverá ser provido pelo MM. Relator, pois a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado a seguir.

Caso V. Exa. não entenda pelo imediato provimento do Agravo, nos termos do artigo supra, requer o Agravante que seja concedido efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, para impedir que a Agravada aliene bens de sua propriedade até que seja julgado o presente Recurso.

Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Pede deferimento.
Recife, 01 de outubro de 2015.

ARMANDO LEMOS WALLACH
OAB/PE 21.669

MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA
OAB/PE 28.365

BRUNO DE ABREU DA SILVA
OAB/RJ 131.104

RAZÕES RECURSAIS.

Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Juízo Processante: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Agravante: TECOMAT - TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA

Agravados: GALVÃO ENGENHARIA S.A.
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,**

Merece reforma a R. decisão exarada pelo eminente magistrado singular, eis que o mesmo não aplicou, ao caso dos autos, o melhor e devido direito atinente à espécie, consoante restará demonstrado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra R. Decisão (**Doc. 03**) que concedeu a recuperação judicial à Agravada, homologando o plano de recuperação apresentado.

Como restará demonstrado no decorrer do presente Agravo de Instrumento, várias questões levam à reforma da Decisão.

O MM. Juízo singular, ao analisar os aspectos legais da Assembléia Geral de Credores, realizada com o objetivo de por em votação o novo Plano de Recuperação Judicial, considerou válida e regular a Assembléia e a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, concedendo a Recuperação Judicial das Sociedades Empresárias.

Ocorre que, apesar da assembléia de credores ser soberana nas suas decisões sobre a aprovação do plano, é possível o controle jurisdicional das decisões da assembléia no tocante aos aspectos legais do plano (ocorrência de fraudes ou abuso de direito).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS
DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO
IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0053130-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, ata da Publicação/Fonte DJe 01/06/2012 RJP vol. 46 p. 129) – Grifei

Destarte, a Decisão merece reforma para que se atinja a justiça, já que o Plano prevê concessão de tratamento diferenciado a credores da mesma classe, consubstanciando verdadeiro ABUSO DE DIREITO, ao mitigar o "**pars conditio creditorum**", ao dar tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, possibilitando, assim, a manipulação das decisões assembleares. Neste sentido:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. **Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de**

discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). **Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.**

(TJ-SP - AI: 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012) - Grifei

O favorecimento do Plano aos Bancos, Credores Quirografários chamados de Credores Financeiros, e dos Credores com crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em detrimento dos demais Credores Quirografários é evidente, assim como o objetivo disso, aprovar o Plano já que os Bancos detêm a maioria do capital e os Credores com menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representam a maioria dos credores.

Outrossim, o pedido de efeito suspensivo está lastreado nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, traduzindo-se pelo pelas relevantes razões ora expostas e pelo justo receio de que a Agravada venda seu patrimônio em detrimento dos credores.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA FORMA INSTRUMENTAL E DO EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 522, do Código de Processo Civil, determina que o Agravo será de instrumento, quando se tratar de decisão que possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação:

Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, **quando será admitido a sua interposição por instrumento**.

Como veremos a seguir, o presente recurso visa reforma de decisão que concedeu a recuperação judicial à Agravada, homologando plano de recuperação, mesmo prevendo tratamento diferenciado a credores da mesma categoria, não indicando especificadamente a forma, condição, incidência de juros, correção monetária e deságio, para fins de apuração dos valores que serão efetivamente pagos - impedindo a aferição do cumprimento do plano -, dentre outras questões impeditivas da homologação do plano pelo MM. Juízo de piso, que poderiam conduzir à decretação da falência das agravadas ou, em entendimento mais benevolente, à necessidade de reestruturação do plano de recuperação e reabertura de prazo para objeções.

O Plano prevê, dentre outros absurdos, que as Recuperandas poderão transferir seus ativos e suas qualificações técnicas, sem ônus, para empresas subsidiárias (item 3.10 do Plano), e que essas subsidiárias, apesar de receberem os ativos das Recuperandas e de utilizarem toda estrutura administrativa da Recuperanda (3.10.4), não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial" e não serão responsáveis pelo pagamento dos créditos da Recuperação. (3.10.5)

Ou seja, as Recuperandas encontraram uma forma de transferir todo o seu ativo e não ter como pagar aos Credores em caso de falência.

O ativo representado por créditos incertos e de valores não revelados servirá para pagar aos credores, ou não pagar mas mesmo assim extinguir a obrigação. Enquanto que o ativo real será transferido para uma subsidiária que assumirá todo esse ativo sem assumir obrigações, e poderá, inclusive, voltar a contratar com o Governo.

Ora, não está se buscando a recuperação das empresas, mas sim a salvação do ativo para gerar lucro para os sócios da empresa em novas empresas.

Está evidente o risco que correm os Credores caso não seja atribuído efeito suspensivo à Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, posto que as Recuperandas poderão transferir seus ativos para outras empresas que não responderão pelas dívidas.

Após a transferência do ativo para empresas que não respondem pelo passivo, os Credores nada receberão.

Por isso faz-se necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para evitar que as Recuperandas transfiram os ativos da empresa.

Está claro que a decisão do magistrado *a quo* contraria o melhor Direito atinente à espécie, pelo que deverá ser reformada, como forma de aplicação da mais lúdima justiça.

Posto isto, requer a admissibilidade do presente Agravo na forma Instrumental, com suspensão da R. decisão recorrida até o julgamento do presente Recurso.

3. DA DECISÃO AGRAVADA.

A Decisão do MM. Juízo singular, apesar de destacar a necessidade de controle da legalidade pelo Judiciário e a importância de se respeitar a divisão e votação em classes previstas na Lei, homologou o plano que deu tratamento diferenciado a Credores da mesma classe, ao criar a Classe Credor Quirografário Financeiro e gerar benefícios e preferência n recebimento para estes.

O MM. Juízo de piso homologou o plano sem observar que o mesmo contem em seu bojo tratamento diferenciado de credores da mesma categoria, em verdadeira afronta ao Princípio do "*pars conditio creditorum*", de modo a viabilizar a manipulação dos resultados assembleares, ao instituir privilégios a credores financeiros como subdivisão dos credores quirografários, como instrumento para alcançar o quórum para aprovação do plano de recuperação.

A contrário sensu, a decisão combatida considerou que:

"Através da divisão de votos por meio da divisão de credores em classes, com quórum específico

para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detém créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem os juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRF.

É compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei”

A decisão vergastada não se sustenta por seus próprios fundamentos. Defenda a Decisão o voto por classes mas homologa um Plano que criou três subclasses dentro da classe de Credores Quirografários. O plano chamou de Quirografária A aqueles que vão receber até R\$ 10.000,00 no prazo de 12 meses, de Credor Financeiro os bancos que vão receber com a venda de ativos, e de Credor Quirografário B aqueles que provavelmente não vão receber nunca, pois seu recebimento depende da sobra do apurado com os ativos para pagamento aos Bancos, e o Plano nem mesmo informa o valor desses ativos.

No presente caso, da forma como foi estabelecido, o plano criou subcategorias com o fito de viabilizar a sua aprovação, colocando membros da mesma classe em situação de vantagem em relação aos demais, que terão que suportar a conta da recuperação.

A Lei exige a aprovação por 50% (cinquenta por cento) dos credores presentes e 50% (cinquenta por cento) do crédito presente.

De forma ardilosa as Recuperandas contemplaram com vantagens em seu plano credores com crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para dessa forma obter voto da maioria presente, e também concedeu vantagens para os Bancos, chamados Credores Financeiros,

para obter a aprovação pela maioria do valor presente, pois os Banco detém a maioria do capital do crédito.

O favorecimento do Plano aos Bancos, Credores Quirografários chamados de Credores Financeiros, e dos Credores com crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em detrimento dos demais Credores Quirografários é evidente, assim como o objetivo disso, aprovar o Plano em detrimento dos demais.

Agindo dessa forma, as Recuperandas têm a possibilidade de manipular os resultados da Assembléia de Credores, colocando os credores uns contra os outros e impondo sacrifícios excessivos à minoria.

Portanto, ao não avaliar o ABUSO DE DIREITO havido quando da criação de sub-categorias de credores (quirografários e micro-empresas) a Decisão, data máxima vênia, inobstante todo o saber jurídico do MM. Juízo a quo, não exerceu o devido Controle Jurisdicional de Legalidade sobre o ato, pelo que deverá ser reformada.

4. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES.

A Decisão do Tribunal de Justiça e São Paulo no agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, Relatoria do Desembargador Pereira Calças, é verdadeira lição sobre o processo de recuperação judicial e seus limites, que devem ser analisados pelo Poder Judiciário.

Na Decisão, os desembargadores ressaltam que o plano, ainda que aprovado, deve passar pela análise do Poder Judiciário:

"Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a constituição da república – seus princípios e regras – e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quorum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao poder judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares –

tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar o homologação ao plano viciado.

(TJ-SP - AI: 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

“Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser atacada pela jurisdição”

(Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116).

Portanto, verificada a existência de fraude ou abuso de direito no plano de recuperação judicial, ainda que tenha sido aprovado pelos credores, é possível a intervenção do Judiciário, determinando que a empresa apresente novo plano, sem as irregularidades existentes.

4.2. RAZÕES QUE CONDUZEM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

4.2.1 - DA ALTERAÇÃO DO PLANO SEM CHANCE DE ANÁLISE PELOS CREDORES E SEM CHANCE DE OBJEÇÕES.

As Recuperandas apresentaram um Plano de Recuperação Judicial que não criava a subclasse de Credores Financeiros, que previa pagamento igual para os Credores Quirografários. (Doc. 04)

Após o prazo de objeções, e apenas uma semana antes da data da Assembléia de Credores, e sem nenhuma publicidade, as Recuperandas apresentaram um novo plano (Doc. 05), que prejudicou os Credores Quirografários beneficiando exclusivamente os Bancos, em detrimento dos demais, sem qualquer justificativa plausível para a mudança.

Muitos credores que de alguma forma aceitaram o primeiro plano foram surpreendidos ao saber que o Plano inicial fora substituído por outro totalmente diferente.

Como a habilitação para participação na assembléia só poderia ser feita pessoalmente no escritório do Administrador Judicial, muitos credores, à exemplo desta Agravante nem mesmo conseguiram se habilitar a tempo (Doc. 06).

O Plano que admitiram foi substituído por outro que prejudica em muito os credores que não são bancos.

A principal diferença foi justamente a criação da subclasse Credor Quirografário Financeiro, prejudicando Credores Quirografários.

Os créditos das Recuperandas que serviriam para pagamento dos Credores Quirografários foram destinados prioritariamente aos Credores Financeiros, ficando os demais Quirografários com o que sobrar, se sobrar.

A modificação do plano não foi gratuita e imotivada.

As Recuperandas modificaram o plano para atender aos Bancos, que são maioria na votação, e efetivamente aprovar o Plano em detrimento dos demais credores.

O novo Plano apresentado é muito mais complexo, prevendo a emissão de Debentures e favorecendo exclusivamente os Bancos.

É óbvio, Doutos Julgadores, que tudo isso foi uma armação para obter os votos necessários à aprovação do Plano.

4.2.2 - VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE: MANIFESTO ABUSO DE DIREITO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 45 DA LEI 11.101/2005.

O Artigo 45 a Lei 11.101/2005 prevê que:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Não é justo que aqueles que terão um tratamento especial possam decidir o futuro de todos. Foi exatamente isso que a Lei 11.101/2005 quis evitar ao criar as classes de credores e impor que a votação de cada classe é realizada em separado.

É por isso que o Poder Judiciário não deve permitir esse tratamento desigual entre credores da mesma classe.

O princípio basilar do processo de Recuperação Judicial e Falência, *pars conditio creditorium* há de ser respeitado.

Como é de curial sabinça, o plano de recuperação judicial tem natureza de contrato, vinculando a Recuperanda e Credores aos seus termos, com eficácia normativa de lei entre as partes. Por esta razão, o plano deve obedecer aos requisitos de validade de qualquer negócio jurídico: agente capaz, forma prescrita e não defesa em lei, objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

Sendo que um dos institutos mais férteis para a prática de abusos na recuperação judicial é o plano, já que, se o devedor e/ou credores utilizarem o plano para desvirtuar as finalidades econômicas e sociais da recuperação judicial, abusarão do direito de elaborar o plano de recuperação judicial, como ocorreu no presente caso.

[...] haverá abuso de direito se, ao elaborar o plano, devedor e/ou credores manifestamente excederem os limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso repousará justamente na utilização dos meios de recuperação ofensivos aos limites impostos pela finalidade do direito (em última instância, a preservação da empresa), pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(CRIPPA, Carla Smith. **O Abuso de Direito na Recuperação Judicial**. (Dissertação de Mestrado) São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, pg. 121/122)

No caso dos autos, o plano de recuperação prevê tratamento diferenciado aos credores quirografários "a" e quirografários "b", assim como haverá tratamento desigual a categoria microempresas e empresas de pequeno porte "a" e "b", nos seguintes termos:

QUIROGRAFÁRIOS A	QUIROGRAFÁRIOS B
6.3 Os créditos devidos pelos credores quirografários A serão pagos mediante o recebimento do montante de R\$ 10 mil ou do valor do seu crédito, o que for menor, em parcela única no prazo máximo do aniversário de 1 ano da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme possibilidade de antecipação descrita na cláusula 6.1 acima.	6.5 Os créditos devidos pelos Credores Quirografários B e pelos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte B serão pagos através de notas promissórias, as quais serão amortizadas por meio do mecanismo de cash sweep, na forma da cláusula 3.8.7 acima, desde que cumpridas as formalidades contidas na cláusula 3.8.9 acima.

Essa diferenciação garante a aprovação do maior número de credores presentes.

Além disso, o Plano criou o Credor Quirografário Financeiro, dando preferência no recebimento pelos Bancos, e com isso garantindo a maioria do capital presente.

O plano define em sua folha 09 créditos financeiros como sendo: "Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras, fundos de investimento ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409".

O plano prevê que os demais credores quirografários, chamados Quirografários B receberão através de recebíveis restritos a conta vinculada A, que terá como origem créditos RNEST, TAIC, Agra e 1/3 dos créditos da concessão BR-153, e ainda assim concorrendo com todos os Bancos nesses créditos, e ainda com a ressalva no item 3.7.7.1 de que o crédito da venda da Pedreira poderá ser repassado integralmente para os Bancos.

Ou seja, as Recuperandas destinaram os créditos de 2/3 da concessão BR 153, créditos EPC BR 153, VALEC, RLAM, COMPERJ, UFN III, URE e CAB exclusivamente para os Bancos, apesar de legalmente a categoria de Credores Quirografários ser uma só.

Ora Doutos Julgadores, está clara a diferenciação entre credores da mesma classe e o favorecimento dos Bancos.

E por que as Recuperandas fazem isso?

Porque os Bancos têm voto suficiente para aprovar o plano, não importa o quanto seja ruim para os demais credores.

A pureza da Lei 11.101/2005 de acreditar que os credores não aprovariam um plano ruim é totalmente maculada pela manobra das Recuperandas que beneficiam Bancos para que estes, com a maioria dos votos na classe Quirografários, aprove o Plano que determina o calote aos demais credores quirografários.

É clara a intenção de proteger e de pagar apenas aos Credores Financeiros, em detrimento dos demais Credores Quirografários.

O item 4.1 do Plano é ainda mais explícito ao afirmar que:

"4.1 Os credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB,

respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores aderentes somente terão seus créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos devidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e empresas de pequeno porte A) tenham sido integralmente pagos."

Lembrando que o crédito CAB na definição da folha 8 do Plano é 75% dos valores líquidos da alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental e nas suas subsidiárias.

Ou seja, o crédito decorrente da venda de uma empresa será destinado exclusivamente aos Bancos.

Assim é fácil aprovar qualquer plano. Paga-se a uma parte dos credores que tem voto suficiente para aprovar e deixa o resto sem nada receber.

Como se pode ver no quadro da cláusula 3.7.7 os Bancos irão receber de várias fontes, e os demais credores quirografários apenas de algumas fontes, e ainda assim concorrendo com os Bancos.

É inegável a vantagem dada aos Bancos.

É evidente que a estipulação de subcategorias de credores, nestes termos, viola o princípio do tratamento paritário entre credores da mesma categoria, "*pars conditio creditorum*", e não encontra justificativa em critérios outros que não seja a tentativa de manipular os resultados da Assembléia de Credores, colocando os credores uns contra os outros e impondo sacrifícios excessivos à minoria que não disporá dos privilégios concedidos a subcategoria que se beneficia da divisão.

Trata-se de estratégia amplamente utilizada em recuperações judiciais, já que a partir da criação de subcategorias (abuso de direito), é possível que o plano seja aprovado por uma parcela de credores que se beneficiam dos privilégios concedidos em seu favor, embora tenha sido rejeitado por aqueles que em nada se beneficiam com a aprovação do plano nos termos postos, como na hipótese vertente.

Dessa forma, a decisão que deveria ser tomada em consenso (legítima porquanto representativa da vontade categoria), gera

uma "situação de extrema injustiça, tendo em vista que os credores segmentados na subclasse prejudicada seriam obrigados a aceitar o tratamento diferenciado, mesmo que discordassem desse tratamento e ele fosse injusto"¹.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento não admitindo o tratamento diferenciado a Credores da mesma classe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. **CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDITORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.** FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência. 3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da

¹ CRIPPA, Carla Smith. **O Abuso de Direito na Recuperação Judicial**. (Dissertação de Mestrado) São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, pg. 127.

recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.

5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).

6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

8. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1388051 GO 2013/0169896-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) – Grifei

Neste cenário, é de bom alvitre salientar que o Enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal estabelece que:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito

~~10562~~
10562

ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Isto posto, considerando que a equidade é um Princípio Geral de Direito que, neste ponto, se manifesta em toda sua intensidade, o tratamento equitativo dos credores é a máxima regente de todos os processos concursais, sendo suficiente para a recusa de homologação do Plano de Recuperação a verificação de tratamento desigual entre credores de uma mesma categoria, com o manifesto propósito de fraudar os objetivos da lei².

4.2.3 - DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Ainda que este Douto Juízo entenda pela inadmissibilidade de recusa de homologação do plano pelas razões acima expostas, considerando que o Plano de Recuperação tem natureza de contrato, sua validade estaria comprometida, por não representar um objeto determinado ou determinável. É que o plano de recuperação judicial não explicita a incidência de juros, correção monetária, tempo de pagamento, deságio, dentre outros pré-requisitos que tornariam o plano representativo de novação de dívida líquida e exigível.

É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("pars contitio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. (TJSP AI – 0136362-29.2011.8.26.0000)

O plano de recuperação apresentado prevê o pagamento de acordo com recebíveis não especificados, que ninguém

² FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 19.

10563

nem mesmo sabe se existem, se são reconhecidos pelos devedores, e quando e como deverão ser pagos.

O plano é completamente impreciso e dá margem a manipulação pelos devedores.

Por ser título judicial, o plano de recuperação precisa ser líquido e certo.

Da supervisão judicial, há outra circunstância que impede a aprovação do plano, pois a cláusula de pagamentos fixada empiricamente em 2,30% no 3º ano, 2,50% no 4º ano e 3% a partir do 5º ano e até o 18º ano sobre a receita líquida projetada, impede que o Poder Judiciário ou o Ministério Público examinem com presteza o pontual cumprimento ou o descumprimento de tais obrigações com a consequente convalidação em falência, nos termos do art. 6º § 1º, da lei nº 11.101/2005. **Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, " qualquer Credor " possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista do plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento , enfim, o plano tem que ser " líquido ", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62. É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. O plano é surrealista e depõe contra a empresa erimar - Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal.** (TJ-SP - AI: 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012) - Grifei

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada classe de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Prazo de carência que ultrapassa o necessário acompanhamento do Poder Judiciário. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento dos credores quirografários sem atualização monetária e juros. Admissibilidade, na hipótese, porque não se registra previsão de deságio e a condição foi aceita pela maioria dos credores. Recuperação Judicial. **Ilíquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade.** Recuperação judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano. (TJ-SP - AI 21899969520148260000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 16/03/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) - Grifei

Não pode ser admitido o plano da forma como foi aprovado, diante da ilíquidez das obrigações ali avençadas, portanto nulo de pleno direito.

4.2.4 – IMPOSSIBILIDADE DE PERDÃO DA DÍVIDA: NECESSIDADE DE IMPRIMIR LIMITES A ATUAÇÃO DELIBERADA EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Outro aspecto que salta aos olhos após acurada análise do Plano de Recuperação Judicial é a possibilidade de perdão compulsório do débito, caso não seja obtido o montante necessário ao pagamento dos credores.

É o que se observa a partir da leitura do Estudo Técnico AP - 0323/15-01, quando dispõe:

[...] conforme o plano de recuperação judicial, considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as dívidas da NEWCO, e o partes relacionadas ente GALVÃO PARTICIPAÇÃO e NEWCO, na data em que todos os ativos acima forem materializados (independente dos valores efetivamente obtidos), ainda que todos os recursos originados, se somados, sejam em valor inferior ao valor da dívida.

No caso dos autos, a situação é pior: não se trata de deságio, o plano prevê a possibilidade de dar quitação aos débitos inadimplidos, caso o crédito, que não se informa quanto realmente vale, não seja suficiente para pagamento do débito, mesmo a empresa tendo outros bens, outras fontes de renda e prevendo a retirada de parte desses créditos para remuneração d apropriada empresa. Para isto, basta que após a materialização dos ativos os recursos originados não sejam suficientes para adimplir a dívida!!!

O plano nem mesmo informa quem será responsável pela cobrança desses créditos.

Além disso, o plano prevê no item 10.6 que não haverá nenhuma forma de correção dos valores dos credores apesar de prever o prazo de 30 (trinta) anos para pagamento.

Ora Doutos Julgadores, em 30 (trinta) anos sem correção e sem juros o crédito não valerá mais nada.

É que o mecanismo adotado, de cash sweep, consiste na reversão do dinheiro disponível após o pagamento dos custos de exploração para diminuir o montante da dívida. Se não há entrada de recursos suficientes a cobertura da dívida, o ônus será suportado pelo credor, que continuará com um débito inadimplido, sem possibilidade de executá-lo, diante da integral e irrevogável quitação após a materialização dos ativos.

4.2.5 - DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 47 DA LEI. 11.101/2005

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 determina:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A própria Recuperanda afirma no item 3.10 do Plano que seus ativos serão transferidos para empresas subsidiárias com o intuito de desenvolver a atividade desenvolvida pela Recuperanda.

Assim, não haverá manutenção da fonte produtora.

Os empregos não mais existirão, pois as subsidiárias poderão contratar outros funcionários. O plano prevê o uso do suporte administrativo das Recuperandas até que as subsidiárias tenham seu próprio suporte, ou seja, a intenção é demitir funcionários quando as subsidiárias não precisarem mais.

O interesse dos credores ao certo não foi preservado, ao menos não foi preservado o interesse dos credores que não são Bancos, como demonstrado nesse Recurso.

A preservação da empresa também não é objetivo do Plano, uma vez que serão criadas novas empresas, não havendo, da mesma forma, manutenção da função social e estímulo à atividade econômica.

Para transferir tudo para outras empresas, melhor seria a falência, que ao menos iria vender para bons empresários com competência para gerir o negócio, e iria pagar os débitos.

Ou seja, os sócios da Recuperanda serão os únicos beneficiados com a Recuperação, já que irão auferir lucro desenvolvendo as atividades através de outras empresas com os recursos da Recuperanda, e sem nenhuma obrigação de pagamento.

4.2.6 - DA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR.

O Plano prevê que a partir de sua homologação as Recuperandas não serão mais devedoras, passando toda a obrigação de pagar para uma nova empresa, que não terá nenhuma atividade, mas

apenas receberá um crédito incerto, sem liquidez e nem mesmo se sabe se exigível.

Ninguém sabe se o crédito existe ou qual seja.

As Recuperandas dizem que o crédito é suficiente para cobrir todo o passivo (item 3.4 do plano), mas ao mesmo tempo tomam o cuidado de informar que se o crédito não for suficiente o débito estará perdoado.

Ou seja, não há nenhuma segurança na existência desse crédito e muito menos de que será pago.

A transferência do débito para uma nova empresa é uma forma de fraudar não apenas os credores como também o Governo, posto que as Recuperandas estarão livres de qualquer débito e poderão voltar a prestar serviço ao Governo, mesmo não tendo, na realidade, idoneidade financeira.

A Recuperanda transferindo a obrigação para um crédito que não se sabe se existe e nem qual o seu valor, protege todo o seu patrimônio e poderá continuar a realizar negócios com o Governo.

A Lei não permite a transferência de débito para terceiros por meio da Recuperação Judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

À vista do alegado, espera a Agravante a imediata suspensão dos efeitos da Decisão e posterior julgamento dando provimento ao presente agravo.

Assim, para vias de se formar o instrumento, colaciona ainda a Agravante os seguintes documentos obrigatórios: Instrumento Procuratório conferido ao patrono desta (**Doc. 02**); Cópia do Instrumento procuratório dos patronos dos Agravados (**Doc. 07**); Certidão de Intimação da decisão vergastada (**Doc. 08**) e cópia da própria decisão da qual se agrava (**Doc. 03**).

A Agravante colaciona, ainda, cópia da petição inicial (Doc. 09) e cópia da ata de assembléia (Doc. 10), na qual o advogado das Recuperandas reconhece e reafirma que o Plano prevê tratamento diferenciado para os Bancos e que não haverá correção monetária e juros, apesar das solicitações dos credores presentes, que não foram ouvidos porque a aprovação do Plano já havia sido negociada com os Bancos.

Informando ainda, os patronos e endereços dos patronos do Agravante e do Agravado, respectivamente:

TECOMAT ENGENHARIA LTDA. - ARMANDO LEMOS WALLACH, OAB/PE 21.669 e MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA, OAB/PE 28.365 – Rua Joaquim Carneiro da Silva, 268, Pina, Recife-PE. CEP: 51011-490.

GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A – FLAVIO GALDINO, OAB/SP 256.441, CRISTINA BIANCASTELLI, OAB/SP 163.993, EDUARDO TAKEMI KATAOKA, OAB/SP 299.226, GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO, OAB/SP 135.064, FILIPE GUIMARÃES OAB/SP 153.005, GABRIEL ROCHA BARRETO OAB/SP 294.457, FELIPE BRANDÃO OAB/SP 163.343, DANILO PALINKAS ANZELOTTI OAB/SP 302.986, ADRIANA CHAMBÔ EIGER OAB/SP 305.533, todos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 11º andar, São Paulo-SP, CEP: 04.538-132. (Doc. 0

6. DOS PEDIDOS

Ex positis, pleiteia a Agravante:

I – que seja dado provimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, §1-A, pois a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

II – caso não seja entendido da forma acima, que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da Decisão combatida;

III – a intimação dos Agravados para, querendo, oferecer contra-razões à presente peça recursal; e

IV – no mérito, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando totalmente a R. Decisão, ora recorrida, para determinar que as Recuperandas apresentem novo plano de recuperação, corrigindo todas as irregularidades apontadas nesta peça, ou as que entendam devidas, e que em seguida abra-se prazo para os credores que desejarem apresentem objeções ao plano, retomando o procedimento devido.

Pede deferimento.

Recife, 01 de outubro de 2015.

ARMANDO LEMOS WALLACH
OAB/PE 21.669

MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA
OAB/PE 28.365

BRUNO DE ABREU DA SILVA
OAB/RJ 131.104

10 569

CITADELLA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

04/10/15
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA
(07ª) VARA EMPRESARIAL DO FOR CENTRAL DA COMARCA DO RIO
DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

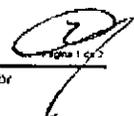
**Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S.A. e Galvão
Participações S.A.**

ITAÚ UNIBANCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, conforme instrumento de procuração juntada às fls. 2073/2077, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo ora Peticionário em face da r. decisão de fls. 9743/9752, que homologou a Ata da Assembleia Geral de Credores, juntada às fls. 9032/9046, realizada em p.p. 28 de agosto, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial constante de fls. 9267/9342 e anexos, e por conseguinte, concedeu a Recuperação judicial às empresas **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**

No ensejo, o Banco ora Peticionário informa que o recurso interposto foi instruído com a guia comprobatória de recolhimento da custas devidas, bem como as seguintes cópias:

I - DOCUMENTOS – PEÇAS – OBRIGATÓRIOS:

A1 – Petição de juntada; substabelecimento, procuração e atos Constitutivos do Agravante Itaú Unibanco;

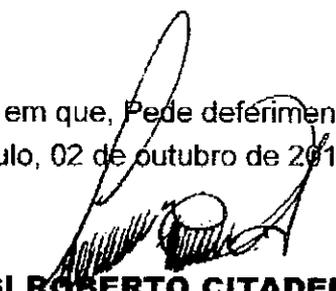


- B1 – Procuração e Atos Constitutivos da Agravada Galvão Engenharia S.A (GESA);
- B2 – Procuração e Atos Constitutivos da Agravada Galvão Participações S.A. (GALPAR);
- B3 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial – Alvarez e Marsal – Procuração e Atos Constitutivos do Administrador Judicial;
- B4 – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
- C1 – Decisão Agravada;
- D1 – Certidão de publicação da decisão agravada;
- D2 – Certidão de intimação da decisão agravada;
- E1 – Guia de custas – GRERJ nº 90125451393-19.

II - DOCUMENTOS – PEÇAS – FACULTATIVOS:

- Doc. 01 – Parecer preliminar do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho;
- Doc. 02 – Petição inicial;
- Doc. 03 – Decisão deferitória do processamento;
- Doc. 04 – Pedido de reconsideração (Relação de Credores e Plano únicos);
- Doc. 05 – Decisão deferindo a apresentação de Relação de Credores e Plano únicos;
- Doc. 06 – Divergência do Itaú Unibanco;
- Doc. 07 – Edital do Art. 7, §2º publicado (Relação de credores do Administrador Judicial.);
- Doc. 08 – Plano de Recuperação 01 (08/06/2015);
- Doc. 09 – Plano de Recuperação 02 (13/08/2015);
- Doc. 10 – Ata AGC de 19/08/2015;
- Doc. 11 – Plano de Recuperação 03 (27/08/2015);
- Doc. 12 – Ata AGC de 28/08/2015;
- Doc. 13 – Notícia veiculada na imprensa sobre “compra” da CAB Ambiental.

Termos em que, Pede deferimento.
São Paulo, 02 de outubro de 2015.


REALSI ROBERTO CITADELLA
OAB/SP Nº 47.925

10 571

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00563780

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 01/10/2015

Horário: 22:34

GRERJ: 9012545139319 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA

RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128 Endereço: Comercial - Rua Surubim, 577, 9º andar, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050

Itaú Unibanco S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 60701190000104 Endereço: Comercial - Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, SP, São Paulo, Conceição, CEP: 04344902

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento - Itaú Unibanco (RJ Grupo Galvão) 01.10.2015 - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: A1 - Agravante (Itaú) - Procuração e atos constitutivos - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: B1 - Agravado (GESA) - Procuração e atos constitutivos - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: B2 - Agravado (GALPAR) - Procuração e atos constitutivos - Assinado.pdf

10572

Procuração

Anexo: B3 - Agravado (ADM JUD) - Procuração e atos constitutivos - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: B4 - Decisão deferitória processamento RJ Galvão - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: C1 - Decisão Agravada - Concessão RJ Galvão - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: C2.1 - Certidão de Publicação da Decisão Agravada - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: C2.2 - Certidão de Intimação da Decisão Agravada - DJe 22.09.2015 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 01 - Parecer preliminar do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 02 - Pet. Inicial RJ Galvão - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 03 - Decisão deferitória processamento RJ Galvão - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 04 - Pedido de reconsideração - Apresentação PRJ e Relação únicos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 05 - Decisão deferindo apresentação PRJ e Relação únicos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 06 - Divergência Itaú Unibanco - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 07 - Edital Art. 7§2, LRF - Relação de Credores Adm Jud RJ Galvão - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 08 - PRJ Galvão 01 (08.06.2015) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 09 - PRJ Galvão 02 (13.08.2015) - Pt1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 09 - PRJ Galvão 02 (13.08.2015) - Pt2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 09 - PRJ Galvão 02 (13.08.2015) - Pt3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 09 - PRJ Galvão 02 (13.08.2015) - Pt4 - Assinado.pdf

10573

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 10 - Ata AGC RJ Galvão 19.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 11 - PRJ Galvão 03 (27.08.2015) - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 12 - Ata AGC RJ Galvão 28.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 13 - Notícia sobre Consórcio bancos - aquisição CAB - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: D1 - Guia de Custas - GRERJ nº 90125451393-19 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: D1 - Guia de Custas - GRERJ nº 90125451393-19 - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

10574

Consulta de Protocolo por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Protocolo Nº 2015.00563780

TJ/RJ - 2/10/2015 11:29 - Segunda Instância

Número do Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001
 Número na Origem: 0093715-69.2015.8.19.0001
 Origem: DGJUR - DIVISAO DE PROTOCOLO (2a INSTANCIA)
 Destino: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
 Data da Remessa: 01/10/2015
 Quem interpôs: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
 Número CNJ Reservado: 0056194-93.2015.8.19.0000

FASE ATUAL: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
 Data do Movimento: 01/10/2015 22:38
 Destinatário: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
 Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
 Destino: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

FASE: Protocolo de Petição
 Data do Movimento: 01/10/2015 22:37
 Destino: DGJUR - DIVISAO DE PROTOCOLO (2a INSTANCIA)

Retornar

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0056194-93.2015.8.19.0000

TJ/RJ - 2/10/2015 16:29 - Segunda Instância - Autuado em 2/10/2015

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Órgão Julgador:

Relator:

AGTE:

ITAU UNIBANCO S A

AGDO:

GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro

TIPO	PERSONAGEM
Autor	ITAU UNIBANCO S A
Advogado	SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA
Recu	GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recu	GALVÃO PARTICIPACOES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Advogado	RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Processo originário: [0093715-69.2015.8.19.0001](#)
RJQ DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISÃO DE DISTRIBUICAO
Data do Movimento: 02/10/2015 16:05
Destinatário: 1VP - DIVISÃO DE DISTRIBUICAO
Local Responsável: 1VP - DIVISÃO DE AUTUACAO
Destino: 1VP - DIVISÃO DE DISTRIBUICAO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

GRERJ Eletrônica - Judicial nº 90125451393-19

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira na forma de pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara e inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, adiante denominado Itaú Unibanco ou somente Banco, por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento de procuração trasladado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001, que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, o que faz nos termos aduzidos.

Antes, porém, de apresentar as razões que embasam o presente recurso, esclarece o Banco Agravante que a r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial às Agravadas restou disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico "TJERJ" do dia 21

de setembro de 2015, considerando-se publicado o primeiro dia útil posterior, ou seja, 22 de setembro de 2015.

Demonstrada, assim, a tempestividade do presente recurso.

Nobres Desembargadores, insurge-se o ora Agravante contra a r. decisão que houve por bem homologar o plano de recuperação judicial das Recuperandas aprovado em assembleia geral de credores do dia 28 de agosto de 2015.

Eis os termos da r. decisão hostilizada, *verbis*:

Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos. Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação.

Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.º.

Recuperação judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos

créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido. (TJSP. Agl 99009364235-2. Cãm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010).

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.

'O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional'.

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum

proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BRAIDO-LEME INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

ADVOGADO: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO: JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve

conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010.

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão 'a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor'.

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação

do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do referido parecer Ministerial:

‘o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são perfomadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados’.

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

‘Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando. (TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Cám. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e

EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Como restará adiante sobejamente demonstrado, referida decisão, *data maxima venia*, merece integral reforma, pois encerra verdadeira afronta aos dispositivos legais que regem a recuperação judicial.

Com efeito, Nobres Julgadores, são múltiplas as razões que conduzem à anulação do plano homologado, merecendo destaque os seguintes pontos:

- **A distinção entre credores de uma Recuperanda com os credores da outra Recuperanda;**
- **O tratamento diferenciado a credores quirografários não colaboradores, de mesma classe;**
- **A falta de precisão e liquidez decorrente da mera afetação de ativos para pagamentos, sem estabelecimento de datas de vencimento para liquidação dos débitos; e**

- A extinção integral das obrigações das Recuperandas, sem que permaneçam coobrigadas ao pagamento dos créditos na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no Plano aprovado, o ora Agravante solicitou o parecer do Ilustre Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que oportunamente será juntado ao presente recurso.

No entanto, em uma análise preliminar do Plano de Recuperação Judicial aprovado e submetido à apreciação do I. Professor, este já constatou várias ilegalidades contidas no referido Plano que, em hipótese alguma, poderão ser mantidas.

Com efeito, vê-se de aludido parecer preliminar, anexo ao presente recurso, que não é vedado ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do plano de recuperação judicial.

Destaca-se, também, que para que algum credor possa ser privilegiado relativamente a outro na recuperação judicial, é obrigatório que haja diferença na qualidade do credor, o que não ocorre no caso em exame, dado que o litisconsórcio ativo assumido afasta a possibilidade de tratamento diferenciado entre os credores de uma e de outra empresa Recuperanda.

Referido parecer preliminar destaca ainda a ilicitude das disposições que estabelecem que os passivos serão pagos se e quando forem recebidos certos créditos pelas recuperandas, eis que tais disposições tornam o Plano de Recuperação ilíquido e incerto, impossibilitando seu controle pelos credores, violando as previsões do artigo 122 do Código Civil (privação de efeito ao negócio jurídico e sujeição ao arbítrio de uma das partes), quer por impedir a aplicação do parágrafo 1º do artigo 61, quer por tornar letra morta a disposição do artigo 62 da LREF.

Por derradeiro, nos pontos afetos ao presente agravo, o aludido parecer também corrobora a ilicitude das disposições que afastam por completo a possibilidade de aplicação do artigo 61, §1º, e 62 da LREF, ao conferir integral quitação às Recuperandas, transferindo todo o passivo das mesmas a uma nova companhia, sem coobrigar as Recuperandas.

E de fato, como adiante também restará demonstrado, as razões acima expostas, que corroboram o entendimento aqui manifestado, seja em conjunto, seja isoladamente, revelam-se *per se*, aptas a decretação de nulidade do Plano de Recuperação aprovado, exigindo-se a

realização de nova assembleia para apresentação de plano de recuperação compatível com o ordenamento jurídico.

Com efeito, Nobres Julgadores, conforme se vê das peças trasladadas, em 28 de agosto p.p., foi instalada a Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, na qual, restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, cuja ata foi apresentada ao MM^o. Juízo *a quo* em 31 de agosto do corrente mês e ano, para deliberação.

A Assembleia citada no parágrafo anterior foi instalada em continuação à Assembleia do dia 19 de agosto de 2015, suspensa a pedido das Recuperandas, haja vista as alterações introduzidas no Plano de Recuperação Judicial original, apresentado em 03 de julho de 2015, argumentando as Recuperandas, com razão, que em virtude das alterações havidas, os credores necessitavam de tempo para uma análise aprimorada do novo Plano, datado de 13 de agosto de 2015.

Suspensa a Assembleia Geral de Credores por não mais de 8 (oito) dias, para análise do "Novo Plano de Recuperação Judicial - datado de 13/08/2015", foi retomada, conforme já citado, em 28 de agosto de 2015, oportunidade em que os credores foram surpreendidos com um TERCEIRO PLANO, este datado de 27 de agosto de 2015, divulgado no início da Assembleia, com alterações substanciais em relação ao Plano anterior.

Diante desse novo quadro que se apresentava, e contra a vontade das Recuperandas que insistiam na votação do 'novíssimo' Plano na Assembleia Geral de Credores de 28 de agosto de 2015, como que sabendo que detinham votos suficientes para a aprovação do mesmo, o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores, a exemplo da "ACG" anterior, foi colocado em votação e, como era de se esperar foi negado pela "maioria dos presentes".

A manobra engendrada para aprovação do Novo Plano então proposto, que trouxe em seu bojo alterações significativas, conforme se demonstrará abaixo, tirou do mesmo a juridicidade necessária à sua homologação.

"*In casu*", conforme ficará demonstrado, *data maxima venia*, a decisão assemblear não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em especial na Legislação de Regência, de maneira, que não poderia ter sido homologada pelo MM. Juízo *a quo*. Senão vejamos:

As Recuperandas, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, optaram em constituir um litisconsórcio ativo, de forma que

as 02 (duas) empresas do mesmo grupo econômico pleiteassem, no mesmo processo judicial, as suas recuperações judiciais.

No que diz respeito à opção adotada pelas Recuperandas em apresentar um só plano de recuperação judicial para mais de uma empresa do grupo, é verdade, que inobstante a Lei nº. 11.101/2005 não disciplinar esta modalidade, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a mesma é possível, permitindo a constituição de litisconsórcio ativo, nos moldes adotados pelas Recuperandas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

Note-se que inicialmente, a decisão judicial que admitiu o litisconsórcio e o processamento do pedido de recuperação judicial, determinou a apresentação de dois planos de recuperação distintos.

A pedido das recuperandas, que destacaram que ambas as empresas integram um grupo econômico e constituem um conglomerado único, dependente economicamente, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou sua anterior decisão, deferindo, então, a apresentação de um plano de recuperação único, destacando, todavia, que:

“Do que consta dos autos, há uma real e cristalina interdependência econômico-financeira entre as requerentes que subjetivamente implica na unificação processual ora buscada, muito embora tenha este magistrado reconhecido, inicialmente, as razões para determinar a vinda da lista de credores e plano de recuperação de forma segregada.”

“A falta de operacionalidade da segunda recuperanda, bem como sua total dependência econômica com relação à primeira, faz com que se torne necessário a unificação de medidas e decisões a serem tomadas, em especial pelos credores de ambas as sociedades, com vista alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa.”

E mais adiante:

“... não há, ainda que prefacialmente, qualquer indício de que a unificação da lista de credores e a votação em AGC única trará prejuízo aos titulares dos créditos, pois muito pelo contrário, tal forma procedimental desponta como sendo a melhor processual, além de facilitar a análise das medidas.

Seguindo os passos da jurisprudência em formação, a inviabilidade da apresentação de plano uno por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quando há evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das sociedades e de sua capacidade para cumprir as metas traçadas no plano.” – grifos nossos.

Veja-se, pois, que ao alegarem interdependência econômico financeira e optarem pelo litisconsórcio integral, com assembleia única e plano de recuperação único, confessaram as Recuperandas, a existência de um conglomerado empresarial único, a existência de uma confusão patrimonial e operacional, um passivo único e conseqüentemente, um conjunto de ativos único.

Enfim, as duas Recuperandas, formam, na verdade, uma única empresa.

Por essa razão, parece evidente que o mesmo critério utilizado para o deferimento do processamento da recuperação – a unicidade empresarial, patrimonial e processual – deve permear e orientar o processamento de toda a recuperação. As Recuperandas devem seguir a unicidade processual sob todos os aspectos.

Assim, como a votação em assembleia englobou os credores de ambas as sociedades, sem distinguir a origem do crédito votante, o Plano de Recuperação Judicial também deveria ser único, contemplando todos os credores, sem distinguir a origem de seus créditos.

Dessa forma, devem as Recuperandas seguir e observar a unicidade pleiteada e deferida em todos os seus desdobramentos, **sem distinção entre seus credores.** Devem tratar como único o montante do débito e, também, única a forma de pagamento, respeitando, no entanto, a distinção dos credores conforme previu o legislador.

Aqui, Nobres Julgadores, o cerne da controvérsia.

Não foi isso que ocorreu na aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores do dia 28 de agosto, cuja ata foi apresentada ao MM. Juízo *a quo* para deliberação.

Note-se que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial extremamente vultoso e complexo no dia da Assembleia (28/08/2015), para sua aprovação em afogadilho, por si só, já justificaria a anulação de sua aprovação.

Mas não é só.

O Novo Plano, conforme dito e repetido, alterou substancialmente o plano anterior, principalmente, no que diz respeito ao pagamento dos Credores da Classe III – Quirografários, onde se coloca o ora Recorrente –, criando uma nova subclasse, desconsiderando tudo quanto determinado pela Lei.

Vale ressaltar que a nova subclasse criada pelas Recuperandas em nenhum momento previu a figura do **CREDOR COLABORADOR**, o que poderia justificar um tratamento diferenciado para credores de uma mesma classe.

Ao contrário, restou evidenciado que a tal subclasse tinha o condão de fazer prevalecer a vontade das Recuperandas, e de alguns poucos credores com créditos substanciais, que proporcionariam a aprovação do Plano.

A princípio, salienta-se que, embora seja atribuição dos credores das Recuperandas aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade de suas disposições.

A soberania da assembleia de credores não é absoluta.

E a atuação judicial não se limita a verificação de requisitos formais de convocação e instalação da assembleia, e nem puramente à análise do resultado da votação com o escopo de checar se o *quorum* atingido autoriza a homologação do plano de recuperação.

Deve tal apreciação judicial estender-se às cláusulas, termos e condições estabelecidos no plano a fim de apurar se a proposta não viola “os princípios gerais do direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da lei, pois **“cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais do direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas”**¹. Dessa forma, a

¹ AI 0264287-08.2011.8.26.0000, TJ/SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Pereira Calças j. 31/07/2012

aprovação do plano pela maioria dos presentes não elimina o vício nem legitima a nulidade.

Sobre o tema, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do controle judicial sobre as decisões da assembleia geral de credores, conforme ementa²:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**
2. **Recurso especial conhecido e não provido” (g.n.)**

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante ementa e trecho do voto proferido, abaixo transcrito:

EMENTA: ONCOMED. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE NÃO É ABSOLUTA, COMPETINDO AO JUIZ OBSERVAR, MAIS DO QUE APENAS A SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, A ÉTICA, A BOA-FÉ, O RESPEITO AOS CREDORES E A MANIFESTA INTENÇÃO DE CUMPRIR A META DE RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PORQUE A TODOS SE APLICOU O DESÁGIO DE 78%, NO QUE TAMBÉM NÃO HÁ NULIDADE SE OS CREDORES O REPUTARAM CONDIZENTE COM SEUS INTERESSES. NULIDADE, NO ENTANTO, QUE SE RECONHECE POR NÃO TER O PGR PREVISÃO DO VALOR DAS PARCELAS MENSAS E DO TERMO FINAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, BEM COMO PELA DIFICULDADE DE SE AFERIR O PERCENTUAL DE CADA CREDOR, JÁ QUE NÃO EXPLICADO NO PLANO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A FISCALIZAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO. NULIDADE QUE TAMBÉM SE RECONHECE NO

² Resp 1.314.209, STJ, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, j. 22/05/2012.

FATO DE A RAD NÃO SER CONTEMPLADA COM RECURSOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS, ACARRETANDO, NA PRÁTICA, UMA INADMISSÍVEL ISENÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES. APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. RECURSO PROVIDO.

(...) **De outro lado, tem razão o Agravante ao sustentar a ausência de previsão do valor das parcelas e do prazo para o cumprimento das obrigações, o que é causa de nulidade do PRJ.** Com efeito, de acordo com o PRJ apresentado pela devedora para a classe dos créditos quirografários, estabeleceu-se que: "O pagamento do saldo remanescente será efetuado mensalmente com base no percentual devido por credor, com os recursos da RAD, em observância ao disposto no item 5.1., tendo como previsão inicial de pagamento, o mês de julho de 2012, sem a incidência de qualquer encargo." (fl.). O item 5.1, do PRJ, por sua vez, na parte que importa para esta análise, dispõe que: "Os resultados apurados que determinarem o fluxo de caixa livre (entendido como os recebimentos deduzidos dos custos, despesas, tributos, pagamentos diferenciados e investimentos) serão destinados à formação de suas reservas, divididas da seguinte maneira: - Reserva de Amortização da Dívida ("RAD"):

Serão destinados 50% (cinquenta por cento) para a formação da RAD, que será utilizada apenas e tão somente para a liquidação da dívida existente na data do pedido de recuperação judicial;" (fl.). Vê-se, pois, que, **conquanto prevista a data inicial de pagamento dos créditos quirografários, não é possível apurar o valor das parcelas mensais calculadas sobre montante variável e incerto, nem conhecer, por conseguinte, o termo final de adimplemento das obrigações, podendo-se acrescentar, ainda, a dificuldade de se aferir o percentual devido por cada credor, já que não expressos no PRJ.** Tais circunstâncias impedem qualquer fiscalização, até mesmo pelos credores, sobre o exato cumprimento do PRJ pela devedora, o que vai de encontro com as normas da Lei nº 11101/05. **Soma-se, ainda, a concreta possibilidade de a RAD não ser contemplada com recursos, vinculada que está a resultados líquidos, acarretando inadmissível isenção da devedora, perante os credores.**

A Câmara Reservada à Falência e Recuperação deste Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Desembargador Pereira Calças, já asseverou, **quanto à falta de discriminação do valor das parcelas do PRJ, que "Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, 'qualquer credor' possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor.**

e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser 'líquido', uma vez que, se houver seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62." (Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 julgado em 28.02.2012). E, no que tange à fixação de base de cálculo sobre recurso variável, ponderou Sua Excelência, no mesmo voto condutor, que "É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da receita líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. Em suma, o plano é surrealista e depõe contra a empresa Erimar Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal.". Destarte, de rigor o provimento do recurso para reconhecer a invalidade do PRJ, pelas ilegalidades referidas, devendo a devedora apresentar outro no prazo de 30 dias, o qual será submetido à assembleia geral de credores em 60 dias, prazos improrrogáveis, sob pena de decretação da falência. Para tanto o provimento do recurso.³ (g.n.)

Na mesma linha é o entendimento do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo anteriormente citado **Desembargador Pereira Calças**, no **Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000** e por sua clareza e plena aplicação ao presente caso, deve ser estudada:

"O plano aprovado pela Assembléia-Geral de Credores alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("pars conditio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembléia-Geral de Credores, pois, como

³ TJSP, Agravo de Instrumento nº 71913282012826000, Rel.: Des. Maia da Cunha, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 1ª Câmara a Reservada de Direito Empresarial. Julgamento: 30/10/2012. Registro: 31/10/2012.

ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Aristóteles, na *Ética a Nicômano*, fortaleceu a concepção de soberania da lei, harmonizando a idéia de justiça e equidade. O filósofo da UNICAMP, ROBERTO ROMANO, no magistral ensaio "Acima ou abaixo da Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador e político do Renascimento, ao definir equidade (*epikeia*). Diz o mestre renascentista: "Epikeia é a parte da justiça que os juristas nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade" (*De Interpretatione Recta*). Prossegue o professor ROMANO: "Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo'." (Baruch Spinoza, *Tratado Teológico-Político*), 'in', *O Estado de São Paulo*, 25/12/2001, p. A2).

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembléia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembléia-Geral de Credores aprova pelo quorum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.(g.n.)

E também é essa a posição do l. Professor Manoel Justino Bezerra Filho, conforme se vê do parecer preliminar supra referido: "o Poder Judiciário pode e deve considerar nulo plano de recuperação que contenha ilegalidades, anotando-se apenas que deve ser sempre evitada a incursão de em aspectos meramente econômicos pois para este, em princípios, a AGC estará em melhores condições de deliberação, do que estará o Juiz para a decisão. Relevada a platitude da afirmação, a jurisdição não pode convalidar a ilegalidade."

E consoante se vê dos autos, o plano de recuperação aprovado não contempla condições que atendam aos requisitos legais, conforme exige a jurisprudência citada.

Nesse norte, são muitas as cláusulas aprovadas em desconformidade com as normas legais, dentre elas, para não prolongar a presente peça, destacamos as diferenças havidas no 'Item 3.4.7' e 'Item 3.7.7' do Plano de 28 de agosto, se confrontado com o Plano anterior, de 13 de agosto de 2015.

Veja-se que no 'Item 3.7' (pág. 34) do Plano de Recuperação Judicial de 13 de agosto, a previsão era de emissão de 4 (quatro) séries de debêntures, sendo certo que para determinados credores da Classe III – Credores Financeiros – dentre os quais o ora Recorrente, os pagamentos seriam efetuados com subscrição de debêntures da 'Quarta (04ª) Série', cujo pagamento ou amortização se faria mediante a utilização de recursos disponíveis na "Conta Vinculada A", oriundos de "Créditos RNEST", "Créditos TAIC", "Créditos Angra", "Créditos Concessão BR-153", "Créditos Pedreira", e principalmente, "Créditos CAB", este o bem mais valioso das Recuperandas.

Essa forma de pagamento, por si só já era passível de impugnação, pois tratava de forma desigual aquele que a Lei trata como igual.

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, quando da Assembleia do dia 28 de agosto, sem a oportunidade para uma análise mais profunda, uma rápida e descomprometida análise do texto apresentado, percebe-se o motivo da insistência da votação do Plano na Assembleia do próprio dia 28 de agosto.

As Recuperandas, já davam como certa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na medida em que transferiram a um "pool" de 05 (cinco) credores seu principal ativo, tido como a "jóia da Coroa": O resultado da venda da CAB - Companhia de Águas do Brasil – "CAB Ambiental".

Veja-se, por oportuno como está prevista no Plano aprovado a emissão das debêntures e a forma de resgate (fls. 36 a 39 do Plano aprovado):

“3.7.4 Condições para Subscrição das Debêntures. A subscrição das Debêntures será efetuada em atendimento às disposições a seguir, em todas as hipóteses, em atendimento às disposições da Instrução CVM 476:

Primeira série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos VALEC e aos Créditos EPC BR 153, poderão subscrever as Debêntures de Primeira Série;

Segunda série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ e Créditos URE, conforme o caso, poderão subscrever as Debêntures de Segunda Série;

Terceira série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos EPC BR 153, conforme o caso, poderão subscrever as Debêntures de Terceira Série;

Quarta Série: Todos os Credores Financeiros (i) que detenham seus créditos diretamente contra a GALPAR; ou (ii) que detenham seus créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR; ou (iii) que detenham seus créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR, com exceção daqueles que são elegíveis para subscrever as debêntures da Primeira Série e da Segunda, poderão subscrever as Debêntures da Quarta Série;

Quinta Série: Todos os Credores Financeiros que não são elegíveis para as Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série, da Terceira Série e da Quarta Série (respeitadas a Instrução 476 CVM), poderão subscrever as Debêntures da Quinta Série.

(...)

3.7.6 Fluxo de Pagamento das Debêntures. O fluxo de pagamento das Debêntures será realizado por meio do mecanismo de cash sweep, ou seja, as debêntures serão amortizadas pela Newco na medida em que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira, Créditos CAB, Créditos VALEC, Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ, Créditos URE e Créditos EPC BR-153, mediante depósito em conta vinculada aberta em nome do Agente

Fiduciário então nomeado pelo debenturista para representá-lo, respeitado o compartilhamento destes créditos com os Credores Quirografários B [crédito superior a R\$ 10 mil] e Micro e Empresas de Pequeno Porte [crédito superior a R\$ 20 mil].

3.7.7 Amortização Compulsória das Debêntures. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA, nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, dos Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures de cada uma das séries. O pagamento da Amortização Compulsória das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

Conta Vinculada A: Serão depositados os **Créditos RNEST, TAIC, Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 e Pedreira, em benefício** dos titulares das debêntures da Primeira (1ª) série; Segunda (2ª) série; Terceira (3ª) série; Quarta (4ª) série; Quinta (5ª); dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B;

Conta Vinculada B: Serão depositados os **Créditos 2/3 da Concessão BR-153 e EPC BR-153, em benefício** dos titulares das debêntures da Primeira (1ª) e Terceira (3ª) séries;

Conta Vinculada C: Serão depositados os **Créditos VALEC, para pagamento exclusivo dos titulares das debêntures da Primeira (1ª) série;**

Conta Vinculada D: Serão depositados os **Créditos RLAM, COMPER, UFN III e URE, para pagamento exclusivo dos titulares das debêntures da Segunda (2ª) série.**

Conta Vinculada E: Serão depositados os Créditos CAB, para pagamento exclusivo dos titulares das debêntures da Primeira (1ª) Série, Segunda (2ª) Série e Quarta (4ª) Série.

Diante das cláusulas supra elencadas, pode-se ressaltar, que as Recuperandas deram tratamento diferenciado a credores da mesma classe quando propuseram a determinada subclasse entre os 'Credores Quirografários Financeiros', condições mais vantajosas para recebimento dos valores, caso seus créditos sejam titularizados exclusivamente em face da GALPAR - Galvão Participações S.A., ou ainda que firmadas operações financeiras com a GESA - Galvão Engenharia S.A. ou com a Galvão Concessionária, tenham as mesmas sido garantidas por aval ou fiança da GALPAR.

Ou, nos dizeres do I. Professor Manoel Justino Bezerra Filho, no parecer preliminar anexo, que analisou o Plano aprovado e homologado, "ressumbra ilegal, até porque inconstitucional, este tratamento discriminatório, em prejuízo aos credores de uma das litisconsorciadas em recuperação e em benefício aos da outra." (grifamos)

Ainda, em leitura ao Plano aprovado, verifica-se diversas 'vantagens' outorgadas exclusivamente em benefício dos "Credores Financeiros B". In verbis:

(Fl. 34) "3.5.2 Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da Cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos da referida alienação, inclusive eventuais earn outs que venham a ser negociados com o comprador do ativo respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a Cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para a Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a Cláusula 8.3 abaixo e com o art. 131^[1] da LRJ."

[1] Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

Assim, o Plano aprovado confere tratamento diferenciado a credores de mesma classe quando estabelece, literalmente, uma ordem de pagamento preferencial e, mais que isso, quando afeta e vincula os recursos oriundos de seus ativos e estabelece que **seu principal e mais valioso ativo será alienado para pagamento exclusivo dos Créditos titularizados por tal subclasse de Credores Quirografários, denominados de "Credores Financeiros B"**.

É interessante notar, Nobres Julgadores, que o tratamento diferenciado aos credores de mesma classe vem sendo admitido pela jurisprudência apenas em situações excepcionais, quando o credor assume a figura de credor colaborador, **hipótese que nem de longe se faz presente nesses autos.**

Os credores quirografários denominados "Credores Financeiros B", **sem ostentarem a condição de colaboradores,** estão sendo indevidamente beneficiados, em detrimento dos demais credores financeiros.

Esclarecidos os tópicos supra elencados, impõe-se ao Credor ora Recorrente destacar o seguinte:

Em suas disposições, o Plano de Recuperação aprovado prevê, discretamente à fl.41, a seguinte Cláusula:

"3.7.13 Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas Subsidiárias Antes da Emissão das

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Debêntures. Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental e suas subsidiárias ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados para amortizar os Créditos devidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos créditos."

Ora, é notório que o Plano foi aprovado por 100% dos Credores Trabalhistas (Classe I); por 95,93% das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) e por 89,69% dos demais Credores Quirografários – Financeiros e empresas de 'grande porte' (Classe III).

Ainda, é pública a expressão dos votos manifestados pelos Credores Financeiros, detentores de quase 80% (oitenta por cento) dos créditos: "Os Bancos Bradesco, Votorantim, Pine, BIB, ABC, HSBC e Caixa votaram a favor da aprovação do Plano; o Banco do Brasil se absteve e o Itaú Unibanco e Santander foram contra a reestruturação das Requerentes".

Mas o que realmente surpreende é a notícia publicamente veiculada na imprensa de que "um grupo de bancos (reunidos em consórcio) já estaria interessado em incorporar a concessionária de água e esgoto, comprando 66% das ações" (doc. 13).

Aliás, destaque-se que o próprio Plano aprovado estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias da concessão da Recuperação Judicial (exceto em caso de interposição de Agravo), para a realização de leilão judicial para alienação da participação da Galvão no capital social da CAB Ambiental; cujo lance mínimo está fixado em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

O mesmo não ocorre com os créditos vinculados ao pagamento dos demais credores quirografários, que estão desprovidos de liquidez, já que não há prazo estipulado para sua liquidação.

Assim, de todas as formas que se analisa os termos do Plano de Recuperação ora discutido, não se verifica a necessária legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé e respeito aos credores.

Não há verdadeira intenção das Recuperandas em cumprir a meta de recuperação. Não se verifica, tampouco, o respeito às normas cogentes da LRF e também ao direito comum, notadamente aos princípios de ordem pública que norteiam o direito contratual, ou seja, a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio.

A estratégia de afetação e direcionamento de patrimônio, privilegiando credores quirografários com base no critério origem do crédito, confronta a unicidade originária do litisconsórcio pleiteado e deferido, o qual norteou a formação da assembleia votante.

Para a votação, a origem dos créditos não foi considerada, mas para a distribuição dos pagamentos e para a afetação do patrimônio direcionado ao pagamento dos créditos, a sua origem foi alçada a critério distintivo, com o propósito de privilegiar parte dos credores quirografários em detrimento do ora Agravante e dos demais credores quirografários que não aprovaram o plano de recuperação.

Tal proceder caracteriza injustificada quebra da isonomia, pois confere, de forma injustificada, tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe.

E essa distinção, repita-se Nobres Julgadores, é contrária ao direito, viola abertamente o princípio da *pars conditio creditorum* e contamina, assim, a decisão assemblear.

Como destacado pelo I. Professor Manoel Justino Bezerra Filho, *verbis*:

"...para que algum credor possa ser privilegiado relativamente a outro na recuperação judicial, é obrigatório que haja diferença na qualidade do credor, de tal forma que inexistente tal diferença qualitativa, não se justifica qualquer privilégio, que configuraria acordo escuso e ilegal, entre credor e devedor. Aliás, o próprio "cram down" ("goela abaixo") somente poderá ser aplicado "se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado", conforme parágrafo 2º do artigo 58 da LREF.

No caso sob exame, admitido como foi, e corretamente, o litisconsórcio ativo entre ambas as sociedades empresárias, passou-se a considerar que ambas estão em situação jurídica que permite reconhecer nelas um grupo financeiro ou econômico, com obrigações a serem cumpridas de forma igualitária relativamente aos credores. Se as sociedades empresárias admitem esta ligação umbilical que as autoriza -- como efetivamente autorizou -- ao pleito de recuperação em litisconsórcio ativo, é evidente que não se pode tratar desigualmente os credores de uma e outra. Uma mesma premissa

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 53º Volume, com 200
folhas 10.600

Rio de Janeiro 19 de setembro de 2015.